

UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA MOLITOR

**O DIREITO AUTORAL SOB A PERSPECTIVA DA
SOCIEDADE DIGITAL**

Piracicaba

2017

HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA MOLITOR

**O DIREITO AUTORAL SOB A PERSPECTIVA DA
SOCIEDADE DIGITAL**

Dissertação de mestrado apresentada à Banca Examinadora, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional, na linha de pesquisa Proteção dos Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos na Contemporaneidade, sob orientação do Prof. Dr. Victor Hugo Tejerina Velázquez.

Piracicaba

2017

O DIREITO AUTORAL SOB A PERSPECTIVA DA SOCIEDADE DIGITAL

Dissertação de mestrado apresentada à Banca Examinadora, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional, na linha de pesquisa Proteção dos Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos na Contemporaneidade, sob orientação do Prof. Dr. Victor Hugo Tejerina Velázquez.

Aprovada em:

Prof. Dr. Victor Hugo Tejerina Velázquez
Universidade Metodista de Piracicaba

Prof. Dr. Everaldo Tadeu Quilici Gonzalvez
Universidade Metodista de Piracicaba

Prof. Dr. Armando Zanin Neto
Centro Universitário Salesiano de São Paulo

Dedico esta dissertação à minha família, em especial ao meu marido Johnatan e a meu filho Arthur Augusto.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me conceder a Vida.

À minha família, que sempre esteve ao meu lado me apoiando e, às vezes, me criticando; porém, sempre pude contar com eles de uma maneira ou outra.

Ao meu marido, Johnatan, que me incentivou, apoiou, criticou, orientou e compreendeu ou tentou compreender meus momentos de ausência e angústia.

Ao meu filho Arthur, que ficava ansioso esperando “a mamãe” chegar de Piracicaba e dos congressos dos quais participou; mesmo com apenas três anos de idade, ele soube entender minha ausência e sempre me questionava “terminou, mamãe?”, quando eu estava estudando ou escrevendo artigos.

Aos meus colegas de sala, pois no período em que estivemos juntos formamos uma grande família e dividimos alegrias, tristezas, risadas, lanches, enfim, construímos um grande laço afetivo.

Aos queridos professores que compartilharam conosco o conhecimento, muitas vezes fazendo com que pensássemos de maneira diferente, sempre em busca do bem comum.

Ao meu querido e adorável orientador, Prof. Dr. Victor Hugo Tejerina Velazquez, que sempre atendeu a mim e a meus colegas de uma forma agradabilíssima. Tive o privilégio de compartilhar com ele alguns artigos enviados e aprovados ao e pelo CONPEDI. É uma pessoa por quem tenho respeito, admiração, que guardarei em meu coração e sempre procurarei seguir seus ensinamentos.

Aos funcionários da UNIMEP, os quais sempre nos atenderam muito bem e, em especial, à funcionária Sueli que sempre esteve pronta para auxiliar no que fosse preciso, com bom humor e dedicação. Ao Conselho do curso em mestrado em direito, junto ao qual tive a honra de representar os discentes, participar de todas as reuniões e agregar conhecimentos.

Aos membros da banca de qualificação, Prof. Dr. Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez e Prof. Dr. Armando Zanin Neto, que muito me auxiliaram nas críticas e sugestões a serem colocadas nesta dissertação, e colaboraram com o enriquecimento deste trabalho.

Só posso agradecer por tudo e a todos que fizeram parte desta etapa da minha vida: muito obrigada!

RESUMO

Discute-se, no presente trabalho, a proteção do direito do autor na sociedade digital ou qual seriam as formas de proteção nessa seara. Com o avanço da tecnologia e a globalização, será que a Lei 9.610/98 vigente é compatível com o atual momento? E o projeto de Lei 3133/2012 acompanha a evolução tecnológica? A Sociedade Digital trata-se de um novo espaço em rede e as informações fluem de maneira veloz devido à internet; um mundo dinâmico, sem fronteiras, onde a liberdade de acesso à informação é fundamental para o desenvolvimento, como diz Ascensão é uma autoestrada da informação. Outrossim, o direito do autor trata-se de um direito intelectual que visa a proteger o criador da obra. Neste sentido, o presente trabalho analisa e conclui que, em se tratando de ambiente virtual, o direito do autor é vulnerável e, portanto, necessária a busca do equilíbrio.

Palavras-chave: direito do autor, internet, sociedade da informação, propriedade intelectual.

ABSTRACT

We discuss in the present work the protection of the author's right in the digital society or what forms of protection in this area. With the advancement of technology and globalization will the current Law 9.610 / 98 be compatible with the current moment? And does Bill 3133/2012 accompany technological evolution? The Digital Society is a new network space and information flows fast due to the internet, a dynamic world without borders, where freedom of access to information is fundamental for development, as Ascension says they are information. Furthermore, the author's right is an intellectual right that seeks to protect the creator of the work. In this sense the present work analyzes and concludes that in the virtual environment, the author's right is vulnerable, the search for balance is necessary.

Keywords: copyright, internet, information society, intellectual property.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. FORMAÇÃO TECNOLÓGICA.....	11
1.1. Sociedade da Informação.....	11
1.2. Internet.....	18
2. SURGIMENTO DO DIREITO DO AUTOR E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	25
2.1. Transformação Histórica do Direito do Autor.....	25
2.2. Legislação Brasileira.....	32
2.2.1. Constituições Brasileiras.....	32
2.2.2. Leis Extravagantes.....	34
2.2.3. Projeto de Lei 3133/2012.....	39
3. DIREITO DO AUTOR.....	46
3.1. Direito Autoral e seu Conceito.....	46
3.2. Os Direitos Fundamentais e os Direitos do Autor.....	49
3.3. Direito do Autor e os Direitos da Personalidade.....	55
3.4. Direito do Autor no Meio Virtual.....	57
4. MARCO CIVIL DA INTERNET.....	68
4.1. Da Criação do Marco Civil – PL 2126/2011.....	68
4.2. Marco Civil e sua Abordagem sobre os Direitos da Personalidade....	71
4.2.1. O Marco Civil da Internet e o Direito do Autor.....	73
5. TRATADOS INTERNACIONAIS.....	80
5.1. O Direito do Autor na União Europeia.....	85
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	88
REFERÊNCIAS.....	91
ANEXO.....	104

INTRODUÇÃO

A presente dissertação faz um breve estudo sobre sociedade da informação, sociedade do conhecimento, sociedade digital e a internet, desde sua criação até os dias atuais.

Nessa seara, fazemos uma análise sobre os direitos autorais: como fica sua proteção no âmbito da sociedade digital? Temos leis suficientes para protegê-los? Quais seriam as alternativas para proteção? E o Marco Civil da internet, nossa lei pioneira sobre os direitos na internet, aborda o direito do autor? Protege-o?

Estas, entre outras questões, serão respondidas nesta dissertação.

Atualmente, o avanço da tecnologia, a globalização e a disseminação do uso da Internet no mundo fazem com que milhões de pessoas, de várias partes do mundo, estejam conectadas à rede virtual, internet. Conseqüentemente, as empresas desenvolvem, cada vez mais, novos modelos de negócios, com inovações, pesquisas e desenvolvimentos tecnológicos. Tais atividades constituem um alto valor agregado à oferta de seus produtos e serviços. A presença das tecnologias traz novas ferramentas de trabalho, principalmente no ambiente virtual, transformando a forma de interação entre pessoas.

Como afirma Manuel Castells, o espaço em rede trata-se de um novo espaço público, entre o espaço digital e o espaço urbano, sendo tratado como um espaço de comunicação autônoma, onde a autonomia é vista como a essência.

A internet facilitou o desenvolvimento da sociedade da informação baseado no conhecimento, na pesquisa de ponta e no acesso à informação.

Com relação à propriedade intelectual, em especial o direito autoral, as novas tecnologias têm criado novas formas de produção de conhecimento, a partir da criação e da troca de bens intelectuais.

O direito autoral passa por um momento de transformação, tanto na sua essência, ao conferir exclusividade ao criador da obra, quanto na autorização. O desenvolvimento tecnológico promove uma transformação nas formas de autorização, podendo se utilizar das licenças *creative commons*, de obras colaborativas, de *softwares* livres.

O direito do autor ganha especial importância no âmbito da sociedade digital, diante da facilidade de troca de conteúdo. Agora cabe uma reflexão: os instrumentos tradicionais de tutela desses direitos demonstram efetividade?

Vale ressaltar que a internet é uma ferramenta indispensável ao cidadão; entretanto, ela traz inúmeros benefícios e malefícios, pois concede novos instrumentos para a materialização de atos ilícitos.

As novas formas de interação entre modelos de negócios e consumidores, em uma rede de computadores, se interpenetram com questões jurídicas, relacionadas por conflitos de leis entre os países, questões fiscais e tributárias, a defesa do consumidor no âmbito do comércio eletrônico, crimes eletrônicos e, em especial, a proteção legal de ativos intangíveis de propriedade intelectual, que abrange o universo dos direitos autorais e de propriedade industrial, como marcas, patentes, *softwares*, músicas, imagens, vídeos, bancos de dados, entre outros.

Essas questões se apresentam diariamente em um mundo virtual globalizado. As considerações expostas neste estudo visam a expor alguns aspectos relacionados ao direito do autor na sociedade digital.

A metodologia aplicada são os métodos histórico, comparativo e dedutivo. A pesquisa compreende amplo levantamento bibliográfico, documental e de normas. A multidisciplinaridade da temática requer a capacidade de mesclar temas sensíveis sob as óticas jurídica, econômica, social e política. Neste sentido, foram analisadas no desenvolvimento do trabalho, além dos tratados internacionais relativos ao tema, as leis nacionais que abordam a questão, bem como as contribuições trazidas por projetos de lei e da jurisprudência.

Como marco teórico, adotamos o pensamento de Domenico di Massi, o qual defende a evolução tecnológica, trazendo um novo conceito de ócio criativo, que é o privilégio do trabalho intelectual, sobretudo, do trabalho criativo, é o uso da tecnologia inteligente.

No desenvolvimento da presente dissertação, objetiva-se discutir como o direito do autor é protegido na medida em que há o desenvolvimento tecnológico de maneira voraz, quais são as leis de proteção no Brasil e como a União Europeia legisla sobre o tema. O projeto de lei 3133/2012 é suficiente para a problemática que temos atualmente entre direitos do autor e internet?

Vale frisar que neste trabalho será delimitado apenas o campo tecnológico e digital, pois a internet facilitou o desenvolvimento da sociedade da informação, baseado no conhecimento, na pesquisa de ponta e no acesso à informação.

Neste sentido, o Capítulo 1 trata da transformação tecnológica e traz o conceito e os fundamentos da sociedade da informação e internet.

O Capítulo 2 traz o surgimento do direito do autor e sua evolução histórica, as legislações brasileiras, descrevendo todas as constituições federais que fizeram menção aos direitos do autor, leis extravagantes, procurando identificar, desde o início, os interesses relevantes que levaram à redação dos artigos da forma como hoje são conhecidas e o projeto de lei 3133/2012, trazendo também alguns pontos de críticas e elogios.

O Capítulo 3 traz conceitos, vistos por vários doutrinadores, sobre o direito do autor: o direito do autor como um direito fundamental; o direito do autor como direito da personalidade; e o direito do autor no meio virtual. Verifica-se que os direitos do autor dialogam com outros direitos fundamentais de igual importância.

No Capítulo 4, tratamos a lei pioneira sobre a internet no Brasil, ou seja, o Marco Civil da Internet, desde a criação do projeto de lei até a promulgação, uma abordagem sobre os direitos da personalidade e os direitos do autor.

O Capítulo 5 faz um breve panorama da legislação internacional do tema correlato; aborda a importância da Regra dos Três Passos, para a promoção do equilíbrio entre os interesses de autores e titulares e dos usuários das obras artísticas e literárias, instrumento relevante para a aplicação de limites aos direitos de autor; discorre sobre as diretivas da União Europeia e das resoluções e, para finalizar, fala sobre o direito do autor na visão da União Europeia.

1. FORMAÇÃO TECNOLÓGICA

1.1. Sociedade da Informação

A sociedade da informação, de acordo com Ascensão, surgiu como sendo uma resseca da guerra do Vietnã, pois o superpoder nuclear não impedia que os Estados Unidos perdessem a guerra. Posto esse problema, procurou-se uma alternativa, de modo que a grande potência americana não perdesse o poder; então, encontrada, foi o grande lema: “quem domina a informação, domina o mundo”. A partir daí, surgem as telecomunicações como instrumento técnico ao suporte da sociedade da informação.¹

Em 1973, o sociólogo Daniel Bell introduziu a noção da sociedade de informação em seu livro *O advento da sociedade pós-industrial*², no qual ele formula que o eixo principal desta sociedade será o conhecimento teórico e adverte que os serviços baseados no conhecimento terão de se converter na estrutura central da nova economia e de uma sociedade sustentada na informação, na qual as ideologias serão supérfluas.

A sociedade da informação foi incluída nas agendas dos fóruns, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o G7 e G8³ e foi adotada pelo governo dos Estados Unidos, assim como por várias agências das Nações Unidas e pelo Banco Mundial. Tudo isso com uma grande repercussão mediática. A partir de 1998, foi escolhida, primeiro na União Internacional de Telecomunicações e, depois, na Organização das Nações Unidas (ONU) para nome da Cúpula Mundial, programada para 2003 e 2005⁴.

Sendo assim, o conceito de “sociedade da informação”, como construção política e ideológica, se desenvolveu nas mãos da globalização neoliberal, cuja principal meta foi acelerar a instauração de um mercado mundial aberto e “autorregulado”. Política que contou com a estreita colaboração de organismos

¹ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002.

² BELL, D. **O Advento da Sociedade Pós-Industrial**. São Paulo: Cultrix, 1974, p. 146.

³ BEMFICA, Juliana do Couto. **‘Sociedade da Informação’: estratégia para uma ‘sociedade Mercadorizada’**. Disponível em: <<http://enancib.ibict.br/index.php/enancib/venancib/paper/viewFile/1929/1070>>. Acessado em 26 dez. 2017.

⁴ BERTERO, José Flávio. **Sobre a Sociedade Pós-Industrial**. Disponível em: <<http://ancacid.yolasite.com/resources/O%20Advento%20da%20Sociedade%20P%C3%B3s-Industrial%20-%20resenha.pdf>>. Acessado em 26 dez. 2017.

multilaterais, como a Organização Mundial do Comércio (OMC), o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, para que os países fracos abandonem as regulamentações nacionais ou medidas protecionistas que “desencorajassem” o investimento; tudo isso com o conhecido resultado da escandalosa intensificação dos abismos entre ricos e pobres no mundo⁵.

Na verdade, no final do século XX, quando a maioria dos países desenvolvidos já havia adotado políticas de desenvolvimento da infraestrutura das TIC, ocorre o espetacular auge do mercado de ações da indústria das comunicações. Entretanto, os mercados do Norte começam a se saturar. Assim, intensificam-se as pressões, com relação aos países em desenvolvimento, para que deixem a via livre ao investimento das empresas de telecomunicações e informática, em busca de novos mercados para absorver seus excedentes de lucros. Neste contexto, convocado pela CMSI, esse panorama se modifica; entretanto, a bolha do mercado de ações estoura, a partir do ano 2000. No entanto, essa realidade e o papel-chave que as tecnologias da comunicação desempenharam na aceleração da globalização econômica, sua imagem pública está mais associada aos aspectos mais “amigáveis” da globalização, como a internet, a telefonia celular e internacional, a TV via satélite, etc. Assim, a sociedade da informação assumiu a função de “embaixadora da boa vontade” da globalização, cujos “benefícios” poderiam estar ao alcance de todos, se pelo menos fosse possível diminuir o “abismo digital”⁶.

A segunda fase da Cúpula Mundial sobre a Sociedade de Informação (CMSI) que se realizou em Túnis, capital da Tunísia, de 16 a 18 de novembro de 2005, é indicadora, como assegura o diretor-geral da UNESCO⁷, que estar-se no limiar de uma nova era, a era “das sociedades do conhecimento”, para advertir imediatamente que se depara com cinco obstáculos os quais se opõem ao advento de uma sociedade de conhecimento compartilhado: a) o abismo digital: ausência de conexão significa ausência de acesso (há dois bilhões de pessoas sem energia elétrica e ¾ partes da população têm pouco ou não têm acesso às comunicações básicas); b) o abismo cognitivo (um dos maiores problemas dos países em desenvolvimento); c) a

⁵ BURCH, Sally. **Sociedade da Informação/Sociedade do Conhecimento**. Disponível em: < <https://vecam.org/archives/article519.html>>. Acessado em 26 dez. 2017.

⁶ Idem 5.

⁷ Apud. TEJERINA VELAZQUEZ, Victor Hugo. **Direitos da propriedade intelectual e direitos do homem: ACTA [anti-counterfeiting agreement] direitos fundamentais?** In: R. Pae Kim, Sérgio Resende de Barros, Fautos K. Matsumoto Kosala (Coord.). **Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos: questões sobre a fundamentalidade**. 1. ed. São Paulo: 2012, p. 249-274.

concentração do conhecimento em áreas geográficas restritas (o problema norte-sul); d) conhecimento existe para ser compartilhado (o maior problema é seguramente o conhecimento universal e a propriedade intelectual); e) o abismo que separa as sociedades desenvolvidas e as sociedades em desenvolvimento.

Considere-se que, no início do século XXI, o fenômeno da globalização, a formação dos blocos econômicos, a era das transformações tecnológicas e biotecnológicas vertiginosas e a polarização da economia e das rápidas mudanças urbanas podem e devem afetar as relações internacionais, especialmente as mudanças radicais nas relações de poder, em que a dominação chega a seu ápice em forma de hegemonia, consolidando ainda mais o abismo que separa ricos e pobres em matéria de ciência e tecnologia, afetando o desenvolvimento dos investimentos em P&D, as políticas industriais e de inovação, a pauta de exportações, os setores emergentes da propriedade intelectual, biotecnologia, fármacos e medicamentos e informática e, de modo particular, a globalização do direito como novo paradigma desse fenômeno.

A globalização é, de certa forma, o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista. Para entendê-la, como de resto, a qualquer fase da história, há dois elementos fundamentais a levar em conta: o estado das técnicas e o estado da política. No fim do século XX e graças aos avanços da ciência, produziu-se um sistema de técnicas presidido pelas técnicas da informação, que passaram a exercer um papel de elo entre as demais, unindo-as e assegurando ao novo sistema técnico uma presença planetária.⁸

No ambiente globalizado, é formada a infraestrutura básica da sociedade da informação e, neste contexto, é que se justifica o crescimento das empresas de base tecnológica e o crescimento das operações mundiais de fusões e incorporações⁹.

Sociedade da informação, segundo o Livro Verde¹⁰, é uma nova era em que a informação flui em velocidade e em quantidade há apenas poucos anos inimagináveis, assumindo valores sociais e econômicos fundamentais¹¹.

⁸ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. 4 ed. Rio de Janeiro: Record. 2000, p. 23.

⁹ PAESANI, Líliliana Minardi (Coord.). **O direito na sociedade da informação**. In: FILHO, Adalberto Simão. Sociedade da informação e seu lineamento jurídico. São Paulo: Atlas, 2007, p. 22.

¹⁰ O Livro Verde aponta uma proposta inicial de ações concretas, composta de planejamento, orçamento, execução e acompanhamento específicos. Estará exposto a toda a sociedade brasileira e a comunidade internacional, convidadas a participar de um processo de crítica, consulta e debates em torno de seu conteúdo. O resultado esperado será a depuração das propostas, construindo-se um projeto em parceria, compartilhando as responsabilidades entre governo, organizações privadas, sociedade civil e setor acadêmico – modelo básico de apoio à Sociedade da Informação. Foi desenvolvido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e organizado por Tadao Takahashi, em 2000.

¹¹ Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação. Disponível em:

José de Oliveira Ascensão afirma que “Sociedade da Informação” não é um conceito técnico, é um *slogan*, é a sociedade da comunicação, a era das telecomunicações, em que há um sistema de rede aberta o qual possibilita que as informações¹² circulem sem obstáculos para todos os sistemas.¹³

Segundo Ascensão, seria melhor falar em sociedade da comunicação, uma vez que o que se pretende impulsionar é a comunicação, e só num sentido muito lato se pode qualificar toda a mensagem como informação.¹⁴

Ascensão também assevera em autoestradas, as infovias da informação, as quais são meios de comunicação entre computadores, que seriam caracterizadas por grande capacidade, rapidez e fidedignidade. Estes veículos permitiriam a comunicação fácil e intensa e trariam assim grandes possibilidades de interatividade. O âmbito seria sucessivamente ampliado. As redes originárias interligam-se em redes nacionais, as ligações internacionais multiplicam-se, tendo como horizonte a infraestrutura global da informação.¹⁵

Todavia, a autoestrada da informação é utilizada para configurar toda e qualquer infraestrutura de tecnologia da informação que possibilite o tráfego dos veículos digitalizados e a conectividade entre pessoas e máquinas.

Norberto Bobbio afirma que estamos na quarta era, a era da biomedicina e das telecomunicações.¹⁶

Muito embora tudo leve a pensar que a sociedade da informação está ligada apenas à internet, isso não é verdade, pois, segundo Morato, a sociedade da informação não se limita à internet, dando uma ideia de convergência tecnológica¹⁷.

Silmara Chinellato afirma que a sociedade da informação fala que é o bem evoluir, que favorece não só a comunicação como as pesquisas e a informação, porém é preferível usar o termo sociedade da comunicação¹⁸.

<<http://www.mctic.gov.br/index.php/content/view/18878.html>>. Acessado em 21 mai. 2017.

¹² ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito de internet e da sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 68.

¹³ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Estudos Sobre Direito da Internet e da Sociedade da Informação**. Coimbra: Ed. Almedina, 2001.

¹⁴ Idem 11.

¹⁵ Idem 11.

¹⁶ BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**, trad, de Carlos Nelson Coutinho, nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, 10ª reimpressão.

¹⁷ MORATO, Antonio Carlos. **Direito da personalidade e as novas tecnologias**. Aula ministrada na Pós-Graduação da Faculdade de Direito São Francisco – USP, em 12/03/2013.

¹⁸ CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Pessoa natural e novas tecnologias**. Revista dos Advogados de São Paulo, 2011, n. 27, p. 50.

Liliana Minardi Paesani assegura que a sociedade da informação passou a ser utilizada, nos últimos anos, como substituta ao conceito complexo de sociedade pós-industrial e, como forma de transmitir o conteúdo específico do novo paradigma técnico-econômico¹⁹.

Nesse diapasão, Edgar Morin contesta a ideia de afirmar que nos encontramos, não em uma sociedade da informação, e sim em uma sociedade de comunicação e de conhecimento. O autor entende que estamos em sociedades de informações, desde o ponto de vista físico da teoria da informação. Basta pensar nas tecnologias digitais. Sendo assim, a informação não é conhecimento, pois o conhecimento é o resultado da organização da informação.²⁰

No que tange às mutações advindas do aparato tecnológico, Barreto Junior dispõe:

A sociedade contemporânea atravessa uma verdadeira revolução digital em que são dissolvidas as fronteiras entre telecomunicações, meios de comunicação em massa e informática. Convencionou-se nomear esse novo ciclo histórico de Sociedade da Informação, cuja principal marca é o surgimento de complexas redes profissionais e tecnológicas voltadas à produção e ao uso da informação, que alcançam ainda sua distribuição através do mercado, bem como as formas de utilização desse bem para gerar conhecimento e riqueza.²¹

A sociedade não é um elemento estático, muito pelo contrário, está em constante mutação e, como tal, a sociedade contemporânea está inserida num processo de mudança em que as novas tecnologias são as principais responsáveis pelo mesmo. Alguns autores identificam um novo paradigma de sociedade que se baseia num bem precioso, a informação, atribuindo-lhe várias designações, entre elas a sociedade da informação.²²

O pressuposto básico desta sociedade pode-se dizer que é a tecnologia, sendo esta o meio que deve ser tratado e o homem o fim em busca da satisfação; as tecnologias são facilitadoras no aperfeiçoamento das relações humanas.

¹⁹ PAESANI, Liliana Minardi. **O direito na sociedade da informação**. Vol. I e II. São Paulo: Atlas, 2007.

²⁰ MORIN, Edgar. **A comunicação pelo meio: teoria complexa da comunicação**. Revista da Famecos, n. 20, p. 7-12, abril 2003.

²¹ BARRETO, Junior, Irineu Francisco. **Atualidade do conceito sociedade da informação para a pesquisa jurídica**. In: PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). **Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62.

²² Wikipédia. Disponível em:

<https://pt.wikipedia.org/wiki/Sociedade_da_informa%C3%A7%C3%A3o>. Acessado em 02 set. 2017.

A tecnologia pode ser definida como todo instrumento artificial cuja função é de controle da natureza, em contraposição ao mundo dos homens. A tecnologia é uma construção cultural cujos objetos são criados pelo homem e têm por objetivo prolongar o corpo e os sentidos do próprio homem²³.

Ascensão afirma que houve a consciência de que a informação é o elemento estratégico do processo social e que a informação disponível cresceu exponencialmente. A informação foi usada como nunca na história.²⁴

Essas transformações provocadas pela revolução tecnológica, aliadas às próprias características da informação, põem em discussão o equilíbrio entre os interesses particulares dos produtores de conhecimento e o interesse público da sociedade. O direito intelectual originou-se a partir da ideia de que aquele que cria uma obra deve receber retorno de seu esforço e dedicação como incentivo para novas criações e a manutenção do desenvolvimento intelectual. Em contrapartida, existe o interesse de que esse conhecimento produzido seja divulgado e atinja o maior número de pessoas possível, garantindo-se assim que a sociedade acumule e reproduza conhecimento e cultura. Desse equilíbrio dinâmico entre interesses que em princípio não são opostos, nota-se que o fim último daquela proteção é o avanço cultural da sociedade.

Com a sociedade atual, extremamente dinâmica, baseada na reprodução em larga escala de conhecimento, a liberdade de acesso à informação é uma condição fundamental para seu desenvolvimento. Abundância de conhecimento e um alto grau de envelhecimento de seus conteúdos começam a relativizar os fundamentos do direito intelectual. Há uma crise na sua atual proteção, visto que há um evidente conflito de interesses. De um lado, parte significativa da sociedade se utiliza cada vez mais de meios digitais em rede para ter acesso gratuito e rápido ao conhecimento. De outro lado, a indústria cultural procura fortalecer ainda mais os mecanismos de proteção da propriedade intelectual, aumentando prazos e penas.²⁵

Desta feita, é possível concluir que sociedade da informação é marcada pelo avanço tecnológico na comunicação; entretanto, não se pode pensar em sociedade da informação apenas no âmbito tecnológico.

Sociedade da informação, em sentido amplo, é tudo que nos circunda, por exemplo: na nossa casa, na universidade, nossa sala de aula, nosso bairro, enfim, todo o meio em que vivemos é uma sociedade da informação.

²³ SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Estudos e Homenagens a José de Oliveira Ascensão**. In: ROVER, Aires José. Questões de direito intelectual na sociedade de conhecimento. São Paulo: Atlas, 2015, p. 122.

²⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira. Disponível em: <<http://fd.ul.pt/portals/o/docs/institutos/icj/luscommune/ascensaojoséoliveira1.pdf>>. Acessado em 15 set. 2017.

²⁵ BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**, trad. de Carlos Nelson Coutinho, nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, 10ª reimpressão.

Carlos Alberto Bittar afirma que:

Na sociedade da informação, esta que pode ser definida como a sociedade em que a informação tem peso privilegiado no jogo dos interesses sociais, os direitos autorais não podem representar um empecilho ao desenvolvimento social e econômico, mas, ao mesmo tempo, não podem representar uma forma tão flácida de regulação que deixe os próprios incentivadores da cultura, artistas, criadores, personalidades, músicos, escritores, redatores, tradutores, intérpretes, desprotegidos diante dos assédios da liberdade máxima das empresas e da fluidez completa do mundo digital. Sem dúvida, internet, redes sociais, *facebook*, *blogs* e *chats*, portáteis, celulares e *laptops*, *ipods*, *ipads*, disquetes, *pen-drives*, *i-books*, comunicação *online*, entre outros recursos que são frutos do desenvolvimento das telecomunicações e da informática, trazem estorço e dificuldades regulatórias, uma vez que o próprio marco do direito nacional é posto em questão.²⁶

A sociedade da informação possui, como característica intrínseca, infindáveis potencialidades de difusão de obras intelectuais.²⁷

Esta sociedade merece aprofundamento na ciência jurídica, pois, dadas as suas características, açambarca em seu interior toda a análise técnico-jurídica de uma gama de negócios jurídicos diretos e indiretos, advindos da utilização da tecnologia da informação (TI) e da internet. Nesta perspectiva, é possível se atribuir peso científico à informação em sentido lato e, via de consequência, valorá-la dentro de um contexto atual, abstraindo as consequências jurídicas decorrentes da mesma.²⁸

Urge ressaltar que cada conquista tecnológica é acompanhada de novos desafios para o direito. Desde a impressão gráfica, com os tipos móveis de Gutenberg, o surgimento de novas tecnologias traz contornos à propriedade intelectual, especificamente à tutela jurídica dos direitos do criador da obra.

Nesse diapasão, vivemos cada vez mais em uma era informacional. Para utilizar a definição de Manoel Castells, em *A Sociedade em Rede*, uma sociedade na qual todos os processos sócio-político-culturais envolvem uma gama cada vez maior e mais diversificada de informações. Entender essa sociedade e o fluxo de suas

²⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito do autor**. 6. ed. Rev. Atual. e Ampl. Por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

²⁷ WACHOWICZ, Marcos. **Revolução tecnológica e a propriedade intelectual**. In: Direitos Autorais: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos. Coord. PIMENTA, Eduardo Salles. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 226.

²⁸ PAESANI, Líliliana Minardi (Coord.). **O direito na sociedade da informação**. In: FILHO, Adalberto Simão. *Sociedade da informação e seu lineamento jurídico*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 7.

informações ainda é complexo e, mais complexa ainda, é a compreensão de certas batalhas que estão surgindo nos bastidores²⁹.

Manoel Castells faz ainda uma distinção entre sociedade da informação e sociedade informacional:

Gostaria de fazer uma distinção analítica entre as noções de sociedade da informação e sociedade informacional com conseqüências similares para a economia da informação e economia informacional. O termo sociedade da informação enfatiza o papel da informação na sociedade. Mas afirmo que informação, em seu sentido mais amplo, por exemplo, como comunicação de conhecimentos, foi crucial a todas as sociedades, inclusive à Europa medieval, que era culturalmente estruturada e, até certo ponto, unificada pelo escolasticismo, ou seja, no geral uma infraestrutura intelectual. Ao contrário, o termo informacional indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico. Meu emprego dos termos sociedade informacional e economia informacional tenta uma caracterização mais precisa das transformações atuais, além da sensata observação de que a informação e os conhecimentos são importantes para nossas sociedades. Porém, o conteúdo real da sociedade informacional tem que ser determinado pela observação e pela análise.³⁰

Sendo assim, fazendo uma análise do trecho supradescrito, a sociedade da informação é uma estrutura intelectual e a sociedade informacional seria um atributo de uma sociedade social que gera e transmite informações, tornando-se fontes fundamentais.

1.2. Internet

Antes de adentrar ao conceito de internet e a explicação técnica de como funciona, vale ressaltar aqui uma explicação muito interessante, porque os operadores do direito devem conhecer assuntos ligados à tecnologia e internet:

Ao operador do Direito, pode parecer estranha a necessidade de conhecer, ainda que superficialmente, alguns aspectos técnicos relacionados à Internet. Afinal, em outras áreas, esse conhecimento

²⁹ CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede**, 11. ed., Trad. Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

³⁰ BARRETO, Junior, Irineu Francisco. **Atualidade do conceito sociedade da informação para a pesquisa jurídica**. In: PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). **Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 64.

técnico dificilmente é necessário: não é preciso saber o que mantém uma aeronave no ar, por exemplo, para pleitear reparação de danos decorrentes de um desastre aéreo, ainda que tal conhecimento possa ser útil.

Ocorre que, para uma atuação adequada em questões jurídicas relacionadas à Internet, o conhecimento de certos elementos fundamentais a respeito da rede afigura-se imprescindível, como forma de aplicar corretamente o Direito ao caso concreto.³¹

A internet foi criada nos Estados Unidos da América, em 1970. Na época, era denominada de *ARPANET (Advanced Research Projects Agency)*, utilizada para pesquisa; em janeiro de 1970, quatro universidades seriam conectadas à rede³².

Em 1972, a *ARPANET* foi mostrada ao público, pela primeira vez, em um congresso internacional de Washington DC.³³

Em 1973, a *ARPANET* define dois protocolos que são: protocolos de transmissão de arquivos entre máquinas, *FTP, file transfer protocol* e protocolo de terminal remoto, *TELNET, teletype network*. Foi nesse ano que a *ARPANET* tornou-se internacional e instituiu o protocolo *TCP, transmission control protocol*³⁴.

Em 1974, a *ARPANET* lança sua versão comercial, denominada *Telnet*, que foi a primeira rede pública de comutação de pacotes.³⁵

Em 1984, foi criada uma rede privada que se chamou *NSF, National Science Foundation*; sendo assim, não mais se falava em *ARPANET*. Com o passar dos anos, essa rede se converteria e, entre os anos de 1988 e 1990, o eixo principal da internet se conectaria com vários países.³⁶

Em 1989, surge, em Genebra, a *www (world wide web)*, criada pelo cientista britânico Tim Bernes-Lee, ("Tim" Berners-Lee ou Timothy John Berners-Lee). Sendo uma rede mundial, a qual permite acesso a milhões de informações no mundo inteiro, ela foi disponibilizada ao público, pela primeira vez, em 1991, quando foi

³¹ LEONARDI, Marcel. **Internet elementos fundamentais**. IN: Responsabilidade civil na internet e nos meios de comunicação. Coord. Regina Beatriz Tavares da Silva e Manoel J. Pereira dos Santos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 79.

³² SIMON, Imre. **A ARPANET**. Disponível em: <<http://www.ime.usp.br/~is/abc/abc/node20.html>>. Acessado em 16 mai. 2017.

³³ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade** / Manuel Castells; tradução Maria Luiza X. de A. Borges; revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 25.

³⁴ Op. Cit. 23.

³⁵ Op. Cit. 23.

³⁶ PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet**. 1. ed., 6ª reimp. Curitiba: Juruá, 2011, p. 28.

criado um servidor e um *browser*³⁷. Foi a partir desse momento que a internet foi disseminada pelo mundo e, como consequência, alcançou toda a sociedade. A tecnologia possibilitou que a rede de internet estivesse presente em quase toda parte do planeta.³⁸

A *www* permite o acesso a locais virtuais com estruturas de comunicação usando hipertexto (HTTP) e de formato de armazenamento (HTML), ou seja, uma publicação em um site acessível aos demais usuários da rede através de um *browser*. Essas páginas são localizadas por nomes de domínios³⁹. Ou seja, o hipertexto é a técnica que permite o enlaçamento da informação.

Dessa forma, o endereço da URL (*Universal Resource Locator*) tem o seguinte formato: `http://www. [elemento característico]. [domínio de primeiro nível]. [país/região]`.⁴⁰ A URL é o formato, em nível mundial, que permite atribuir endereços a todos os servidores conectados à rede.

Outrossim, ninguém entra na internet, senão que, quando uma pessoa estabelece uma conexão desde seu computador com seu provedor de serviços de internet, passa a formar parte da rede, vale dizer que seu computador torna-se um a mais no vasto número de computadores que estão conectados a milhares ou milhões de redes que formam a rede das redes. Assim, e para que fique claro, não se entra na internet, senão que se passa a formar parte dela.⁴¹

Vale lembrar que o protocolo TCP/IP é imprescindível para o funcionamento da internet, pois é ele o responsável em levar a informação a ser transmitida por caminhos ou rotas alternativas, sendo capaz de alcançar o destino, ainda que o caminho esteja obstruído por qualquer motivo; e que se a informação for deflagrada no momento da transferência, é este que reenviará a parte faltante da informação.⁴²

Em outras palavras, o TCP, *transmission control protocol*, divide os dados em pacotes e, depois de efetuada a transmissão, reúne-os para formar novamente os dados originalmente transmitidos. O IP, *internet protocol*, adiciona a cada pacote de

³⁷ LEE, Tim Berners. Disponível em: <<http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/TimBeLee.html>>. Acessado em 16 mai. 2017.

³⁸ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade** / Manuel Castells; tradução Maria Luiza X. de A. Borges; revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 29.

³⁹ LEE, Tim Berners. Disponível em: <<http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/TimBeLee.html>>. Acessado em 16 mai. 2017.

⁴⁰ JABUR, Wilson Pinho. **Sinais Distintivos e Tutela Judicial e Administrativa**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 270.

⁴¹ PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet**. 1. ed., 6ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011, p. 37.

⁴² Op. Cit. 31, p. 39.

dados o endereço do destinatário, de forma que eles alcancem o destino correto. Cada computador ou roteador, participante do processo de transmissão de dados, utiliza o endereço constante dos pacotes, de forma a saber para onde encaminhar a mensagem.⁴³

Os pacotes de dados contêm os endereços IP do remetente e do destinatário dos dados. Um endereço IP identifica determinada conexão à internet em um determinado momento. Toda vez que um usuário se conecta à rede, seu computador recebe automaticamente, de seu provedor de acesso, um endereço IP que é único durante aquela conexão. Sem conhecer tal endereço IP, um pacote de dados não tem como chegar a seu destino.⁴⁴

Entretanto, para que o usuário tenha acesso à internet, se faz necessária a utilização de provedores de infraestrutura – *backbone*, provedores de acesso, provedores de correio eletrônico, provedores de hospedagem e provedores de conteúdo. Todos esses itens estão conceituados no Marco Civil da Internet.

O Código de Autorregulamentação dos Serviços de Internet dispõe que a internet é uma rede mundial em que todos os conteúdos e os servidores são acessíveis por qualquer usuário, onde quer que ele se encontre e sem nenhum vínculo de natureza geográfica⁴⁵.

Gustavo Testa Corrêa traz um conceito diferente sobre internet, sustentado por Eric Schmidt, em que este diz: a internet é a primeira coisa que a humanidade criou, e não entende a maior experiência de anarquia que jamais tivemos⁴⁶.

Para Alessandro Molon, a internet deve ser aberta, democrática, livre de barreiras, livre de concorrência à inovação ao programa e a evolução da sociedade.⁴⁷

Denis Borges Barbosa dispõe que internet não é um local físico: como uma rede gigante que conecta grupos inumeráveis de computadores interligados, é uma

⁴³ LEONARDI, Marcel. **Internet elementos fundamentais**. IN: Responsabilidade civil na internet e nos meios de comunicação. Coord. Regina Beatriz Tavares da Silva e Manoel J. Pereira dos Santos, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 80.

⁴⁴ LEONARDI, Marcel. **Internet elementos fundamentais**. IN: Responsabilidade civil na internet e nos meios de comunicação. Coord. Regina Beatriz Tavares da Silva e Manoel J. Pereira dos Santos, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 81.

⁴⁵ Comitê Gestor da Internet no Brasil. Disponível em: <<http://www.cgi.br/publicacoes/documentacao/cod-autoreg-email-marketing.htm>>. Acessado em 16 mai. 2017.

⁴⁶ CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 07.

⁴⁷ MOLON, Alessandro, XIII Congresso Internacional de Propriedade Intelectual 26/03/13.

rede de redes, constituindo um lugar virtual sem fronteiras físicas nem correlação com o espaço geográfico.⁴⁸

Segundo Clóvis Silveira, internet é uma interconexão de redes de computadores, que permite a qualquer um deles entrar em comunicação com qualquer outro a ela conectado, o que é possível graças a um protocolo de comunicações projetado para esse fim, conhecido por TCP/IP (sigla de *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*). Esse protocolo, único, permite que qualquer computador, seja um PC, um Macintosh, ou um Unix, por exemplo, possa comunicar-se com qualquer outro.⁴⁹

Aires José Rover define a internet como:

todo instrumento artificial cuja função é de controle da natureza, em contraposição ao mundo dos homens, a tecnologia é uma construção cultural cujos objetos são criados pelos homens e têm por objetivo prolongar o corpo e os sentidos do próprio homem.⁵⁰

A internet representa um veículo extraordinário de comunicação de conteúdos intelectuais, e estes são caracterizados pela ubiquidade, ou seja, as informações estão concomitantemente em qualquer lugar do mundo, podendo ser acessadas em qualquer lugar; a internet permite a sua globalização, numa dimensão sequer sonhada há poucos anos⁵¹.

A internet pode ser definida como uma rede internacional de computadores conectados entre si. É um meio de comunicação que possibilita o intercâmbio de informações de toda natureza, em escala global, com um nível de interatividade jamais visto anteriormente. Como representa um conjunto global de redes de computador interconectadas, não existe nenhum governo, organismo internacional ou entidade que exerça controle ou domínio absoluto sobre a Internet. A regulamentação da rede é efetuada dentro de cada país, que é livre para estabelecer suas regras de utilização, hipóteses de responsabilidade e requisitos para acesso, atingindo apenas os usuários sujeitos à soberania daquele Estado⁵².

⁴⁸ BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 950.

⁴⁹ SILVEIRA, Clóvis. **Internet e propriedade intelectual, nomes de domínio – conflitos com marcas – a experiência internacional**. Revista da ABPI, n. 26, jan/fev 1997, p. 42-48.

⁵⁰ ROVER, Aires José. **Questões do direito intelectual na sociedade de conhecimento**. IN: Direito civil, Vol. I, Coord. Simão, José Fernando, BELTRÃO, Silvio Romero. São Paulo: Atlas, 2015.

⁵¹ ASCENSÃO, José de Oliveira. Disponível em: <<http://fd.ul.pt/portals/o/docs/institutos/icj/luscommune/ascensaojoséoliveira1.pdf>>. Acessado em 15 set. 2017.

⁵² LEONARDI, Marcel. **Internet elementos fundamentais**. IN: Responsabilidade civil na internet e nos meios de comunicação. Coord. Regina Beatriz Tavares da Silva e Manoel J. Pereira dos Santos, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 80.

O Marco Civil da Internet, em seu artigo 5º, traz um conceito de internet. Vejamos:

Artigo 5º [...]

I – o sistema constituído de conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes.

A internet é considerada um serviço prestado ao cidadão usuário⁵³, considerado como um serviço indispensável. Atualmente, a internet é uma das ferramentas de comunicação mais utilizadas no mundo, sendo uma grande rede de computadores que possibilita o compartilhamento de recursos, serviços e informações entre pessoas e empresas, por meio das máquinas. É utilizada em larga escala, e podemos perceber isso quando vamos a uma padaria, farmácia, restaurante, mercado e outros estabelecimentos que possuem um computador conectado à internet. Isso demonstra que a internet passou a fazer parte da vida de todos, sendo empregada no uso doméstico, nos negócios, nas escolas, igreja e qualquer outro ambiente que necessite do compartilhamento rápido de informações e serviços.

A internet facilitou o desenvolvimento da sociedade da informação, baseado no conhecimento, na pesquisa de ponta e no acesso à informação, reduzindo barreiras entre o espaço e o tempo. Esta permite a comunicação no âmbito mundial, apresenta um caráter atrativo e faz com que os usuários fiquem dependentes deste modo de comunicação. De outro lado, consolida uma estrutura básica mundial que assegura a veiculação permanente da comunicação.⁵⁴

Possibilita uma liberdade de expressão, memória e navegação na esfera informacional, infinitamente maior que nas mídias anteriores, propiciando novas formas de comunicação e intercâmbio de conteúdo, exercidas de maneira ampla, aberta e multidirecional.⁵⁵

Vale frisar que a internet está presente em lugares onde, em princípio, pareceria impossível, levando informações, conectando pessoas, lugares, enfim,

⁵³ PAESANI, Lílana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.17.

⁵⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Estudos sobre direito da internet e sociedade da informação**. Coimbra: Almedina, 2001.

⁵⁵ LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia**. São Paulo: Paulus, 2010.

milhões de informações por segundo estão sendo disponibilizadas em todo mundo por meio da internet.

2. SURGIMENTO DO DIREITO DO AUTOR E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.1. Transformação Histórica do Direito do Autor

Com objetivo de compreender melhor o passado e o presente, e imaginar o futuro, um breve panorama histórico do direito do autor se faz necessário.

No período da pré-história, quando o homem apareceu na Terra e com o surgimento da escrita, por volta de 4.000 a.C., as pinturas rupestres já eram a evidência de que o homem produzia arte. René Hutghe define:

Não há arte sem homem e não há homem sem arte, é uma espécie de respiração da alma bastante parecida com a física, de que o nosso corpo não pode prescindir. O ser isolado ou a civilização que não tem acesso à arte está ameaçado por uma imperceptível asfixia espiritual, por uma perturbação moral⁵⁶.

Na antiguidade clássica, a comunicação era realizada de forma oral. Com o passar dos anos, outras formas de comunicação foram surgindo, como as representações gráficas, símbolos, hieróglifos, pintura, música⁵⁷.

Vale frisar que foi a civilização grega a responsável pela introdução do primeiro alfabeto “moderno”, o que representou um salto gigantesco para o desenvolvimento cultural humano.

A introdução das letras gregas na escrita, em algum momento por volta de 700 a.C., deveria alterar a natureza da cultura humana, criando um abismo entre todas as sociedades alfabéticas e suas precursoras. Os gregos não inventaram um alfabeto: eles inventaram a cultura letrada e a base letrada do pensamento moderno.⁵⁸

A Idade Antiga, especialmente na Grécia e em Roma, foi o palco precursor do fenômeno autoral; contudo, essa afirmação costuma ser questionada pelos historiadores do direito autoral, que provavelmente são influenciados pelo espírito legista do *civil law*. Sérias dificuldades são encontradas em admitir, seja o caráter jurídico da proteção de autores nas civilizações pré-helênicas, seja a própria

⁵⁶ HUYGHE, René. **Sentido e destino da arte**. Trad. João Gama. V. 1. São Paulo: Martins Fontes, 1986, p.11.

⁵⁷ Comunicação. Disponível em: <file:///C:/Users/Johnatan/Downloads/historia-da-comunicacao-e-dos-meios%20(1).pdf>. Acessado em 22 set. 2017.

⁵⁸ HAVELOCK, 1994, apud GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital**. 5. ed.. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 25.

consciência individual e coletiva da autoria⁵⁹.

Em Roma, as obras escritas eram reproduzidas e divulgadas através de cópias manuscritas e quem tinha remuneração eram os copistas, o autor apenas era reconhecido. Interessante observar que, já naquela época, existia um certo respeito pelo autor como o criador da obra intelectual, com o conseqüente respeito à integridade de sua criação, recebia a glória, as honras e eram respeitadas a paternidade e a fidelidade do texto original. Essa espécie de esboço de direito moral do autor ainda não possuía nenhum peso legal, mas já fazia parte do senso comum naquela sociedade⁶⁰.

Guilherme C. Carboni afirma que essas cópias recebiam o nome de *bibliopolas*, palavra de origem grega que significa *biblio* = livro e *polein* = vender. Essas cópias eram feitas nos papiros e entregues aos *glutinators*, que costuravam as folhas e as colocavam à venda.⁶¹

Sendo assim, Carlos Alberto Bittar entende que existia um direito moral entre os romanos em virtude da *actio injuriarum*, que era admitida para a defesa dos interesses da personalidade. Entretanto, o direito romano teria amparado o direito do autor e seus aspectos morais pela *actio injuriarum*:

A ação de injúria, penal e infamante, introduzida pelo pretor, possibilitava à vítima de uma injúria reclamar, no ano do delito, perante um júri de Recuperados, uma pena pecuniária, que era por estes fixada, equitativamente. Ensina Rudolf Von Jhering, depois de mostrar que o Edito do Pretor substituiu as disposições da Lei das XII Tábuas, sobre injúrias reais e verbais, pela *actio injuriarium* que esta permitia aos Recuperadores estimar a injúria, livremente, ação que se faz reforçar, mais tarde, pelas disposições da Lex Cornélia, sobre injúrias reais e violação de domicílio. A fórmula continha uma exposição dos fatos com a fixação, conforme os casos, pelo pretor ou pela vítima, do valor máximo dos prejuízos.⁶²

A expressão plágio, oriunda do latim *plagium*, cuja etimologia deriva da Lex Fabia, *ex plagiaris* romana, referia-se, originalmente, ao furto de escravos e à escravização de indivíduos livres, mas foi tomada de empréstimo pelo poeta Marcial,

⁵⁹ BARBUDA, Ciro de Lopes e. **Princípios do direito autoral (atualizado conforme a Lei 12.853 de 14 de agosto de 2013)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 10.

⁶⁰ SANTOS, Manuella. **Direito Autoral na era digital**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁶¹ CARBONI, Guilherme C. **O direito de autor na multimídia**. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 35.

⁶² BITTAR, Carlos Alberto. **Actio injuriarium**. In: FRANÇA, R. Limongi (Coord.). Enciclopédia Saraiva do Direito. V. 4. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 225.

no século primeiro da Era Cristã, para condenar, pela apropriação indevida de seus versos, o seu rival Fidentino⁶³.

Foi no direito romano que o direito autoral se juridiciza e começa a ser protegido, pretoriamente, tanto na perspectiva pessoal, que já era observada desde os povos antigos orientais e na Grécia, quanto na perspectiva econômica.⁶⁴

Na Idade Média, como os manuscritos eram copiados à mão, um a um, a reprodução era muito difícil e por isso a utilização de uma obra não prejudicava os direitos patrimoniais do autor, pois sua produção não estava centrada na difusão de inúmeros exemplares.⁶⁵

Durante a Idade Média, se o direito sobre as obras sofreu transformação, foi ela no sentido do monopólio das escritas e trabalho dos copistas, esses, em sua maioria, religiosos enclausurados em conventos e mosteiros, quase todos, isolados do mundo considerado profano, passa então, a Igreja a tutelar rigorosamente a produção intelectual, o que muito agravou a desculturação da Europa.

Com isso, a glória dos autores e os lucros dos copistas só ressurgiram com a chegada dos mouros à Península Ibérica, que, ao despertarem o leigo europeu não só para a cultura greco-romana, mas também a muçulmana, promoveram o gosto pelas Artes e pela Ciência, a ponto de tornar-se o árabe, ao lado do latim, na segunda língua erudita da Europa.⁶⁶

Já na Idade Moderna, o grande invento ocorreu em 1454, com a criação da tipografia por Gutemberg, iniciando seu percurso com obras literárias. A partir desse invento, as obras literárias ganharam dimensões jamais imaginadas, esse foi sem dúvida o divisor de águas na proteção dos direitos autorais.

Foi a partir desta revolução que a informação começou a circular de maneira mais livre, visto que até então os livros eram feitos manualmente e artesanalmente manuscritos, o que demandava mais tempo de confecção e custo na produção.

A chamada “Prensa de Gutenberg” solidificou a forma escrita como meio majoritário de comunicação e disseminação de informação; de um lado, servindo como ferramenta de propagação do conhecimento e, por outro, como catalisador no processo de transformação dos livros em produtos comerciais. Os antigos livreiros, oriundos das corporações de copistas, já usufruíam dessa indústria intelectual – que

⁶³ ROCHA, Daniel. **Direito de autor**. São Paulo: Irmãos Vitale, 2001, p. 14-15.

⁶⁴ BARROS, Carla Eugênia Caldas. **Manual de direito da propriedade intelectual**. Aracaju: Evocati, 2007, p. 468.

⁶⁵ CARBONI, Guilherme C. **O direito de autor na multimídia**. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 37.

⁶⁶ BARROS, Carla Eugênia Caldas. **Manual de direito da propriedade intelectual**. Aracaju: Evocati, 2007, p. 468.

ainda dava seus primeiros passos – sobretudo em razão da expansão das novas academias e universidades. A invenção de Gutenberg traria consigo a rápida expansão dessa indústria que, até então, apenas engatinhava. Os antigos livreiros se beneficiariam enormemente desse crescimento, deixando para trás suas origens como artesãos e copistas e se transformando em grandes editores, com negócios de abrangência internacional⁶⁷.

É a partir dessa rápida expansão que começa a tomar maior significância a questão da proteção jurídica das obras literárias e dos direitos autorais, sobretudo no que tange à remuneração do autor – que até então era praticamente inexistente – e aos direitos ligados à reprodução e à utilização de suas obras, os quais eram rústicos e monopolizados na figura do livreiro/editor. Foi a partir do favorecimento e da concentração de direitos na figura do editor que a pretensão dos autores pelo reconhecimento e garantia de direitos tomou maiores proporções

Silvana Gontijo afirma que, ao desenvolver a técnica de reproduzir textos utilizando tipos móveis metálicos através da prensa, o alemão Johannes Gutenberg criou um dos mais relevantes fenômenos de comunicação da nossa história, a reprodução e a difusão ilimitada e fiel de uma mesma mensagem.⁶⁸

Diante dessa revolução, José Carlos Costa Netto destaca que a criação da imprensa deu origem à primeira categoria organizada de comerciantes de obras intelectuais: os livreiros e os impressores:

Já vai longe o tempo em que a cultura foi se alojar nos nichos sagrados dos mosteiros, e as cópias eram produzidas artisticamente de forma manual (manuscritos), exigindo trabalho insano e tempo considerável dos copistas: foram vinte séculos. Com o tipo móvel, Gutenberg revolucionou o mundo, possibilitou a reprodução dos livros em quantidades até então inimagináveis. Realmente, a partir dessa época, a mudança da situação no campo literário foi radical, em virtude da facilitação na reprodução dos livros, do desenvolvimento cultural europeu e do crescente acesso da população à alfabetização.⁶⁹

Nesse diapasão, pode-se concluir que, com o invento de Gutenberg, a história pode ter páginas impressas em larga escala, contribuindo para a difusão da cultura e do conhecimento, e esse processo de impressão foi substituindo gradualmente a forma oral e os manuscritos.

⁶⁷ UOL. Disponível em: <<https://tecnologia.uol.com.br/conteudopublicitario/hpultra>>. Acessado em 12 out. 2017.

⁶⁸ GONTIJO, Silvana. **O livro de ouro da comunicação**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004, p. 167.

⁶⁹ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**, São Paulo: FTD, 1998, p. 32.

Foi então nessa fase que surgem os regimes do direito autoral. Eduardo Vieira Manso explica:

As leis nascem das necessidades sociais. Enquanto as obras intelectuais não se prestavam a uma exploração econômica de natureza verdadeiramente comercial, porque sua produção não podia realizar-se em escala industrial, nenhuma razão parecia haver para legislar-se sobre as violações que deveria ser direito dos autores. Essas violações resumiam-se, praticamente, no plágio, isto é, no futuro da obra, para obter glória, muito mais do que algum proveito econômico. Somente após o advento da imprensa, com os melhoramentos que Gutenberg introduziu com os tipos móveis, no século XV, é que surgiu a concreta necessidade de legislar sobre a publicação das obras, principalmente literárias.⁷⁰

Foi nessa época que surgem também a concorrência desleal e a preocupação por parte dominante, representadas pela igreja e pela monarquia, sobre as informações que seriam veiculadas, pois a igreja temia ideias hereges e a monarquia os motins políticos.

Então surge o sistema de privilégios, os primeiros datados no século XV, em Veneza, na Itália, como o principal berço dessa atividade. A obrigatoriedade da autorização real, através do privilégio para imprimir livros, se consolidou rapidamente e, com ela, leis proibindo a impressão de qualquer obra sem a devida concessão.

Nesse diapasão, com a mesma facilidade que podiam conceder, os governantes também podiam, de acordo com seu próprio arbítrio, revogar os privilégios de forma unilateral. Esse cenário de concessão e remoção de privilégios nas mãos do Estado representou também as primeiras manifestações de censura, porquanto aquelas obras que contivessem material contrário aos interesses do monarca dificilmente obteriam seu aval, não podendo ser publicadas e comercializadas.⁷¹

Urge ressaltar que os privilégios não eram homogêneos: variavam as autoridades que os concediam, os prazos de duração, as penas impostas em caso de infração e a extensão. Podiam ser concedidos para livros específicos ou para uma classe inteira de obras, por prazos variáveis e por diversas autoridades.⁷²

Diante da concentração política do sistema de privilégios estabelecidos na Inglaterra e França, estes atingiram complexidade e eficácia, desta feita viram a ser

⁷⁰ MANSO, Eduardo J. Vieira. **O que é direito autoral**. São Paulo: Brasiliense, p. 13.

⁷¹ GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital**. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 26.

⁷² MIZUKAMI, Pedro Nicolleti. **Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais da CF/88**. Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito – PUC 2007.

beco do *Copyright* e *Droit d'auteur*.

O instituto do *Copyright* surgiu na Inglaterra, no começo do século XVIII. Outrossim, é nesse período que começa a ser utilizada a expressão *royalty* – terminologia até hoje utilizada – que provém do privilégio ou regalia concedido pela Coroa (o Rei ou realeza) para as obras impressas, a partir do seu registro. Já em 1662, através do chamado *Licensing Act*, havia sido proibida a impressão de qualquer obra sem a devida licença ou registro prévio. Temos aqui, novamente, a nem tão implícita presença da censura, exercida de forma prévia, tendo em vista que composições de teor nocivo aos interesses políticos ou diversos dos licenciadores raramente seriam impressos e chegariam aos olhos do público.⁷³

Com maior relevância, ainda, em relação à evolução histórica do direito autoral foi o *Copyright Act*, do ano de 1709, durante o reinado da Rainha Ana. Foi a partir desse ato que se determinou a proteção, por até 21 anos, das cópias impressas de uma determinada obra, desde que a própria houvesse sido registrada formalmente. Interessante ressaltar que, às obras não impressas, a proteção estendia-se por apenas 14 anos, ou seja, 2/3 da proteção concedida às suas contrapartidas impressas. Essa simples distinção talvez possa ser percebida como uma marca do caráter diferenciado do sistema de *copyright* – o foco maior no aspecto patrimonial e comercial dos direitos autorais – em relação ao nosso *droit d'auteur*, como se verá a seguir.

João Carlos de Camargo Eboli destacou que os comerciantes, em troca da proteção governamental ao seu domínio de mercado, manipulavam os escritos, do indivíduo ao conteúdo, exercendo a censura sobre aqueles que lhes fossem desfavoráveis ou se opusessem à realeza, esse controle recebeu a denominação de *copyright*, isto é, direito de reprodução, e até hoje esta expressão é usada no sistema anglo-saxão.⁷⁴

Ao final do século XVIII, a França seria também palco de significativos avanços nos direitos relativos ao autor e à utilização das obras intelectuais. A Revolução Francesa, no ano de 1789, trouxe consigo profundas mudanças jurídicas e sociais que ecoaram por todo o mundo, podendo seus efeitos, até os dias hodiernos, ser observados nas constituições e ordenamentos jurídicos de diversos

⁷³ GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital**. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 27.

⁷⁴ EBOLI, João Carlos de Camargo. **Pequeno mosaico do direito autoral**. São Paulo: Irmãos Vitale, 2006, p. 21.

Estados. A Revolução teve como efeito imediato um maior apreço pelos direitos individuais, a chamada primeira geração ou primeira onda. Essa nova valoração acabou por adicionar ao paradigma inglês a primazia do autor sobre a obra.

Diferentemente do *copyright* britânico, o sistema francês aborda também os aspectos de natureza moral do direito, com um novo enfoque nas atribuições do autor e nas características de inalienabilidade e irrenunciabilidade, intrínsecas a esses direitos, vistas como imateriais.

Em razão desse novo paradigma, é que passam a ser apreciados os direitos do autor ao ineditismo (prerrogativa do autor de manter a obra inédita); à paternidade (direito de reivindicar a autoria de determinada obra); e à integridade de sua obra, a qual, via de regra, precisa de sua prévia autorização para ser modificada, entre outros. O sistema francês também inova em relação a sua contrapartida inglesa, ao fazer a distinção entre as esferas patrimoniais e morais do direito de autor. No *copyright*, as duas esferas estão englobadas num único grupo, o que faz com que direitos evidentemente econômicos se confundam, implicando que alguns desses direitos serão vistos sob uma ótica muito mais patrimonial, ou de propriedade.

No direito francês, pós-revolução, ao seu turno, os direitos autorais ditos pecuniários são vistos como divorciados dos direitos morais, de personalidade; estes, conseqüentemente, serão dotados de particularidades próprias. Graças a essa diferenciação, nos ordenamentos jurídicos em que vige o sistema do *droit d'auteur* (entre eles o brasileiro), têm-se como regra geral a inalienabilidade e a irrenunciabilidade dos direitos ditos morais. Assim sendo, aquele autor que cede todos os direitos patrimoniais referentes à obra de sua autoria, restando desprovido de qualquer ganho material advindo da utilização de seu trabalho, ainda assim, nessas situações hipotéticas extremas, manteria consigo esses direitos morais. Tal proteção será estendida por toda sua vida, vigorando, em muitos aspectos, até mesmo após a sua morte, de modo que seus direitos serão transferidos para seus herdeiros e sucessores legais.

São esses modelos, inglês e francês, que vão moldar o direito autoral internacionalmente, sendo, até os dias modernos, o alicerce sob os sistemas dos mais diversos países, consolidando, outrossim, a proteção concedida ao autor e a tudo aquilo que faz parte do escopo da produção e utilização das obras intelectuais. Ou, como bem observa Henrique Gandelman:

O direito autoral, pode-se dizer, passa então a estruturar a proteção jurídica da matéria-prima da comunicação entre os seres humanos. E essa formatação legal, de origens inglesa e francesa, em grande parte, perdura até os dias atuais, abrangendo sucessivamente a proteção dos textos em geral, do fonograma, da TV, das obras audiovisuais, do *software* de computadores e de outras utilizações, como, agora, as publicações digitalizadas (portais e sites).⁷⁵

O sistema francês possui maior relevância em termos de estudo e análise, pois é esse o sistema adotado em nosso país.

2.2. Legislação Brasileira

2.2.1. Constituições Brasileiras

Para chegarmos à lei vigente, sobre os direitos autorais, faz-se necessária uma breve explanação sobre as leis brasileiras que trataram sobre o assunto.

A Constituição Imperial de 1824, muito embora não tenha feito nenhuma citação expressa sobre o direito autoral, resguardou dentre os direitos civis e políticos, implicitamente no âmbito do direito real de propriedade, ao garantir o direito de propriedade em toda a sua plenitude, conforme determinava o artigo 179, XII. Já no inciso XXVI dispunha a proteção aos direitos intelectuais, como das invenções industriais. Vejamos: os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda, que hajam de sofrer pela vulgarização⁷⁶.

Já a Constituição Republicana, de 1891, traz o direito autoral no seu bojo da Declaração de Direitos, em seu artigo 72, parágrafos:

§ 25. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilégio temporario ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarizar o invento. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 03 de setembro de 1926)

§ 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro

⁷⁵ GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital**. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 29.

⁷⁶ BRASIL. Constituição Imperial de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acessado em 30 out. 2017.

processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 03 de setembro de 1926)⁷⁷

A partir dessa Constituição, o direito de autor já não é mais enquadrado como direito genérico de propriedade, e sim como direito exclusivo de reprodução, opção teórica que se repete em muitas constituições posteriores⁷⁸.

A Constituição Republicana de 1934, em seu artigo 113, dispõe que:

A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 20 – Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas é assegurado o direito exclusivo de produzi-las. Esse direito transmitir-se-á aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar⁷⁹.

A Carta Política de 1937 não faz nenhuma menção sobre os direitos intelectuais.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946, traz em seu artigo 141, parágrafo 19:

A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 19 – Aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo de reproduzi-las. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei fixar⁸⁰.

A Constituição Federal de 1967, em seu artigo 150, parágrafo 25, e a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, repetiram o mesmo dispositivo supracitado⁸¹.

O advento da Constituição da República, de 1988, traz o direito do autor entre os direitos fundamentais em seu artigo 5º, incisos IX, XXVII, XXVIII:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IX – é livre a expressão

⁷⁷ BRASIL. Constituição Republicana 1891. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acessado em 30 out. 2017.

⁷⁸ BARBUDA, Ciro de Lopes e. **Princípios do direito autoral (atualizado conforme a Lei 12.853, de 14 de agosto de 2013)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 74.

⁷⁹ BRASIL. Constituição Republicana 1934. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acessado em 30 out. 2017.

⁸⁰ BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil 1946. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acessado em 30 out. 2017.

⁸¹ BRASIL. Constituição Federal de 1967. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acessado em 30 out. 2017.

da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
 (...) XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
 XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:
 a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
 b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.⁸²

Nesta Carta Magna, a tutela autoral encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal.

De um modo geral, pode-se concluir que o direito do autor esteve, na maioria das vezes, presente em nossa constituição, se não de maneira explícita então de maneira implícita.

Sendo assim, pode-se dizer que a estrutura dos preceitos constitucionais sobre direito autoral gira em torno de três elementos: categorias de obra, afirmação da exclusividade outorgada ao autor e sua transmissibilidade.⁸³

2.2.2. Leis Extravagantes

A primeira disposição legal contendo uma manifestação a respeito dos direitos autorais é a lei de 11 de agosto de 1827, reverenciada por ter instituído os cursos jurídicos no país. Os mestres nomeados deviam enviar o conjunto de suas respectivas matérias às Assembleias Gerais, para fins de aprovação. Caso fossem aprovados, gozavam do privilégio da publicação de seus materiais por dez anos. Todavia, esse era um direito ainda em estágio embrionário, restrito ao âmbito das duas faculdades jurídicas até então presentes no país, em nada alcançando os demais autores brasileiros⁸⁴.

A chamada Lei Medeiros e Albuquerque (nº 496, de 1º de agosto de 1898), oriunda do projeto Augusto Montenegro (1893), assim foi denominada em homenagem ao deputado pernambucano homônimo, foi o primeiro diploma autoral

⁸² BRASIL. Constituição da República de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em 30 out. 2017.

⁸³ ABRÃO, Elaine Y. **Direitos do autor e direitos conexos**. São Paulo: Ed. do Brasil, 2002, p. 62.

⁸⁴ BARBUDA, Ciro de Lopes e. **Princípios do direito autoral (atualizado conforme a Lei 12.853, de 14 de agosto de 2013)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 77.

no Brasil. Todavia, tal lei era retrógrada em certos aspectos com relação ao direito autoral europeu da mesma época, entre os quais se ressalta o registro como requisito para a proteção da obra e um alcance de apenas 50 anos, contados da primeira publicação, para a proteção da obra⁸⁵.

A Lei vigeu até o advento do Código Civil de 1916, através do qual os direitos dos autores foram significativamente incorporados ao nosso Direito Positivo, sob o capítulo que trata da propriedade (“Da Propriedade Literária, Científica e Artística”). Entretanto, Rodrigo Moraes afirma que neste momento o direito autoral perdeu sua autonomia legislativa, o que acarretou um atraso no desenvolvimento científico da matéria⁸⁶.

O direito autoral foi atraído para a órbita do ambicioso Código Civil de 1916, recebendo desconfortável abrigo. A postura patrimonialista do Código Civil de 1916 estava estampada no uso da terminologia propriedade literária, artística e científica. Socado no campo do direito das coisas, teve a sua própria natureza desfigurada. Metaforicamente, pode-se dizer que o codificador comportou-se, em relação ao Direito Autoral, como a figura mitológica grega de Procusto, que obrigava os viajantes a deitar-se num leito de ferro de rígidas dimensões. Caso o hóspede possuísse tamanho maior que a cama, decepava-lhe os membros. Procusto simboliza reducionismo, submissão a uma limitada medida. Transportando o significado desse mito para a realidade do direito autoral, pode-se dizer que este foi decepado à força pelo Código de 1916. Ficou reduzido, indistintamente, à condição de direito real, sem a devida observância de suas peculiaridades extrapatrimoniais. A disciplina férrea imposta pela codificação civil sufocou o Direito Autoral, que teve de se submeter, por quase seis décadas, a esse insuportável aprisionamento.⁸⁷

Muito embora com severas críticas ao Código de 1916, este trouxe algumas mudanças favorecendo o direito do autor, como o prazo para proteção da obra que passou a ser de 60 (sessenta) anos após a morte (artigo 549). Pimenta afirma que o Código Civil trouxe algumas inovações na proteção de direitos autorais, na sua maioria limitando o direito do autor, mas trouxe inovações conceituais⁸⁸.

O próximo diploma legal foi a lei de nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, publicada em plena ditadura militar, que manteve as inovações trazidas pelo Código

⁸⁵ Op. Cit. 57, pág. 78.

⁸⁶ MORAES, Rodrigo. **Os direitos morais do autor**. Disponível em: <http://www.rodrigomoraes.com.br/arquivos/downloads/Os_Direitos_Morais_do_Autor_Rodrigo_Moraes.pdf>. Acessado em 30 out. 2017.

⁸⁷ Idem 86.

⁸⁸ PIMENTA, Eduardo. **Princípios de Direitos Autorais: um século de proteção no Brasil 1898-1998**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 133.

Civil, de 1916, e igualou os direitos morais e os direitos patrimoniais.

Os direitos morais estavam nos artigos 25 a 28 da referida lei, que são:

Art. 25. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a paternidade da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional, indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservá-la inédita;

IV - o de assegurar-lhe a integridade, opondo-se a quaisquer modificações, ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la, ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificá-la, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirá-la de circulação, ou de lhe suspender qualquer forma de utilização já autorizada.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus herdeiros os direitos a que se referem os incisos I a IV deste artigo.

§ 2º Compete ao Estado, que a exercerá através de Conselho Nacional de Direito Autoral, a defesa da integridade e genuinidade da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI deste artigo, ressalvam-se as indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 26. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra cinematográfica; mas ele só poderá impedir a utilização da película após sentença judicial passada em julgado.

Art. 27. Se o dono da construção, executada segundo projeto arquitetônico por ele aprovado, nela introduzir alterações, durante sua execução ou após a conclusão, sem o consentimento do autor do projeto, poderá este repudiar a paternidade da concepção da obra modificada, não sendo lícito ao proprietário, a partir de então e em proveito próprio, dá-la como concebida pelo autor do projeto inicial.

Art. 28. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.⁸⁹

Os direitos patrimoniais estão elencados no artigo 42:

Art. 42. Os direitos patrimoniais do autor perduram por toda sua vida.

§ 1º Os filhos, os pais, ou o cônjuge gozarão vitaliciamente dos direitos patrimoniais do autor que se lhes forem transmitidos por sucessão *mortis causa*.

§ 2º Os demais sucessores do autor gozarão dos direitos patrimoniais que este lhes transmitir pelo período de sessenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento.

§ 3º Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que aludem os parágrafos precedentes⁹⁰.

Outro ponto de suma importância, tratado por essa legislação, foram as limitações aos direitos do autor, em seus artigos 49 a 51. Vejamos:

Art. 49. Não constitui ofensa aos direitos do autor:

I – A reprodução:

⁸⁹ BRASIL. Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm>. Acessado em 30 out. 2017.

⁹⁰ BRASIL. Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm>. Acessado em 30 out. 2017.

a) de trechos de obras já publicadas, ou ainda que integral, de pequenas composições alheias no contexto de obra maior, desde que esta apresente caráter científico, didático ou religioso, e haja a indicação da origem e do nome do autor;

b) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, sem caráter literário, publicados em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

c) em diários ou periódicos, de recursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

d) no corpo de um escrito, de obras de arte, que sirvam, como acessório, para explicar o texto, mencionados o nome do autor e a fonte de que provieram;

e) de obras de arte existentes em logradouros públicos;

f) de retratos, ou de outra forma de representação da efígie, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros.

II – A reprodução, em um só exemplar, de qualquer obra, contando que não se destine à utilização com intuito de lucro;

III – A citação, em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica;

IV – O apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada, porém, sua publicação, integral ou parcial, sem autorização expressa de quem as ministrou;

V – A execução de fonogramas e transmissões de rádio ou televisão em estabelecimentos comerciais, para demonstração à clientela;

VI – A representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos, nos locais de ensino, não havendo, em qualquer caso, intuito de lucro;

VII – A utilização de obras intelectuais quando indispensáveis à prova judiciária ou administrativa.

Art. 50. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária, nem lhe implicarem descrédito.

Art. 51. É lícita a reprodução de fotografia em obras científicas ou didáticas, com a indicação do nome do autor, e mediante o pagamento a este de retribuição equitativa, a ser fixada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral⁹¹.

A referida lei traz em seu bojo a implantação do Conselho Nacional do Direito Autoral e cria o fundo de direito autoral; nessa seara, Carla Eugênia sustenta:

Não pode ser esquecida a implantação do Conselho Nacional do Direito Autoral (CNDA), prevista na lei nº 5.988/73, cabendo-lhe a condição de órgão fiscalizador, consultor, assistencial em tudo que se relacione aos direitos do autor e aos que lhe são conexos.

Entre suas atribuições, destacam-se seu papel de árbitro em questões de direitos autorais e sua competência para manifestar-se sobre os tratados, convenções e assemelhados, inclusive sobre a convivência de alterações de normas do direito autoral, tanto no

⁹¹ Idem. 90

âmbito nacional como internacional. Por último, cabe acrescentar o Fundo de Direito Autoral, gerido pelo CNDA, destacando-se, entre suas finalidades, o auxílio aos órgãos assistenciais e sindicatos de autores, a publicação de obras de autores novos e o custeio das despesas do CNDA.⁹²

Finalmente chegamos à lei 9.610/98, a atual Lei de Direitos Autorais – LDA – promulgada juntamente com a Lei nº 9.609/98, a qual tem como escopo a propriedade intelectual dos programas de computador.

A lei 9610/98 revogou toda a lei de 1973, com exceção ao artigo 17, parágrafos 1º e 2º, que tratam de competência para registro de obras intelectuais⁹³.

Com o advento do Código Civil de 2002, não houve nenhuma mudança na lei vigente, pois felizmente o código não tratou da matéria, deixando assim para a lei especial⁹⁴.

Em 14 de agosto de 2013, foi publicada a lei 12.853 que altera os artigos 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta os artigos 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais e aborda outras providências⁹⁵.

Essa lei foi objeto de uma ADI 5.062 e 5.065, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, que declara constitucional a reforma na Lei de Direitos Autorais que mudou regras sobre o controle da arrecadação de direitos autorais de músicas no país. A Corte rejeitou duas ações contra dispositivos alterados e acrescentados à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/1998) pela Lei 12.853/2013⁹⁶.

Ainda, juntamente com a do referido diploma legal, a matéria é regida por demais disposições, de natureza penal, administrativa, entre outras. Cabe, por fim, salientar a importância dos tratados e acordos internacionais para a matéria como um todo e, também, para a legislação pátria em específico.

⁹² BARROS, Carla Eugênia Caldas. **Manual de direito da propriedade intelectual**. Aracaju: Evocati, 2007, p. 497.

⁹³ BRASIL. Lei 9610 de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acessado em 31 out. 2017.

⁹⁴ BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm2/L10406.htm>. Acessado em 31 out. 2017.

⁹⁵ BRASIL. Lei n. 12.853 de 14 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm>. Acessado em 31 out. 2017.

⁹⁶ FUX, Luiz. Voto ADI 5.062 e 5.065. **Conjur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/adi-lei-direitos-autorais-voto-fux.pdf>>. Acessado em 31 out. 2017.

2.2.3. Projeto de Lei 3133/2012

Com o avanço da tecnologia e o uso da internet, as mudanças acontecem, dia a dia há uma evolução, nada fica estático e assim as leis devem acompanhar essas mudanças, para que ninguém ou nenhum direito fique desamparado.

Entretanto, sabe-se que a evolução da lei não acompanha a velocidade da transformação que a tecnologia promove; no entanto, aquela deve se adequar o mais rapidamente possível para que ao menos possa acompanhar a constante evolução desta.

Dessa forma, a reforma da lei dos direitos autorais deve acontecer, pois, nos padrões antigos, muito provavelmente não conseguirá sobreviver a essas mudanças.

Verificando a base de dados de direitos autorais da UNESCO, é possível ver que muitos países ajustaram recentemente suas leis para cumprir com os requisitos do século XXI. Mas não o Brasil. Exceto por uma atualização relacionada a sociedades de gestão coletiva (que, por sinal, foi uma atualização extremamente relevante), os direitos autorais brasileiros continuam os mesmos, com seus velhos problemas e limitações. Exceto por pequenos trechos (o que quer que queiram dizer), por exemplo, a lei brasileira proíbe qualquer tipo de cópia privada (o que parece contra-intuitivo, uma vez que direito autoral deveria concernir o uso público de obras, e não o uso pessoal). Além disso, a lei permite, para finalidades educacionais, apenas a reprodução de obras musicais e teatrais (não filmes). Por outro lado, a lei não permite explicitamente cópias para fins de preservação ou de trabalhos fora de catálogo, e *remixes*, que são intrinsecamente ligados à internet, são indiscutivelmente ilegais - pelo menos em teoria.⁹⁷

Entre os anos de 2007 e 2009, foi criado o Fórum Nacional de Direito Autoral pelo Ministério da Cultura, quando foram realizados diversos encontros e debates entre sociedade civil, artistas, pesquisadores e representantes das indústrias criativas do país, com o objetivo de subsidiar a formulação da política autoral do Ministério da Cultura, bem como a possível revisão da legislação existente sobre a matéria e a redefinição do papel do Estado nessa seara, conforme comunicado

⁹⁷ BRANCO, Sérgio. **Por que o Brasil precisa de uma nova lei de direitos autorais?** Disponível em: <<https://feed.itsrio.org/porqu%C3%AA-o-brasil-precisa-de-uma-nova-lei-de-direitos-autorais-dfdeb54a17ba>>. Acessado em 01 nov. 2017.

divulgado pelo Ministério⁹⁸.

Sendo assim, foi preparado o anteprojeto da reforma da lei, a qual foi submetida à consulta pública em plataforma *online* por onde os internautas puderam opinar com críticas e sugestões. O processo foi conduzido por meio de uma plataforma *online*, na qual o texto do anteprojeto podia ser comentado artigo por artigo. A plataforma ficou aberta entre 14 de junho e 31 de agosto de 2010, e recebeu 7.863 contribuições. Também foram recebidos documentos institucionais e particulares com posicionamentos sobre o texto proposto, os quais foram, igualmente, disponibilizados ao exame do público⁹⁹.

Em janeiro de 2011, revisou-se o anteprojeto e novamente encaminhou-se para a consulta pública, ocorrida entre os dias 25 de abril e 30 de maio de 2011. Desta vez, não foi disponibilizado em plataforma *online*, e sim formulários prontos que deveriam ser preenchidos e encaminhados ao Ministério da Cultura.

Sendo assim, todo esse processo originou o anteprojeto de lei mais flexível e consideravelmente mais adequado do que a lei vigente, contemplando a busca de maior equilíbrio com o interesse público.

Esse Projeto de Lei nº 3.133 foi apresentado à Câmara dos Deputados, em 07 de fevereiro de 2012, pelo deputado Nazareno Fonteles e encontra-se, desde a data supracitada até os dias atuais, aguardando para ser votado.¹⁰⁰

O objetivo deste Projeto é atualizar as disposições sobre direitos autorais, adaptando-os às tecnologias digitais. Esse projeto está apensado ao PL 6117/2009 que tem como relatora, na Comissão de Cultura da Câmara, a deputada Jandira Feghali.

Alguns pontos que estão propostos no projeto, o qual segue anexo a este trabalho: não constituirá ofensa aos direitos autorais a reprodução (cópia, inclusive armazenamento por meios eletrônicos), a distribuição (venda, locação ou qualquer outra forma de disponibilização ao mercado) e a comunicação ao público (colocar a obra ao alcance do público sem comercializá-la) de obras intelectuais quando utilizadas para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso

⁹⁸ FÓRUM NACIONAL DE DIREITO AUTORAL 2007/2008. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/documents/18021/130362/forum-nacional-do-direito-autoral-2007-2008.pdf/d7830598-d295-43dd-ac58-d49a1f32d29f>>. Acessado em 31 out. 2017.

⁹⁹ CONSULTA PÚBLICA PARA MODERNIZAÇÃO DA LEI DE DIREITO AUTORAL. Disponível em: <<http://www2.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/>>. Acessado em 31 out. 2017.

¹⁰⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 3133/2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534039>>. Acessado em 30 out. 2017.

como recursos criativos; e quando não prejudicar a exploração normal da obra utilizada e não causar prejuízo aos legítimos interesses dos autores. Nesses casos, será dispensada a prévia autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza.

A PL permite que bibliotecas, museus, cinematecas e outros centros de documentação façam a reprodução de obras, sem finalidade comercial, e as coloque à disposição do público, para fins de pesquisa ou estudo, por qualquer meio ou processo, inclusive pelas suas redes fechadas de informática. Da mesma forma, a exibição de obras audiovisuais, sem intuito de lucro, com a finalidade de difusão cultural, por associações cineclubistas, também não será considerada ofensa aos direitos autorais.

No que tange ao uso pessoal, o projeto não considera ofensa aos direitos autorais a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra, desde que feita pelo próprio copista, para seu uso privado e não comercial. Isso significa, por exemplo, que copiar um filme de um colega para assistir em casa não será considerado crime contra os direitos autorais.

Outrossim, também não constituirá ofensa aos direitos autorais a reprodução de qualquer obra legitimamente adquirida quando destinada a garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade, para uso privado e não comercial. Isso significa, por exemplo, que não será crime copiar um CD de música para o seu computador privado. O autor esclarece que, no projeto, baixar filmes e músicas da internet também não configura crime.

Quanto ao ECAD, Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, este será fiscalizado pelo Ministério da Cultura, com o auxílio da Controladoria-Geral da União, haverá auditoria independente anual sobre as contas prestadas pelas associações de gestão coletiva de direitos autorais a seus representados. O relatório anual da auditoria externa será pré-requisito para que essas instituições obtenham registro no Ministério da Cultura. Apenas com esse registro, elas poderão tornar-se mandatárias de seus associados para o exercício da atividade de cobrança dos direitos autorais.

O PL 3133/12 prevê a possibilidade de as associações de autores constituírem entes arrecadadores, com personalidade jurídica própria, para fazer a arrecadação unificada dos direitos relativos à exibição e à execução pública de suas obras; a organização desse processo unificado deverá ser feita em comum acordo com o ECAD, inclusive para a definição dos critérios de divisão dos valores

arrecadados entre as associações e o escritório central.

Desta forma, eventuais denúncias de usuários ou titulares de direitos autorais, acerca de abusos cometidos pelas associações de gestão coletiva ou pelo ECAD, poderão ser encaminhadas aos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, sem prejuízo da atuação administrativa do Ministério da Cultura.

A Federação Brasileira de Associações de Bibliotecários (FEBAB), lançou um documento no qual expressa sua crença na importância de que haja uma certa flexibilidade legal aos direitos autorais, as chamadas limitações e exceções, para trazer um maior equilíbrio na relação entre os usuários e os criadores de obras protegidas, e que permita às bibliotecas a realização plena de suas funções¹⁰¹.

Para a entidade, somente uma reforma no atual sistema internacional e nacional de direitos autorais poderá potencializar os benefícios que as bibliotecas trazem para seus usuários no contexto da sociedade da informação e, desta forma, evitar que haja um retrocesso em direção a um cenário anterior ao analógico.

Acreditamos que com a crescente digitalização de obras e arquivos, é importante que seja permitido às bibliotecas a realização de atividades como o empréstimo digital, a cópia para preservação e a troca de documentos entre diferentes bibliotecas em território nacional e internacional. Defendemos, portanto, que haja uma ampliação nas limitações e exceções aos direitos autorais que confirmam segurança institucional ao trabalho das bibliotecas.¹⁰²

A lei vigente, a 9.610/98, continua notória por sua rigidez e inadequação a um mundo cada vez mais conectado, sendo considerada uma das piores do mundo, segundo a *Consumers International's IP Watchlist* – um ranking baseado na análise das liberdades de uso e acesso (para fins educacionais, por exemplo), que são permitidas pela legislação de direito autoral em diversos países. Em 2012, o Brasil figurava entre os cinco países com as piores leis de direito autoral dos trinta analisados, ressaltando-se as poucas exceções e limitações contidas no texto¹⁰³.

A reforma do Direito Autoral no país é inexorável, para que se possa buscar um equilíbrio entre interesses públicos e privados, equacionando vários fatores: é

¹⁰¹ TARGINO, Rodolfo. **Direitos Autorais: o que os bibliotecários têm a ver com isso?** Disponível em: <<http://biblioo.cartacapital.com.br/direitos-autorais-2/>>. Acessado em 01 nov. 2017.

¹⁰² BARROS, Carla Eugênicia Caldas. **Manual de direito da propriedade intelectual**. Aracaju: Evocati, 2007, p. 497.

¹⁰³ Disponível em: <<http://a2knetwork.org/consumers-international-ip-watchlist-report-2012>>. Acessado em 01 nov. 2017.

preciso conciliar os interesses dos trabalhadores criativos (autores), dos investidores (parte necessária da cadeia produtiva de obras culturais) e do público, o qual detém interesses sociais legítimos no acesso à cultura, além de pagar a sua conta. A atual superproteção ao investidor termina por criar falhas de mercado e levar à ineficiência econômica – o que, em tese, é exatamente o oposto do que deveria realizar.¹⁰⁴

Neste trabalho, são citadas algumas práticas corriqueiras dos internautas que contrariam a LDA; entretanto, também estão omissas no projeto de lei a questão do compartilhamento de arquivos via rede P2P, e a digitalização de acervos de bens culturais, a fim de preservar o patrimônio histórico cultural de um determinado país ou comunidade.

Outrossim, o projeto também apresenta diversos pontos positivos como, por exemplo, a disposição do público aos acervos de bibliotecas e instituições análogas por meio de redes fechadas, o livre exercício da imprensa em qualquer meio de comunicação, podendo ser *sites*, *blogs*.

No que tange ao projeto em tela, Guilherme Carboni afirma:

[...] que o direito do autor deve dialogar com outros direitos fundamentais, como os direitos culturais, o direito do consumidor, o direito à educação e o direito de acesso à informação e ao conhecimento. A reforma pretende trazer um melhor equilíbrio ao sistema do direito autoral, harmonizando os interesses dos titulares de direitos com os da sociedade.

Para que se possa estabelecer um melhor equilíbrio, visando um melhor atendimento da função social do direito autoral e a promoção do desenvolvimento nacional, há que se alterar dispositivos da lei atual, alguns dos quais já foram assimilados por determinados segmentos do setor cultural, que, por isso, oferecem resistências às mudanças.¹⁰⁵

Na visão dele, há vários benefícios trazidos pela reforma, como a permissão da cópia privada (aquela feita em um único exemplar, para uso privado e sem intuito comercial); da reprodução para garantir a portabilidade ou interoperabilidade; da reprodução voltada para a preservação do suporte, tão importante nos projetos de digitalização de acervos; e do uso de obras para fins educacionais e de pesquisa¹⁰⁶.

Já no âmbito da educação, há autores que dizem que o Projeto é falho; senão

¹⁰⁴ WACHOWICZ, Marcos. **A revisão da lei autoral, principais alterações: debates e motivações.** Disponível em: <http://www.gedai.com.br/sites/default/files/arquivos/artigo_revisao_da_lei_autoral_revista_pidcc.pdf>. Acessado em 31 out. 2017.

¹⁰⁵ CARBONI, Guilherme. **Quem tem medo de reforma?** Disponível em: <<https://arakinmonteiro.wordpress.com/2010/08/07/quem-tem-medo-da-reforma-guilherme-carboni/>>. Acessado em 03 jan. 2018.

¹⁰⁶ Idem. 102.

vejamos:

[...] se olharmos para os dados: 90% da pesquisa científica brasileira, que vai desembocar na produção dos livros, são financiados com dinheiro público; cerca de 30% do faturamento das editoras corresponde ao subsídio público dado em forma de imunidade/isenção fiscal; 85% dos livros de graduação são produzidos por professores pagos pelo Estado; os direitos autorais correspondem a apenas 1,2% da renda mensal desses professores.

Considerando esse quadro, o projeto de lei deveria criar uma limitação específica para o uso educacional de obras protegidas, de maneira que não apenas a cópia, mas a divulgação, a utilização, execução pública da obra, se feita com finalidade educacional, pedagógica, científica ou de pesquisa, fossem permitidos. Previsão que não existe.

Pela proposta de reforma da lei, suprime-se a atual redação (artigo 46), que permite apenas a cópia de pequenos trechos. No entanto, mantém-se uma redação ambígua, que traz a possibilidade de cópia integral de um livro, num só exemplar, pelo próprio copista. Assim, não se sabe se é apenas a própria pessoa que pode realizar a cópia (como pode fazer com músicas e filmes) ou se ele pode solicitar a um terceiro.

Normativa que afeta a dinâmica útil, barata e cotidiana do xérox na universidade. E que será ainda mais prejudicada – e aqui o retrocesso com relação à lei atual – com a proposta de cobrar por cada cópia tirada (o que em alguns países se chama de “gravame”), com arrecadação dos valores por uma entidade coletiva de direito autoral, responsável por redistribuir o montante aos autores.

Isso causa dois problemas. O primeiro é o fato de essas associações, representantes dos autores ou editores, não autorizarem a cópia. Não sendo sua adesão obrigatória, isso pode acontecer. E, nesse caso, os livros das editoras a elas filiadas, por exemplo, ficarão indisponíveis para os estudantes.

O segundo problema diz respeito aos custos a serem pagos pelos estudantes, principalmente universitários e especialmente aqueles das classes mais baixas. Sem acesso à internet – segundo o Comitê Gestor da Internet, na classe C apenas 16% da população têm acesso à internet; na classe D, esse percentual cai para 1% - esses estudantes não poderão fazer cópia digital dos livros, como ocorrerá aos mais abastados, e terão que pagar pelas cópias.¹⁰⁷

Entretanto, fazendo uma breve análise do projeto de lei, pode-se verificar que existem falhas, pois não houve um debate explícito sobre as mudanças advindas com a internet e o direito do autor; não traz temas específicos que interessam aos

¹⁰⁷ VARELLA, Guilherme. **Direitos autorais: reforma para o autor, para a educação e o interesse público.** Disponível em: <<http://www.culturaemercado.com.br/site/pontos-de-vista/direitos-autorais-reforma-para-o-autor-para-a-educacao-e-o-interesse-publico/>>. Acessado em 03 jan. 2018.

internautas, no que tange ao direito do autor, e necessita de novos debates com a sociedade civil e com os interessados.

3. DIREITO DO AUTOR

3.1. Direito Autoral e seu Conceito

Carlos Alberto Bittar classifica o direito do autor como um direito de base ética, que se encontra, por fim, com o direito às criações intelectuais, tomado sob o aspecto pessoal da vinculação entre o autor e a obra. Esse direito incide sobre produto do intelecto, sob o ângulo do relacionamento criativo, é o elo espiritual entre o autor e sua concepção intelectual.¹⁰⁸

Encontra-se no ramo do direito privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências¹⁰⁹.

Para Bittar, o direito do autor é inspirado por noções de defesa do homem enquanto criador, em suas relações com os frutos do seu intelecto; encontra-se no direito privado, embora com normas públicas para obtenção de suas finalidades.¹¹⁰

Eduardo Salles Pimenta afirma que:

(...) podemos definir direitos autorais como o conjunto de prerrogativas jurídicas atribuídas, com exclusividade, aos criadores e titulares de direitos sobre obras intelectuais (literárias, científicas e artísticas) de gestar e opor a todo atentado contra estas prerrogativas exclusivas, como também aos que lhe são direitos conexos (intérprete ou executante, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão) aos direitos do autor, aos quais para efeitos legais, aplicar-se-ão as normas relativas ao direito do autor.¹¹¹

De acordo com a lei 9610/98, no seu artigo 11, autor é a pessoa física criadora da obra. O parágrafo único ressalva a aplicabilidade do conceito às pessoas jurídicas nos casos previstos em lei, ou seja, pessoa jurídica pode ser o organizador da obra coletiva, a editora de uma obra literária, o produtor da obra audiovisual, o radiodifusor, o produtor fonográfico e os autores dos direitos conexos.

Newton Silveira afirma que mantém um sistema unitário de tratamento do direito do autor e dos direitos conexos sob a designação de direitos autorais, neles

¹⁰⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. Rev. e mod. Eduardo C. B. Bittar, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 212.

¹⁰⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 6. ed. Rev., atual. e ampl. Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 27.

¹¹⁰ Idem. 108.

¹¹¹ PIMENTA, Eduardo Salles. **Direitos autorais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 73.

incluindo os direitos dos artistas, intérpretes e executantes, que são, por natureza, direitos da personalidade e os direitos industriais dos produtores de fonogramas e videogramas.¹¹²

Direito autoral existe para estimular a criação intelectual, essa percepção parte da premissa de que uma primeira função a ser desempenhada pelo direito autoral é incentivar autores a criar¹¹³.

Alguns doutrinadores afirmam que direitos autorais encontram-se na categoria de direitos da personalidade, em função de criação intelectual do autor e, a outra posição que enfatiza a natureza real do direito de autor, os aspectos patrimoniais do mesmo e a relação com o direito de propriedade.

No que tange à função social do direito de autor, Guilherme Carboni defende:

O direito do autor tem como função social a promoção do desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico, mediante a concessão de um direito exclusivo para a utilização e exploração de determinadas obras intelectuais por um certo prazo, findo o qual, a obra cai em domínio público e pode ser utilizada livremente por qualquer pessoa.¹¹⁴

E continua:

Podemos dizer que a função social do direito de autor tem como base uma forma de interpretação que permite aplicar ao direito do autor restrições relativas à extensão da proteção autoral (restrições intrínsecas), notadamente no que diz respeito ao objeto e à duração da proteção autoral, bem como às limitações estabelecidas em lei, além de restrições quanto ao seu exercício (restrições extrínsecas), como a função social da propriedade e dos contratos, a teoria do abuso de direito e das regras sobre desapropriação para divulgação e reedição de obras intelectuais protegidas, visando à correção de distorções, excessos e abusos praticados por particulares no gozo desse direito, para que o mesmo possa cumprir a função social de promover o desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico.¹¹⁵

Liliana Paesani posiciona os direitos autorais na categoria dos direitos da personalidade, em função da criação intelectual do autor e a corrente oposta que enfatiza a natureza real do direito do autor, os aspectos patrimoniais do mesmo e a relação do direito de propriedade.¹¹⁶

¹¹² SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial**. 4. ed. Barueri: Manole, 2011, p. 55.

¹¹³ SOUZA, Carlos Affonso Pereira. **Direitos autorais, tecnologia e transformações na criação e no licenciamento de obras intelectuais**. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). *Direito privado e internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

¹¹⁴ CARBONI, Guilherme. **Função social do direito de autor**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 97.

¹¹⁵ CARBONI, Guilherme. **Função social do direito de autor**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 98.

¹¹⁶ PAESANI, Liliana Minardi. **Manual da propriedade intelectual: direito de autor, direito da propriedade industrial, direitos intelectuais sui generis**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 09.

O artigo 7º, da Lei de Direitos Autorais, dispõe que obras intelectuais são todas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro¹¹⁷.

Desta feita, são objetos do direito do autor as produções literárias, artísticas e científicas, esculturas, músicas, projetos de engenharia, de arquitetura, manifestações estéticas, programas de computador, etc.

Bittar afirma que:

as obras protegidas são destinadas à sensibilização ou à transmissão de conhecimentos, a saber, as obras de caráter estético, que se inscrevem na literatura (escrito, poema, romance, conto), nas artes (pintura, escultura, projeto de arquitetura, filme cinematográfico, fotografia) ou nas ciências (relato, tese, descrição de pesquisa, demonstração escrita, bula medicinal)¹¹⁸.

O direito autoral apresenta natureza dualista, uma vez que há os direitos morais e patrimoniais. Todo criador ou autor de qualquer obra tem proteção moral e patrimonial sobre sua criação ou obra.

Vale ressaltar que a teoria dualista foi desenvolvida na França e é seguida pela maioria dos países.

Urge salientar que os direitos de personalidade estão presentes no direito do autor, pois, a partir do momento em que o autor cria sua obra, este tem a proteção moral.

No que tange ao dano moral de autor, o mesmo encontra-se previsto na Lei de Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/98), que confere proteções ao direito moral do autor, nesta qualidade e enquanto pessoa natural.

Nesta mesma lei consta, também, o direito à integridade da obra (art. 24, inciso IV), segundo o qual o autor tem a possibilidade de se opor a qualquer modificação introduzida em sua obra ou, então, a ofensas em sua honra e reputação, decorrentes dessa modificação.

Há, ainda, o direito de retirada (art. 24, inciso VI), que prevê a possibilidade de violação ao direito moral de autor, bem como aos direitos da personalidade. Aquele que utilizar e/ou fazer circular uma obra protegida, de maneira que afronte a reputação ou imagem do autor, estará desrespeitando os direitos de imagem e

¹¹⁷ BRASIL. Lei 9610 de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acessado em 31 out. 2017.

¹¹⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 6. ed. Rev., atual. e ampl. Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 27.

reputação, direitos da personalidade e, ao mesmo tempo, a ligação do autor com sua própria criação.

Observam-se, ainda, os direitos de repúdio e de crédito. O direito de repúdio (art. 26) confere ao autor a prerrogativa de repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado, sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão de sua construção. O direito ao crédito (art. 24, inciso II), se o utilizador de uma obra artística, científica ou literária protegida, deixar de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo, sinal convencional do autor e, conforme o caso, do intérprete, estará violando um direito moral do autor.

Nesse diapasão há, também, o direito de paternidade (art. 24, inciso I), ao inédito (art. 24, inciso III), de modificação (art. 24, inciso V) e de acesso (art. 24, inciso VII) que não cogitam de possibilidade de ofensa aos direitos da personalidade do autor, sendo passíveis somente de violação simples de direitos morais do autor.

Como características básicas do direito do autor, Bittar assim elenca:

a) dualidade de aspectos em sua cunhagem, que, embora separáveis, para efeito de circulação jurídica, são incindíveis por natureza e por definição; b) perenidade e inalienabilidade dos direitos decorrentes do vínculo pessoal do autor com a obra, de que decorre a impossibilidade de transferência plena a terceiros, mesmo que o queira o criador; c) limitação dos direitos de cunho patrimonial; d) exclusividade do autor, pelo prazo definido em lei, para a exploração econômica da obra; e) integração, a seu contexto, de cada processo autônomo de comunicação da obra, correspondendo cada qual a um direito patrimonial; f) limitabilidade dos negócios jurídicos celebrados para a utilização econômica da obra; g) interpretação estrita das convenções firmadas pelo autor; h) licença não voluntária pelo interesse de acesso à cultura depositado na obra.¹¹⁹

3.2. Os Direitos Fundamentais e os Direitos do Autor

Antes de adentrar aos referidos direitos e então direito do autor, é preciso explicar os fundamentos dos direitos fundamentais, que são dois princípios básicos: o Estado de Direito e a dignidade humana.

O conceito de Estado de Direito, artigo 1º da Constituição Federal da República¹²⁰, pode ser entendido, em poucas palavras, como o Estado de poderes

¹¹⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 6. ed. Rev., atual. e ampl. Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 30.

¹²⁰ BRASIL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 27 dez. 2017.

limitados, por oposição ao chamado Estado Absoluto (em que o poder do soberano era ilimitado).

Nesse sentido, José Afonso da Silva adverte que o conceito clássico de Estado de Direito abrange três características: a) submissão (dos governantes e dos cidadãos) ao império da lei; b) separação de poderes; c) garantia dos direitos fundamentais.¹²¹

Atualmente, fala-se mais em submissão à Constituição, antes mesmo da submissão à lei, com o que ganha corpo o conceito de Estado Constitucional de Direito.

Mesmo assim, logo se vê que o conceito de Estado de Direito traz, como consequência lógica, a existência (e garantia) dos direitos fundamentais.

É por isso mesmo que José Afonso da Silva prossegue: “A concepção liberal do Estado de Direito servira de apoio aos direitos do homem, convertendo súditos em cidadãos livres.”¹²²

A Dignidade da Pessoa Humana é um princípio aberto, mas que, em uma apertada síntese, podemos dizer tratar-se de reconhecer a todos os seres humanos, pelo simples fato de serem humanos, alguns direitos básicos – justamente os direitos fundamentais.

Embora não se trate de unanimidade, a doutrina majoritária concorda que os direitos fundamentais “nascem” da dignidade humana. Dessa forma, haveria um tronco comum do qual derivam todos os direitos fundamentais.

Essa é a posição da maioria da doutrina brasileira; é o caso, por exemplo, de Ingo Wolfgang Sarlet¹²³, Paulo Gustavo Gonet Branco¹²⁴, Paulo Bonavides¹²⁵ e Dirley da Cunha Jr¹²⁶.

Uma lição plausível de Ingo Wolfgang Sarlet, que merece a transcrição, é a sistematização dos direitos fundamentais em dimensões:

Os direitos fundamentais, ao menos no âmbito de seu reconhecimento nas primeiras Constituições escritas, são o produto peculiar (ressalvado certo conteúdo social característico do

¹²¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 113.

¹²² Idem 113.

¹²³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

¹²⁴ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *et al.* **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹²⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

¹²⁶ CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2010.

constitucionalismo francês), do pensamento liberal-burguês do século XVIII, de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos individuais frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”. Assumem particular relevo no rol desses direitos, especialmente pela sua notória inspiração jusnaturalista, os direitos à vida, à liberdade, à proteção e à igualdade perante a lei. São, posteriormente, complementados por um leque de liberdades, incluindo as assim denominadas liberdades de expressão coletiva (liberdade de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação, etc.) e pelos direitos de participação política, tais como o direito ao voto e a capacidade eleitoral passiva, revelando, de tal sorte, a íntima correlação entre os direitos fundamentais e a democracia. Também o direito à igualdade, entendido como igualdade formal (perante a lei) e algumas garantias processuais (devido processo legal, *habeas corpus*, direito de petição) se enquadram nesta categoria. Em suma, como relembra P. Bonavides, cuida-se dos assim chamados direitos civis e políticos, que, em sua maioria, correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das Constituições no limiar do terceiro milênio, ainda que se lhes tenha sido atribuído, por vezes, o conteúdo e significado diferenciados¹²⁷.

Nessa primeira dimensão, pode-se dizer que estão presentes os direitos de exclusividade de exploração econômica da obra e a liberdade de expressão.

Na segunda dimensão dos direitos fundamentais, Sarlet adverte:

[...] há que atentar para a circunstância de que estes não englobam apenas direitos de cunho positivo, mas também as assim denominadas “liberdades sociais”, do que dão conta os exemplos da liberdade de sindicalização, do direito de greve, bem como do reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores, tais como o direito a férias e ao repouso semanal remunerado, a garantia de um salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho, apenas para citar alguns dos mais representativos. A segunda dimensão dos direitos fundamentais abrange, portanto, bem mais do que os direitos de cunho prestacional, de acordo com o que ainda propugna parte da doutrina, inobstante [sic] o cunho “positivo” possa ser considerado como o marco distintivo desta nova fase na evolução dos direitos fundamentais. Salienta-se, contudo, que, a exemplo dos direitos da primeira dimensão, também os direitos sociais (tomados no sentido amplo por ora referido) se reportam à pessoa individual, não podendo ser confundidos com os direitos coletivos e/ou difusos da terceira dimensão. A utilização da expressão “social” encontra justificativa, entre outros aspectos que não nos cabe aprofundar neste momento, na circunstância de que os direitos da segunda

¹²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 55.

dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem às reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico.¹²⁸

Na segunda dimensão, estão presentes os direitos culturais, por seu turno, sob a forma de um direito prestacional, dependendo de uma atuação do Estado.

Prosseguindo para terceira dimensão:

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação) e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos da terceira dimensão que têm por destinatário precípua o “gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação em termos de existencialidade concreta”. Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação. Cuidasse, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes conseqüências, acarretando profundos reflexos da esfera dos direitos fundamentais.¹²⁹

Na terceira dimensão, encontramos o direito à promoção do desenvolvimento nacional.

Finalmente sobre a quarta dimensão, afirma Sarlet:

[...] ainda aguarda sua consagração na esfera do direito internacional e das ordens constitucionais internas. Assim, impõe-se examinar, num primeiro momento, o questionamento da efetiva possibilidade de se sustentar a existência de uma nova dimensão dos direitos fundamentais, ao menos nos dias atuais, de modo especial diante das incertezas que o futuro nos reserva. Além do mais, não nos parece impertinentes a ideia de que, na sua essência, todas as demandas na esfera dos tradicionais e perenes valores da vida, liberdade, igualdade e fraternidade (solidariedade), tendo, na sua base, o princípio maior da dignidade da pessoa. Contudo, há que referir, no âmbito do direito pátrio, a posição do notável prof. Paulo Bonavides, que, com a sua peculiar originalidade, se posicionava favoravelmente ao reconhecimento da existência de

¹²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p.55.

¹²⁹ Idem 121, p. 57.

uma quarta dimensão, sustentando que esta é o resultado da globalização dos direitos fundamentais, no sentido de uma universalização no plano institucional, que corresponde, em sua opinião, à derradeira fase de institucionalização do Estado Social. Para o ilustre constitucionalista cearense, esta quarta dimensão é composta dos direitos à democracia (no caso, democracia direta) e à informação, assim como pelo direito ao pluralismo.¹³⁰

E na quarta dimensão, Carboni defende como sendo esta a dimensão que fala sobre a função social do direito de autor, como garantia de um melhor equilíbrio entre os direitos individuais conquistados pelos autores e o direito de acesso da coletividade à cultura e à informação.¹³¹

Outrossim, José Joaquim Gomes Canotilho faz crítica para quem reduzir o fundamento dos direitos fundamentais à dignidade humana e restringir suas possibilidades de conteúdo¹³².

Direitos fundamentais “são aqueles direitos inerentes à própria condição humana e que estão previstos pelo ordenamento jurídico”¹³³. São tidos como fundamentais porque dizem respeito a situações jurídicas que, sem elas, as pessoas nem sobreviveriam, além do que são universais e inerentes a qualquer cidadão.

Os direitos de propriedade intelectual, neles compreendidos os direitos do autor e os chamados direitos conexos, ganham status de garantias fundamentais, estabelecidos no artigo 5º da Constituição Federal da República de 1988¹³⁴, que comparados a outras garantias fundamentais de interesse público, leia-se o direito de acesso à cultura e à informação, e integrados à exigência constitucional da função social da propriedade, constituem o núcleo da discussão que ora se constrói.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o “núcleo axiológico-normativo migra do ordenamento para a Constituição¹³⁵”, fazendo com que todas as normas infraconstitucionais passem por um processo hermenêutico de repersonalização.

¹³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 58.

¹³¹ CARBONI, Guilherme. **Função social do direito de autor**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 138.

¹³² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2007.

¹³³ FIRMINO, Nelson Flávio. **Curso de Direitos Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 127.

¹³⁴ BRASIL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 27 dez. 2017.

¹³⁵ ARONNE, Ricardo. **Propriedade Intelectual e Direitos Reais: Um Primeiro Retomar da Obviedade**. In: **Perspectivas atuais do direito da propriedade intelectual**. Helenara Braga Avancini, Milton Lucídio Leão Barcellos (Org.). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009, p. 133.

Vale frisar que os direitos e garantias individuais são tidos como Cláusulas Pétreas, não podendo sofrer alteração, como definido pelo artigo 60, § 4º, inciso IV da Constituição.¹³⁶

Há também, como direito fundamental do escritor, a liberdade de expressão contida no inciso IX, do artigo 5º¹³⁷, sem censura ou licença, podendo, portanto, criar e escrever o que quiser sem sofrer repressão.

A Constituição também assegura aos escritores o direito de utilizar, publicar ou reproduzir as suas obras, de forma exclusiva, conforme assegura o inciso XXVII do referido artigo¹³⁸, podendo transferi-lo a quem decidir.

Também como direito fundamental tem-se o de fiscalizar o aproveitamento econômico das obras, como já citado no tópico acima; assim, vê-se que o direito à fiscalização é um direito fundamental, assegurado pela Carta Magna, no inciso XXVIII, b do artigo 5º, e não tão somente pela Lei 9610/98.

Nesse diapasão, Eduardo Carlos Bianca Bittar afirma:

Os direitos autorais, como direitos intelectuais que são, podem ser adequadamente tratados como direitos fundamentais da pessoa humana, tendo em vista sua garantia em diversos dispositivos de ordem internacional e a guarida expressa da Constituição Federal de 1988, além da legislação infraconstitucional regente específica da matéria. Nesta afirmativa está contida a ideia de que os direitos autorais representam importante categoria pela qual a personalidade humana se expressa e pela qual se pode atingir a plenitude das manifestações da dignidade da pessoa humana, este último constituindo-se no valor fundante do sistema constitucional contemporâneo.

Os direitos autorais, sejam eles os direitos morais ou os patrimoniais do autor, encontram-se entre os direitos fundamentais individuais e sociais, agrupados fundamentalmente nos seguintes dispositivos do texto magno brasileiro:

E assim, passa a transcrever todos os artigos da Constituição Federal da República, de 1988, que fazem menção ao direito de autor:

1. Entre os direitos fundamentais individuais (Título II; Capítulo I, CF88):

Art. 5º, Inciso IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Art. 5º, Inciso VIII: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as

¹³⁶ BRASIL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 27 dez. 2017.

¹³⁷ Idem 136.

¹³⁸ Idem 136.

invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Art. 5º, Inciso IX: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Art. 5º, Inciso XVII: “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”.

Art. 5º, Inciso XXVII: “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

Art. 5º, Inciso XXVII: “são assegurados nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humana, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

2. Entre os direitos sociais, incluindo os dispositivos garantidores da educação, da cultura, da comunicação e da ciência (Título VIII, Capítulos III, IV e V):

Art. 206: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: Inciso II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”;

Art. 215: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”;

Art. 218: “O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”;

Art. 220: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”¹³⁹.

Sendo assim, conclui-se que os direitos autorais estão assegurados pela Constituição Federal de 1988, sendo considerados como um Direito Fundamental.

3.3. Direito do Autor e os Direitos da Personalidade

Conforme já narrado anteriormente, os direitos autorais encontram-se classificados como direitos da personalidade, devido a seu caráter moral.

O elemento moral é a expressão do espírito criador da pessoa, com reflexo da personalidade do homem na condição de autor de obra intelectual. Manifesta-se com a criação da obra.¹⁴⁰

¹³⁹ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Direitos Autorais como direitos fundamentais da pessoa humana**. Revista da faculdade de Direito. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/489/487>>. Acessado em 28 dez. 2017.

Bittar afirma que são características do direito moral do autor:

a perpetuidade, a imprescritibilidade, produzindo efeitos por toda a existência da obra, a impedir usos que a maculem, ou venham a ofender a personalidade do criador, mesmo quando no domínio público, a inalienabilidade e a irrenunciabilidade.¹⁴¹

E continua, dizendo que são ordem do direito moral os direitos:

à paternidade (direito de dizer-se autor de ser reconhecido como tal); à nomenclatura (de dar nome à obra); à integridade (de mantê-la inalterada); de inédito (de comunicá-la, ou não, ao público); de arrependimento (de retirá-la de circulação); e outros que algumas leis e a doutrina costumam enumerar.¹⁴²

O elemento moral é a expressão do espírito criador da pessoa (*corpus mysticum*) e protege a personalidade do autor nas suas relações pessoais com a obra.¹⁴³

Desta feita, não se pode deixar de lembrar que o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXVII, o qual trata de um direito personalíssimo exclusivo do autor.

Os direitos da personalidade, conforme a doutrina civilista, se extinguem com a morte; entretanto, há exceção no que tange aos direitos do autor, pois estes são transmitidos aos seus herdeiros e sucessores.

O artigo 24 da Lei de Direitos Autorais elenca os direitos morais de autor nos seus incisos e, com a morte do autor, se transferem do autor aos sucessores os direitos morais referentes aos incisos I a IV¹⁴⁴. Em caso de ausência de sucessores, cabe ao Estado salvaguardar esses direitos.

Liliana Paesani muito bem pondera o vínculo moral do autor quando:

O vínculo moral existente entre o criador e a sua obra não se desfaz pela ação do tempo, por meio de negócios jurídicos ou mesmo pela vontade do próprio autor porque a obra é extensão da própria personalidade, emanando, dessa relação, diversos direitos de natureza moral como, por exemplo, o próprio reconhecimento da autoria.¹⁴⁵

¹⁴⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. 8. ed. Rev., atual. e mod. Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 214.

¹⁴¹ Idem. p. 216.

¹⁴² Idem. p. 217.

¹⁴³ PAESANI, Liliana Minardi. **Manual da propriedade intelectual: direito de autor, direito da propriedade industrial, direitos intelectuais sui generis**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 11.

¹⁴⁴ Artigo 24 da LDA (...) I – o de reivindicar a qualquer tempo a autoria da obra; II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional ligado à obra; III – o de conservar o direito do inédito (não publicar a obra); IV – o direito à integridade da obra.

¹⁴⁵ Idem. 143. p. 14.

E continua:

O direito do autor, assim como o direito do inventor, é um direito absoluto *ius excludendi omnes alios*; ambos, entretanto, permitem um gozo diferente do gozo de outros bens: primeiramente seu objeto não é um bem material em que se concentra a ideia, mas a própria ideia (*corpus mysticum* e não o *corpus mechanicum*); além do mais, o objeto do direito não oferece uma imediata vantagem econômica¹⁴⁶.

Vale frisar que o direito da paternidade da obra é um direito imprescritível, inalienável e irrenunciável e o direito moral do autor é inalienável e imprescritível, sendo assim, trata-se de direitos da personalidade.

O elemento comum entre a paternidade e o direito moral é o caráter criativo da obra, ou seja, deverá ser o fruto da contribuição da personalidade do autor.¹⁴⁷

3.4. Direito do Autor no Meio Virtual

Vale frisar que com o avanço da tecnologia, em especial a internet, não ocorreu mudança quanto ao conceito de direito do autor sob a ótica jurídica, uma vez que o artigo 7º, da Lei de Direitos Autorais nº 9610/98, dispõe que:

São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: ...

Diante deste conceito, se pode pensar que a internet seria o suporte intangível; entretanto, ao contrário, há proteção do direito autoral nesta seara, embora ainda muitos erroneamente digam que é um mundo sem lei.

O que ocorre diariamente é que, no mundo virtual, diversos internautas, muitas vezes por desconhecimento, violam os direitos autorais, ao fazer uso indevido, como copiando, compartilhando direitos exclusivos do autor, e isso acarreta um conflito entre o direito do autor e os frutos da criação e o direito da sociedade em ter acesso à obra.

Nesse diapasão, deve-se pensar se as normas sobre os direitos do autor são tão taxativas a ponto de resguardar somente este direito e não considerar os direitos da sociedade.

Eduardo Lycurgo Leite afirma que tanto o absolutismo quanto o relativismo não podem ser o objetivo do direito autoral, pois o autor deve exercer seus direitos

¹⁴⁶ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 45.

¹⁴⁷ Op. Cit. 111, p. 47.

como forma de estimular a continuidade da criação e permitir que a sociedade explore suas obras livremente, desde que não se prejudiquem os interesses do autor¹⁴⁸.

Diante do conflito existente entre o direito de autor e o direito da informação, da liberdade de expressão, a cultura, entre outros, surgiram duas correntes sustentadas por Liliana Paesani. Uma mais conservadora entende que a obra pertence exclusivamente ao autor e todos os direitos são a ele reservados. Já a oposta afirma que deve haver um abrandamento dos direitos exclusivos do autor, incentivando a livre reprodução e a difusão da obra.¹⁴⁹

Desta feita, fica evidente o conflito entre o direito patrimonial do autor e a possibilidade oferecida pela internet, difusão do conhecimento cultural, ou seja, o interesse privado do autor e o interesse público da coletividade em ver facilitado o acesso.

A problemática enfrentada pela sociedade é que as limitações da Lei de Direitos Autorais não coadunam com a realidade da internet, pois, de um lado, a internet auxilia no cumprimento da função social do direito do autor, na medida em que facilita a circulação da informação e, por outro lado, essa facilitação vem acompanhada de violação do direito patrimonial do autor da obra. Wachowicz aponta o paradoxo existente no fato de que a sociedade informacional se estrutura, a partir do primado da liberdade de informação, em favor da disseminação do conhecimento e da cultura, pois só pode haver uma sociedade informacional, se existir garantia de liberdade de acesso à informação.¹⁵⁰

Com a finalidade de balancear o direito do autor e o direito do acesso, utiliza-se a doutrina *fair use* e os projetos colaborativos *copyleft* e o *creative commons*.

Em uma breve explanação sobre a doutrina e os projetos, conclui-se que o *fair use*, para Patrícia Peck Pinheiro, é a permissão de acesso às obras disponíveis, sem a necessidade de adquiri-las. Desta forma, limita-se o direito do autor sob certa

¹⁴⁸ LEITE, Eduardo Lycurgo. **A doutrina do “fair use” delineada no direito autoral norte-americano: uma ferramenta para o ponto de equilíbrio entre rigidez autoral e o interesse público relevante.** Revista de Direito Autoral, Year II, Number IV, February 2006 (Lumen Juris, 2006).

¹⁴⁹ PAESANI, Liliana Minardi. **A flexibilização dos direitos: software livre e licença copyleft.** IN: PAESANI, Liliana Minardi (coord). **O direito na sociedade da informação.** São Paulo: Atlas, 2007.

¹⁵⁰ WACHOWICZ, Marcos. **Estudos para a revisão da Lei de Direito Autoral.** In: WACHOWICZ, Marcos (org.) Por que mudar a lei de Direito Autoral? Estudos e Pareceres, Florianópolis: Fundação Boituex, 2011.

circunstância como, por exemplo, o uso para ensino e pesquisa.¹⁵¹

Sendo assim, essa doutrina seria a justificativa para o uso de obras intelectuais disponíveis na internet, na qual existe a facilidade de encontrar o conteúdo e a dificuldade muitas vezes em obter a autorização do autor; entretanto, na nossa legislação pátria não há nada correspondente.

Nos Estados Unidos da América, para aplicar esta doutrina, é levado em consideração quatro fatores que devem ser analisados a cada caso concreto; são eles: a) propósito e espécie de utilização; b) natureza da obra intelectual protegida; c) quantidade e proporcionalidade do trabalho copiado em relação ao todo e d) efeito do uso no mercado da obra originária¹⁵².

Já a licença do *copyleft* autoriza que o terceiro utilize, copie, modifique a obra e compartilhe a versão modificada. Isso faz com que um maior número de pessoas se sintam livres para alterar a obra, em forma de um procedimento continuado.

Vale frisar que o *copyleft* surgiu do movimento do *software* livre, em que seu princípio básico é compartilhar conhecimento conectado à rede de computadores.

O *software* livre apresenta quatro liberdades fundamentais, que são: executar o programa para qualquer propósito; liberdade de estudar como o programa funciona e adaptá-lo às suas necessidades; liberdade de redistribuir cópias; liberdade de aperfeiçoar o programa e liberar essas melhorias, de modo que toda a comunidade se beneficie.¹⁵³

Urge ressaltar que, no *software* livre, o autor não está abrindo mão de seus direitos, e sim está permitindo que terceiros utilizem sua obra.

O movimento do *Software* livre, portanto, é delimitado pela obediência a determinados critérios. Pela definição de *Open Source*, um software é livre quando sua redistribuição é livre, isto é, incondicionada; o programa acompanhe seu código fonte, permitindo o estudo de como funciona; permita a criação de obras derivadas, se restrinja à modificação do código fonte, permita que seja distribuído um programa que altere a execução de outro, não discrimina pessoa ou grupos, não discrimine a área de aplicação do programa, sua licença seja executada independente de outra; sua licença não é restrita a um produto, sua licença não condicione a distribuição do *software* conjuntamente com outros programas, nem proíba e, por

¹⁵¹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁵² Idem. 28

¹⁵³ BRANCO, Sérgio; PARANAGUÁ, Pedro. **Apostila do curso de Direitos Autorais** da Fundação Getúlio Vargas. FGV. Rio de Janeiro: 2009. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2756/Direitos%20Autorais.pdf>>. Acessado em 01 nov. 2017.

fim, sua licença deve ser tecnologicamente neutra.¹⁵⁴

Em 1985, foi criada a Fundação para o *Software* Livre (FSF), por Richard Stallman, que se posicionava frente às restrições impostas com a introdução dos *softwares* proprietários, através da criação, desenvolvimento e divulgação de diversos *softwares* de uso livre. Com o passar do tempo, o movimento *Software* Livre foi inspirando outros canais de produção cultural, dando origem a um movimento mais geral, o movimento Cultura Livre. Esse movimento possui um caráter muito abrangente, uma vez que engloba produções literárias, artísticas, científicas e jornalísticas.¹⁵⁵

Sendo assim, o objetivo do movimento Cultura Livre é construir uma estrutura participativa para a sociedade e para a cultura, de baixo para cima, ao contrário da estrutura proprietária, fechada, de cima para baixo.

Para o movimento Cultura Livre, a lei 9.610/1998 é considerada muito rígida em comparação com a de outros países, o que gera muitas discussões. Devido à severidade das leis, pode prejudicar, por exemplo, o acesso à cultura e à utilização educacional de obras protegidas por direitos autorais, uma vez que não são permitidas cópias físicas ou digitais para uso educacional ou científico.

A ideologia do movimento Cultura Livre deve servir como norte hermenêutico para a interpretação das licenças *Creative Commons*, uma vez que essas licenças possuem como objetivo a viabilização técnico-jurídica do movimento Cultura Livre no seu objetivo de alterar o regime dos direitos autorais.¹⁵⁶

Outrossim, o *copyleft* consiste em um mecanismo jurídico que visa a garantir aos titulares de direitos de propriedade intelectual que possam licenciar o uso de suas obras, além dos limites da lei, ainda que amparados por ela.¹⁵⁷

Outro projeto importante é o *creative commons*, também criado nos Estados Unidos com a finalidade de expandir a quantidade de obras criativas disponíveis ao

¹⁵⁴ SANTOS, Samory Pereira. **A interpretação das licenças *creative commons* de vedação de uso comercial diante do movimento cultura livre.** Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência. Org. CONPEDI. Coord. CUSTÓDIOA, Maraluce Maria. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 580.

¹⁵⁵ MEDEIROS, Fernando Henrique Alves. **Análise do conflito entre o movimento Cultura Livre e defensores do direito autoral.** Disponível em:

<<http://ueadsl.textolivre.pro.br/2012.2/papers/upload/48.pdf>>. Acessado em 30 out. 2017.

¹⁵⁶ SANTOS, Samory Pereira. **A interpretação das licenças *creative commons* de vedação de uso comercial diante do movimento cultura livre.** Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência. Org. CONPEDI. Coord. CUSTÓDIOA, Maraluce Maria. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 581.

¹⁵⁷ SANTOS, Manuella. **Direito Autoral na era digital.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

público, permitindo criar outras obras sobre ela, compartilhando-as.

Essa licença visa a possibilitar que obras sejam reproduzidas, usadas e derivadas sem a necessidade particular e casuística de autorização expressa e escrita do autor originário; pretende-se, através dela, dinamizar a circulação, reprodução e derivação de obras, de forma a preservar os interesses dos seus criadores e oportunizar que a comunidade usufrua desta produção cultural.

As licenças permitem que o público tenha acesso às produções culturais com condições flexíveis. Essas licenças são jurídicas e permitem que qualquer pessoa as utilize, de modo que sejam abertas.

O Brasil foi o terceiro país a utilizar esse projeto, após a Finlândia e o Japão. Atualmente, mais de cinquenta países adotam esse sistema e o Brasil oscila entre o terceiro e quarto lugar.¹⁵⁸

Esse projeto é conhecido como colaborativo, pois, a partir do uso do *creative commons*, o autor de qualquer obra intelectual ou qualquer obra de proteção de direito autoral pode licenciar suas obras por meio de licença pública, fazendo com que a coletividade utilize a obra dentro dos limites da licença escolhida pelo autor.

As licenças são:

Atribuição – CC BY

Esta licença permite que outros distribuam, remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho, mesmo para fins comerciais, desde que lhe atribuam o devido crédito pela criação original. É a licença mais flexível de todas as licenças disponíveis. É recomendada para maximizar a disseminação e uso dos materiais licenciados.

A licença de mera atribuição cuida de preservar o direito moral do autor, a nomeação da obra, bem como a sua paternidade, abrindo-se mão dos seus direitos patrimoniais.¹⁵⁹

Atribuição – Compartilha Igual – CC BY-SA

Esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho, mesmo para fins comerciais, desde que lhe atribuam o devido crédito e que licenciem as novas criações sob termos idênticos. Esta licença costuma ser comparada com as licenças de *software* livre e de código aberto “*copyleft*”. Todos os trabalhos novos baseados no seu terão a mesma licença, portanto quaisquer trabalhos derivados também permitirão o uso comercial. Esta é a licença usada pela Wikipédia e é recomendada para materiais que

¹⁵⁸ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁵⁹ BRANCO, Sérgio. **O domínio público no direito autoral brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Jurs, 2011, p. 236.

seriam beneficiados com a incorporação de conteúdos da Wikipédia e de outros projetos com licenciamento semelhante.

Essa licença, conhecida também como *copyleft*, obriga o autor da obra derivada a licenciá-la nos mesmos termos que a obra originária.

Atribuição sem Derivações – CC BY-ND

Esta licença permite a redistribuição, comercial e não comercial, desde que o trabalho seja distribuído inalterado e no seu todo, com crédito atribuído a você.

Essa licença impede que os autores construam sobre a obra originária, mesmo que sejam licenciados nos mesmos termos.

Atribuição-Não Comercial – CC BY-NC

Esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho para fins não comerciais, e embora os novos trabalhos tenham de lhe atribuir o devido crédito e não possam ser usados para fins comerciais, os usuários não têm de licenciar esses trabalhos derivados sob os mesmos termos.

Atribuição-Não Comercial Compartilha Igual – CC BY-NC-SA

Esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho para fins não comerciais, desde que atribuam a você o devido crédito e que licenciem as novas criações sob termos idênticos.

Atribuição-Sem Derivações – Sem Derivados – CC BY-NC-ND

Esta é a mais restritiva das nossas seis licenças principais, só permitindo que outros façam *download* dos seus trabalhos e os compartilhem, desde que atribuam crédito a você, mas sem que possam alterá-los de nenhuma forma ou utilizá-los para fins comerciais.¹⁶⁰

Dessa forma, o *creative commons* autoriza a sociedade a usar a obra de acordo com os limites da licença escolhida pelo autor.

Fazendo um paralelo a este projeto, o artigo 49 da Lei de Direitos Autorais trata justamente sobre transferência de direitos do autor.¹⁶¹

¹⁶⁰ CREATIVE COMMONS BR. Disponível em: <<https://br.creativecommons.org/licencas/>>. Acessado em 28 set. 2017.

¹⁶¹ Lei 9610/98. Artigo 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações: (...)

Newton Silveira salienta que esse dispositivo trata da transferência de direitos patrimoniais do autor por meio de licença, concessão e cessão. A lei de direitos autorais não trata separadamente da cessão e da licença, como faz a lei de propriedade intelectual.¹⁶²

Desta feita, no caso de o autor transferir sua obra a uma editora, ele deixa de deter os direitos patrimoniais e fica impedido de disponibilizar a obra pela licença *creative commons*, ao menos que a editora tenha dado uma autorização.

O *creative commons* trata-se de uma licença de uso e não transfere os direitos. O titular dos direitos continua sendo o mesmo; entretanto, quem viola a licença, viola também os direitos autorais.

Vale lembrar que o Brasil é um dos países em que os direitos de execução pública são geridos através de gestão coletiva de acordo com o artigo 99, da referida lei. O ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – formado pelas associações de titulares de direitos de autor e dos que lhe são conexos, é a sociedade encarregada dessa gestão, os demais direitos patrimoniais são geridos diretamente pelo titular.

Com a evolução tecnológica e o uso da internet mundialmente, se fez necessário buscar novas formas para o controle e a arrecadação dos direitos autorais. Aqui especificamente refere-se sobre a música. Dessa forma, o ECAD passou a reivindicar direitos de execução pública nas modalidades *simulcasting*¹⁶³ e *streaming interativo*¹⁶⁴ ou *webcasting*¹⁶⁵.

Vale lembrar que, por decisão do Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecido que *simulcasting* e *streaming interativo* são modalidades válidas. Essa decisão, que resultou em 08 (oito) votos a 01 (um) para o ECAD, faz com que surjam novas perspectivas para a cobrança de direitos autorais de execução pública no ambiente digital. A decisão concluiu que a transmissão de músicas por ‘webcasting’,

¹⁶² SILVEIRA, Newton. **A propriedade intelectual e as novas leis de direitos autorais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

¹⁶³ Abreviação de *simultaneous broadcast* no inglês, ou “transmissão simultânea”, no português, refere-se aos programas ou eventos de difusão em mais de um meio, ou mais de um serviço ao mesmo tempo. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Simulcast>>. Acessado em 09 out. 2017.

¹⁶⁴ Vídeo ou áudio transmitido através da internet em que o arquivo fica armazenado na ‘nuvem’ sem a necessidade de realizar *download* para consumir o conteúdo. O termo ‘streaming interativo’ é aplicado para definir plataformas como Deezer e Spotify que permite o público escolher quando e qual o conteúdo deseja consumir. Disponível em: <<http://www.ubc.org.br/publicacoes/noticias/6820>>. Acessado em 09 out. 2017.

¹⁶⁵ Transmissão de áudio ou vídeo pela internet via streaming. Deriva do termo ‘broadcasting’, algo como ‘transmissão de radiodifusão’ na língua portuguesa. Disponível em: <<http://www.ubc.org.br/publicacoes/noticias/6820>>. Acessado em 09 out. 2017.

'simulcasting', 'streaming' e 'streaming interativo' encontram-se integradas ao conceito de execução pública, definido pela Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98), sendo devida a cobrança por parte do ECAD. O escritório representa milhares de autores, músicos, intérpretes, produtores e editores.

Transcrevemos parte do acórdão do Resp. 1559264 – RJ (2013/0265464-7)¹⁶⁶:

O ministro lembrou que a decisão do STJ de reconhecer o caráter de execução pública no streaming de músicas via internet é condizente com o entendimento adotado em diversos países, tendo em vista o conceito de que a mera disponibilização de acervo musical pelo provedor já é ato suficiente para caracterizar a execução pública das obras protegidas por direito autoral.

Para o ministro Villas Bôas Cueva, a decisão do colegiado “prestigia, incentiva e protege os atores centrais da indústria da música: os autores”. O magistrado destacou que a receita proveniente dos serviços cresce “vertiginosamente” e que o movimento natural é o de buscar equilíbrio entre os interesses dos criadores musicais e das companhias que exploram a música. Decisão essa publicada em 01/06/2017 no DJe.

Outro ponto, que também deve ser analisado, trata de obras literárias e artísticas, pois estas, no mundo virtual, podem ser digitalizadas e disponibilizadas, permitindo assim o acesso por um grande número de internautas, com a possibilidade de exploração econômica e sem a necessidade da materialização.

Por outro lado, as tecnologias digitais permitem as criações de novas obras intelectuais como, por exemplo, a multimídia e ela pode ser formada por diversas obras de diferentes gêneros, como músicas, jogos, fotografias, etc., que interagem com programas de computador para alcançar a interatividade.

Sendo assim, essas obras multimídia se utilizam de obras intelectuais pré-existentes e são submetidas às leis de direitos autorais.

Nesse diapasão, Maria Luiza de Freitas Valle Egea afirma que:

as novas tecnologias e o desenvolvimento dos sistemas de comunicação alteraram de forma muito rápida a prática dos direitos autorais então vigentes, de forma que as legislações se viram obrigadas a adaptar-se para manter os direitos exclusivos dos titulares das obras intelectuais, em relação às novas formas de

¹⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=73079463&num_registro=201302654647&data=20170601&formato=PDF>. Acessado em 09 out. 2017.

expressão e exploração de obras intelectuais¹⁶⁷.

É inegável que, com o avanço da tecnologia, o direito autoral vem se adaptando com esta evolução. Hoje vivemos a quarta era, como afirma Bobbio, a era das telecomunicações; contudo, da comunicação eletrônica advinda da internet, é importante que o direito caminhe ou ao menos tente caminhar lado a lado com essa evolução.

De acordo com a Lei de Direitos Autorais, o termo “licença” encontra-se no artigo 49, da lei 9610/98, como licenciamento, sendo como um meio de transferir a terceiro o direito de autor:

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações: (...)

Sendo assim, a licença é vista como um negócio jurídico que visa a regular a forma em que se dá o uso, a distribuição, bem como os direitos patrimoniais do autor, sem cedê-los.

Uma diferença simples entre os contratos de cessão autorais e as licenças públicas, é que o polo passivo dos contratos de cessão pode ser uma ou mais pessoas e a licença trata o polo passivo de maneira genérica, podendo ser qualquer um que queira explorar os direitos autorais da obra tutelada¹⁶⁸.

Sendo assim, verifica-se que é necessária uma reforma na Lei de Direitos Autorais para adequá-la à atual sociedade, pois com a crescente digitalização de conteúdos e as atuais práticas sociais, como copiar em *blogs* textos retirados da internet, buscar uma imagem na rede e utilizar a mesma em uma apresentação de *Power Point*, gravar em MP3 *player* um conteúdo de um CD, colocar uma música disponível na rede de compartilhamento *peer-to-peer* (P2P)¹⁶⁹, podem parecer atos

¹⁶⁷ EGEEA, Maria Luiza de Freitas Valle. **As novas formas de expressão das obras intelectuais nas tecnologias digitais e de comunicação e os direitos autorais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

¹⁶⁸ SANTOS, Samory Pereira. **A interpretação das licenças *creative commons* de vedação de uso comercial diante do movimento cultura livre**. Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência. Org. CONPEDI. Coord. CUSTÓDIOA, Maraluce Maria. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 586.

¹⁶⁹ *Peer-to-peer* é uma arquitetura de redes de computadores em que cada um dos pontos ou nós da rede funciona tanto como cliente quanto como servidor, permitindo compartilhamentos de serviços e dados sem a necessidade de um servidor central. As redes P2P podem ser configuradas em casa, em empresas e ainda na internet. Todos os pontos da rede devem usar programas compatíveis para

legais para a sociedade civil; porém, de acordo com a LDA, nenhuma dessas condutas é permitida.

Nesse diapasão, Jorge Renato dos Reis pontua:

(...) por meio de uma interpretação literal do regime atual de direitos autorais, qualquer usuário de internet pode ser transformado em um potencial infrator de direitos ou ainda, de maneira mais drástica, em um potencial criminoso.¹⁷⁰

Urge salientar que as redes *peer-to-peer* são o maior exemplo de inovação tecnológica que modifica a forma pela qual o usuário toma contato com a produção autoral, permitindo que todos os integrantes da rede possam trocar músicas, vídeos e imagens de forma desautorizada com grande facilidade.¹⁷¹

Vale a pena contextualizar uma análise no que tange aos malefícios e benefícios que as novas tecnologias trazem para o direito do autor, tanto nas formas de exercício do direito autoral como nas formas de autorização concedidas a terceiros.

Nesse diapasão, Carlos Affonso Pereira de Souza pondera:

(...) através da DRM (*digital rights management systems*), os autores ou titular de direito autoral se valem da tecnologia para criar formas de controlar o seu direito de exclusividade. O uso de DRMs sobre obras intelectuais tem sido bastante desenvolvido, tanto no Brasil como no exterior, e a polêmica sobre os limites de inserção dessas medidas tecnológicas de controle dos direitos autorais tem obtido grande repercussão quando os referidos sistemas se tornam verdadeiras formas de restringir direitos que, não fosse pela trava tecnológica, poderiam ser legitimamente exercidos pelos usuários. Nesses casos, essas medidas tecnológicas de proteção (chamadas de *techonological protection mesasures*, ou TPMs) têm sido alvo de críticas que buscam enquadrá-las como um ilícito contra o consumidor ou mesmo como um abuso do direito autoral.

E continua,

(...) o desenvolvimento tecnológico transforma a metodologia da exclusividade como fator de estímulo à produção intelectual, proporcionando cenários em que autores renunciam aos benefícios da exclusividade tal qual tradicionalmente concebida e permitem que terceiros tenham a mais ampla liberdade em utilizar suas obras.

ligar-se um ao outro. Uma rede *peer-to-peer* pode ser usada para compartilhar músicas, vídeos, imagens, dados, enfim qualquer coisa com formato digital. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Peer-to-peer>>. Acessado em 19 nov. 2017.

¹⁷⁰ REIS, Jorge Renato dos; PIRES, Eduardo. **Direito Autoral e internet: uma análise sob a perspectiva do direito Civil-Constitucional**. In: WACHOWICZ, Marcos (Org.). Propriedade intelectual e internet, V. II. Curitiba: Juruá, 2011, p. 322.

¹⁷¹ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Direitos autorais, tecnologia e transformações na criação e no licenciamento de obras intelectuais**. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord). Direito privado e internet. São Paulo: Atlas, 2014, p 465.

Nessas hipóteses, comprova-se a ascensão das chamadas obras colaborativas, um fenômeno típico dos últimos anos de desenvolvimento acentuado da Internet. Permitir a colaboração de terceiros, ao invés de exercer de modo restritivo a sua exclusividade, tornou-se uma ferramenta bastante difundida para gerar inovação em muitas comunidades interligadas pela Internet¹⁷².

Uma breve explicação de obra colaborativa, de maneira exemplificativa, trata da *Wikipédia*:

A *Wikipédia* é um projeto de enciclopédia colaborativa, universal e multilíngue estabelecido na internet sob o princípio *wiki*. Tem como propósito fornecer um conteúdo livre, objetivo e verificável, que todos possam editar e melhorar. O projeto é definido pelos princípios fundadores. O conteúdo é disponibilizado sob a licença *Creative Commons BY-SA* e pode ser copiado e reutilizado sob a mesma licença – mesmo para fins comerciais – desde que respeitando os termos e condições de uso.

O *Software* colaborativo é de baixo custo e o compartilhamento, quase instantâneo de ideias, conhecimento e habilidades, têm feito o trabalho colaborativo drasticamente mais fácil. Não somente um grupo pode de forma barata comunicar-se e compartilhar ideias, mas o grande alcance da Internet permite a tais grupos facilitar a sua própria formação em primeiro lugar. Um exemplo disto é o movimento do *software* livre, que produziu o *Linux*, o *Mozilla Firefox*, o *OpenOffice.org*, entre outros.¹⁷³

Sendo assim, é possível, com essas hipóteses, que existam outras formas de estímulo à produção intelectual, que não apenas a restrição proprietária da regra constante dos artigos 28 e 29, da lei 9610/98.

¹⁷² SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Direitos autorais, tecnologia e transformações na criação e no licenciamento de obras intelectuais**. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). *Direito privado e internet*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 466.

¹⁷³ WIKIPÉDIA. Software Colaborativo. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Colabora%C3%A7%C3%A3o_online>. Acessado em 23 nov. 2017.

4. MARCO CIVIL DA INTERNET

4.1. Da Criação do Marco Civil – PL 2126/2011

O Marco Civil foi um projeto de lei que visa a estabelecer os direitos dos internautas, provedores da rede e do governo e deveres na utilização da internet no Brasil. No âmbito governamental, é uma diretriz para que o acesso à internet seja direito de toda população. Hoje o projeto encontra-se na Câmara dos Deputados, sob o número 2126/2011.

Esse projeto foi descrito pelo Ministro da Justiça, Luiz Paulo Barreto, com o título “A Constituição da Internet”¹⁷⁴.

Com vistas ao diálogo entre normas jurídicas e a rede mundial de computadores, partiu-se do texto constitucional e do conjunto de recomendações apresentadas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br – no documento “Princípios para a Governança e Uso da Internet” (Resolução CGI.br/RES/2009/003/P). Para o seu desenvolvimento, o projeto se valeu de inovador debate aberto a todos os internautas.

Uma discussão ampla foi realizada com a sociedade pela própria internet, entre outubro de 2009 e maio de 2010, por meio de um *blog* hospedado na plataforma Cultura Digital (uma rede social mantida pelo Ministério da Cultura e pela Rede Nacional de Ensino e Pesquisa – RNP). Esse processo de participação popular resultou em mais de dois mil comentários diretos, incontáveis manifestações sobre o “marco civil” em ferramentas virtuais, como os *microblogs Identi.ca* e *Twitter*, além de dezenas de documentos institucionais, oriundos do Brasil e do exterior¹⁷⁵.

A dinâmica adotada teve como meta usar a própria internet para, desde então, conferir mais densidade à democracia. Por meio da abertura e da transparência, permitiu-se a franca expressão pública de todos os grupos sociais, por meio de um diálogo civilizado e construtivo.

¹⁷⁴ ISTO É. Disponível em: <https://istoe.com.br/72857_MINISTRO+DEFENDE+CRIACAO+DE+CONSTITUICAO+DA+INTERNET/> Acessado em 03 nov. 2017.

¹⁷⁵ CULTURA DIGITAL. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/>>. Acessado em 03 nov. 2017.

Em maio de 2010, ocorreu o Seminário Marco Civil da Internet no Brasil, realizado pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), quando o Ministro da Justiça da época declarou: “Podemos contar, no Brasil, com uma Constituição da internet, como uma Constituição de 88, uma Constituição cidadã”. Declarou, ainda, que “Podemos colocar o Brasil numa vanguarda com o marco civil da internet”¹⁷⁶.

O ministro ainda ressaltou que a seara da internet ainda é uma área nebulosa de insegurança jurídica. “Vemos a judicialização dessas questões com decisões contraditórias, criando dificuldades jurídicas e não deixando claro o que pode e o que não pode ser feito”. “É uma inovação que mudou o nosso dia a dia, mas é impressionante não ter ainda um marco regulatório, um norte para quem dela utiliza ou quem com ela trabalha”¹⁷⁷.

No mesmo seminário, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes, mostrou preocupação com a possibilidade de excesso de judicialização no Brasil, em função do estabelecimento de um marco civil da internet no País. “Este já é um severo problema que nos afeta. Quanto de judicialização é necessário? Este é o único meio? Me preocupo (sic) com judicialização excessiva”¹⁷⁸.

Para o Ministro, quando se fala em Marco Civil regulatório é necessário ter a ideia do que está dizendo e a quem compete, pois o afirma. “Não podemos cometer erros do passado”¹⁷⁹.

Salienta o ex-ministro da justiça, José Eduardo Cardozo: “É preciso estabelecer mecanismos legislativos para preservar, com responsabilidade, os direitos dos internautas e a riqueza, a estrutura e a natureza da própria rede”¹⁸⁰.

Na visão de Marcel Leonardi, Marco Civil da Internet é:

um projeto de lei moderno, com texto enxuto e sólidos princípios reconhecidos globalmente com o arcabouço mínimo necessário para fomentar uma internet livre e equilibrada, preocupada tanto com a inovação quanto com direitos fundamentais¹⁸¹.

¹⁷⁶ JORNAL. O ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em: <http://economia.com.br/noticias/economia,barreto-defende-criacao-de-uma-constituicao-da-web-no-brasil,18161,0.htm>>. Acessado em 10 mai. 2013.

¹⁷⁷ Op. Cit. 141.

¹⁷⁸ JORNAL. O ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,ministro-quer-regulamentar-internet,551658,0.htm>>. Acessado em 10 mai. 2013.

¹⁷⁹ Op. Cit. 143.

¹⁸⁰ G1. **Governo envia projeto do Marco Civil da Internet para o Congresso**. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/08/governo-envia-projeto-do-marco-civil-da-internet-para-o-congresso.html>>. Acessado em 25 mai. 2017.

¹⁸¹ LEONARDI, Marcel. **Internet e regulamentação: o bom exemplo do Marco Civil da Internet**. Revista AASP, ano XXXII, nº 115, abril 2012, p. 102.

Marcelo Thompson conceitua o Marco Civil como:

É um projeto de lei que estabelecerá direitos e deveres relativos ao uso da internet no Brasil. É uma iniciativa bem intencionada em sua proposição, inspiradora em muitos dos fundamentos que reconhece para a internet no Brasil e, sobretudo, inovadora na utilização de uma vasta plataforma de deliberação coletiva para a construção de seu texto final. Sobretudo quanto às aspirações de garantir o que entende serem direitos do cidadão brasileiro, pode-se dizer que o Marco Civil é uma carta fundamental, uma Constituição, mesmo, para a internet brasileira¹⁸².

Vale lembrar que esse projeto foi lançado em outubro de 2009, com a iniciativa da Secretaria de Assuntos Legislativos da Justiça e a Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas do Rio de Janeiro; sendo assim, ficou em discussão no site Cultura Digital, *blogs* e redes sociais, inclusive no *Twitter*, contando com a participação de mais de 113.000 (cento e treze mil) pessoas e empresas. E ainda hoje podem ser encaminhadas sugestões via e-mail para o Ministério da Justiça¹⁸³.

Entre abril e maio de 2010, foi construído o texto legal e colocado novamente na plataforma Cultura Digital para debate. Vale ressaltar que o Marco Civil funcionou como uma iniciativa pioneira na ideia de uma democracia expandida, pois aconteceram diversos debates com diversos atores.

Claudio Nazareno, em análise da PL 2.126/11, afirma que:

A PL 2.126/11 evidenciou as importantes discordâncias existentes entre grupos de usuários, empresas de telecomunicações, empresas provedoras de conteúdo, nacionais e internacionais, detentoras de direitos autorais e autoridades públicas a respeito do tema da regulamentação do uso da internet. Certamente a internet deixou de ser um ambiente livre e ideal, onde usuários navegam e participam sem a interferência e o monitoramento por parte de empresas e governos, como também deixou de ser um ambiente inofensivo. Com a proliferação de serviços inovadores, várias práticas passaram a demonstrar conflitos de interesses na disputa pelo acesso e pelo controle das informações que circulam pela grande rede.¹⁸⁴

¹⁸² THOMPSON, Marcelo. **Marco Civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas na internet do Brasil**. Revista de direito administrativo, setembro/dezembro 2012, p. 205.

¹⁸³ Disponível em <www.culturadigital.br/marcocivil>. Acessado em 20 mai. 2017.

¹⁸⁴ NAZARENO, Claudio. Brasil. [Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014]. **Marco civil da internet** [recurso eletrônico]: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. (Série Legislação, nº 164).

O resultado final do Marco Civil foi uma lei tecnicamente sólida, abrangente e ambiciosa. O texto foi saudado por especialistas de vários países como um dos mais avançados e pró-inovação que se poderiam conceber naquele momento.¹⁸⁵

O Marco Civil demonstrou, na prática, que é possível criar novas formas de participação aberta e democrática valendo-se da rede, inclusive no que diz respeito a lidar com projetos tecnicamente complexos, como a regulação da internet.

4.2. Marco Civil e sua Abordagem sobre os Direitos da Personalidade

Vale lembrar que a Constituição Federal da República, em seu artigo 5º, inciso X¹⁸⁶, elenca os direitos da personalidade que são protegidos, direitos esses que são considerados como base dos direitos do Homem.

Desta feita, a lei 12.965/14, em seus artigos 7º, 8º, 10, 18, entre outros, falam sobre a proteção dos direitos da personalidade no âmbito da internet.

Entretanto, a Lei dispõe que apenas o Juiz pode determinar que um conteúdo seja retirado do ar, e cabe somente a ele todas as providências necessárias para garantir o sigilo das informações.

No que tange ao artigo 10, da referida lei, dispõe que deve atender à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Os artigos 18¹⁸⁷ e 19¹⁸⁸ estabelecem normas sobre a responsabilidade. Conforme já narrado neste artigo, o provedor só será responsabilizado se descumprir a ordem judicial de remoção do conteúdo; entretanto, esse conceito foge das raias da responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por atos de terceiros.

¹⁸⁵ LEMOS, Ronaldo. **O marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 6.

¹⁸⁶ CF. Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

¹⁸⁷ Art. 18. O provedor de conexão à Internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

¹⁸⁸ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e evitar a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Com efeito ao texto proposto, há a primazia da liberdade de expressão: *o provedor somente é obrigado a retirar o conteúdo após ordem judicial*.

Em casos de suposta violação à privacidade ou à liberdade sexual, por exemplo, será necessário que o juiz aprecie se houve ou não a violação antes da retirada do conteúdo da internet.

Fazendo uma análise ao texto da lei, pode-se concluir que a liberdade de expressão foi priorizada frente aos Direitos da Personalidade, uma vez que o provedor não responde pela violação da vida privada, da imagem, liberdade sexual e de outros direitos da personalidade para os quais não há crime, mesmo que haja conhecimento de que tal conteúdo é armazenado.

Ao nosso simples pensar, o texto preocupa-se em garantir a liberdade de expressão e em evitar a censura, deixando-se de lado outras garantias individuais.

Sobre esse tema, Marcelo Thompson afirma: “Não deve priorizar, seja a liberdade de expressão, seja a reputação ou a vida privada. Deve ponderá-las em igualdade de condições, pois todas são, igualmente, direitos da personalidade”.¹⁸⁹

O texto isenta o provedor de responsabilidade civil, mas não o faz em relação à responsabilidade criminal. A proteção é restrita somente aos direitos da personalidade protegidos no âmbito criminal.

Uma alternativa seria sobre o modelo dos direitos da personalidade e direitos patrimoniais, em que direitos da personalidade: na hipótese de direitos da personalidade, protegidos por dispositivos penais ou não, o provedor deve ter o dever de atuar com responsabilidade, examinando a natureza da violação alegada e agindo a partir de suas conclusões.

Direitos patrimoniais: na hipótese de direitos patrimoniais, em relação aos Direitos Autorais, pode-se esperar uma ordem judicial, ou uma decisão da autoridade competente. Até que venha essa decisão, porém, deve prevalecer a liberdade de expressão.

Em outras palavras, a liberdade de expressão não deve prevalecer automaticamente em conflito com outros direitos da personalidade. Porém, toda a dinâmica do direito processual civil denota que o perigo na demora atinge muito

¹⁸⁹ THOMPSON, Marcelo. **Privacidade versus direitos autorais no Marco Civil**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-12/responsabilidade-privacidade-direitos-autorais-marco-civil>>. Acessado em 20 mai. 2013.

particularmente os direitos da personalidade e, em escala muito menor, os direitos de natureza pecuniária, que podem esperar o que se chama de cognição diferida.

“(...) a busca tardia pela reparação da honra injustamente ultrajada corresponde ao esforço de reunir plumas de um travesseiro, lançadas do alto de um edifício” (STF. ADPF 130. Voto da Min. Ellen Gracie)¹⁹⁰.

STF – ADPF 130 – Inconstitucionalidade da Lei de Imprensa: Lei de imprensa foi considerada incompatível com o regime constitucional da liberdade de expressão e da comunicação social.

O relator, Ministro Ayres Britto, entendeu que os direitos do bloco da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa gozam prioridade frente aos blocos da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem¹⁹¹.

Desse modo, a tutela inibitória de violações aos direitos do segundo bloco, restaria impossibilitada. Não seria possível regular nenhuma conduta na internet.

Ponderação entre direitos fundamentais (critérios de proporcionalidade sem primazia absoluta de nenhum princípio).

4.2.1. O Marco Civil da Internet e o Direito do Autor

Ao analisar o Marco Civil da Internet, tendo em vista se tratar de uma legislação voltada ao âmbito da internet, a qual estabelece princípios, deveres e garantias para o uso da internet, percebe-se que a mesma não resguarda os direitos autorais, deixando este tema para a lei específica, ou seja, a lei 9610/98.

Conforme já narrado anteriormente, esta lei foi debatida e discutida entre usuários e empresas, aconteceram audiências públicas para discutir o projeto de lei que resultou nesta e em um dos pareceres finais do Deputado Federal Alessandro Molon; o mesmo afirma:

Trata-se de um texto que dispõe sobre direitos e garantias do cidadão na rede e que busca regulamentar os aspectos primordiais necessários para que se estabeleçam as responsabilidades dos intermediários e dos direitos dos cidadãos. Não tratamos de crimes eletrônicos, de questão relacionada ao direito autoral ou de regulações específicas do setor de telecomunicações, por exemplo. Esses são tópicos mais específicos, que devem por certo ser discutidos pelo legislativo, mas que demandam um debate focado em princípios, doutrinas e práticas próprias do seu campo temático.

¹⁹⁰ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/Rcl9428ReIVoto.pdf>.

¹⁹¹ Idem 190.

Legislações sobre tais temas, idealmente, devem surgir depois de estabelecido um marco civil, para que possam ter completa harmonia com regras mais basilares que garantam os direitos dos cidadãos que utilizam a rede¹⁹².

Conforme dito no relatório final do projeto de lei do Marco Civil, a referida lei não trouxe nenhuma proteção sobre o direito autoral, apenas menciona o termo de direitos de autor em seu artigo 19, que dispõe:

com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Parágrafo 2. A aplicação do dispositivo deste artigo para infrações a direitos do autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no artigo 5º da Constituição Federal.

No que tange ao artigo supracitado, Adriano Roberto Vancim afirma:

Em casos de transgressão ao direito autoral e a direitos conexos a ele, o texto recomenda aplicação da legislação específica ao tema, já que, por tal, há enunciados próprios e bem discriminados a delimitar a correspondente responsabilização, bem assim as consequências jurídicas em caso de infração ao preceito, devendo ser respeitadas todas as garantias individuais, por onde se pode concluir a preocupação na responsabilização forçada ou aleatória, quando, na verdade, o fato transgressivo assim não admite, porquanto não provocado maior extensão lesiva ao direito autoral.¹⁹³

Vale lembrar que o texto inicial, apensado ao PL 5.403/2001, foi objeto de 34 (trinta e quatro) propostas de emendas, entre as quais 05 (cinco) se referiam especificamente à questão dos direitos autorais no Marco Civil da Internet. Entretanto, todas as emendas referentes às matérias de direito autoral foram rejeitadas quando da apresentação do texto substitutivo pelo relator deputado Alessandro Molon¹⁹⁴.

¹⁹² BRASIL. Comissão especial destinada a proferir parecer do projeto da Lei nº 5403, de 2001, do Senado Federal, que dispõe sobre o acesso à informação da internet e dá outras providências, (PL 5.403/01), parecer deputado Alessandro Molon. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostraintegra.jsessionid=C34C9A687BFF0D4D3ADE5C1BA8F229CA.nod2?codteor=1012195&filename=tramitacao-PL+5403/2001>. Acessado em 15 out. 2017.

¹⁹³ VANCIM, Adriano Roberto & NEVES, Fernando Frachone. **Marco civil da internet, anotações à lei 12.965/014**. 1. ed. Leme: Mundo Jurídico, 2014, p. 130.

¹⁹⁴ Idem. 192.

O quadro abaixo, elaborado por Allan Rocha de Souza e Luca Schirru, mostra as emendas envolvendo direitos autorais e os motivos pelos quais tais emendas foram rejeitadas:

Emenda	Alteração Proposta	Justificativa	Motivos da Rejeição
03	Inclusão de §2º ao Art. 15 do substitutivo com o seguinte texto: “A disposição contida no <i>caput</i> deste artigo não será aplicável às infrações aos direitos de propriedade intelectual”.	Teve como objetivo buscar tornar imediata a responsabilização do provedor de aplicações caso não tome as providências para tornar o conteúdo indisponível que viole direitos de propriedade intelectual.	Rejeitada sob a justificativa de imprecisão técnica, haja vista que engloba diversos outros direitos de propriedade intelectual além dos direitos Autorais.
09	Supressão do §2º do Art. 15 do substitutivo.	Garantir maior liberdade de expressão e exercício da cidadania em meios digitais, haja vista que uma mera notificação não poderia ter força de decisão judicial. Segundo a justificativa da proposta, a redação do substitutivo limitaria a proteção do usuário e permitiria a censura, sendo, assim, inconstitucional.	Rejeitada sob a justificativa de que setores como o governo, a sociedade civil e os titulares de direito autoral estavam de acordo com a redação apresentada no substitutivo.
10	Inclusão de inciso no Art. 3º com a seguinte redação: “o respeito ao direito autoral”.	Estabelecer o respeito ao direito autoral como princípio regulamentador do uso da internet.	Rejeitada sob a justificativa de que o MCI seria uma lei de princípios gerais e que não trataria de questões específicas como o direito autoral, este sujeito à reforma de lei própria.
19	Inclusão do inciso VIII ao Art. 3º do substitutivo com a seguinte redação: “VIII – preservação dos direitos autorais mediante prévia e expressa autorização do autor para a reprodução de sua obra na rede”.	Existência de <i>sites</i> que reproduzem obras sem consentimento dos autores; prejuízos de ordem moral e patrimonial e ônus dos autores em requerer a retirada do conteúdo supostamente infringente.	Rejeitada sob as justificativas de existência de anteprojeto de lei sobre direitos autorais na Casa Civil, bem como da possibilidade de vedar o conteúdo de licenças <i>Creative Commons</i> e mitigar usos autorizados pela LDA.

21	Nova redação ao §2º do Art. 15: “§2º. O disposto no <i>caput</i> não se aplica quando se tratar de infração a direito de autor ou a direitos conexos, hipótese em que o provedor é cobrado a retirar da rede o conteúdo infrator na data do recebimento da notificação da infração, ainda que administrativa”.	Solicitação de autores e organizações representativas de autores.	Rejeitada sob a justificativa de que setores como o governo, a sociedade civil e os titulares de direito autoral estavam de acordo com a redação apresentada no substitutivo.
----	--	---	---

Fonte: BRASIL (2014a, p. 62-66).

No quadro acima, é possível verificar que algumas emendas buscaram regular a matéria de direito autoral no Marco Civil da Internet; entretanto, elas restaram infrutíferas.

Etapa	Menção Expressa aos Direitos Autorais?	Tratamento aos Direitos Autorais
Início da 1ª Fase da Consulta Pública.	Não	<i>Priorização de Procedimentos Administrativos e Extrajudiciais.</i> ²¹
Início da 2ª Fase da Consulta Pública.	Não	<i>Notice-and-notice.</i>
Texto Final da Consulta Pública.	Não	<i>Judicial-notice-and-takedown.</i>
Texto Inicial da Câmara dos Deputados.	Não	<i>Judicial-notice-and-takedown.</i>
Texto Final da Câmara dos Deputados.	Sim, no sentido de excluir do MCI e manter o <i>status quo</i> .	<i>Lei de Direitos Autorais.</i>
Texto Inicial do Senado Federal.	Sim, no sentido de excluir do MCI e manter o <i>status quo</i> .	<i>Lei de Direitos Autorais.</i>
Texto Final do Senado Federal.	Sim, no sentido de excluir do MCI e manter o <i>status quo</i> .	<i>Lei de Direitos Autorais.</i>
Texto atual da Lei nº 12.965/2014.	Sim, no sentido de excluir do MCI e manter o <i>status quo</i> .	<i>Lei de Direitos Autorais.</i>

Fontes: Disponível em <<http://revista.ibict.br/liinc/article/view/3712>> Acessado em 15 out. 2017.

Fazendo uma análise do quadro acima, restrições são verificadas no que tange ao tratamento dos direitos autorais sob o Marco Civil da Internet que, em primeiro momento, foi ressaltada a importância da adoção de procedimentos

administrativos equilibrados para a remoção de conteúdos infringentes, que posteriormente evoluiu para uma proposta que se identificaria com o mecanismo do “*notice-and-notice*”; entretanto, prevaleceu que todo e qualquer conteúdo infringente, sem exceção expressa àqueles passíveis de proteção autoral, deveria ser removido apenas mediante ordem judicial específica, com um sistema de *judicial-notice-and-takedown*.

Nota-se que, durante a tramitação do PL nº 21/2014 no Senado Federal, não ocorreu qualquer alteração substancial no tratamento aos direitos autorais, através de propostas de emendas nessa Casa¹⁹⁵.

Rodrigo Borges Carneiro, afirma que:

...o Marco Civil também tem uma função “educacional”, de transmitir à população os princípios que devem reger o uso da rede e que, diante da relevância das obras protegidas por direito autoral para o funcionamento e a utilidade da rede aos usuários, essa omissão representa uma perda de importante oportunidade de educar a população sobre o respeito aos direitos autorais e a propriedade intelectual¹⁹⁶.

Com a indefinição em torno da reforma da Lei de Direitos Autorais no Brasil e a entrada em vigor do Marco Civil da Internet, o cenário regulatório da proteção dos direitos do autor permanece deficiente, conforme se verifica no artigo supracitado.

Sendo assim, mesmo com o desenvolvimento veloz da tecnologia, ainda devemos usar a Constituição Federal de 1988, no que tange à proteção do criador da obra, de acordo com o artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII, que dispõem:

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

E a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo 27, dispõe:

¹⁹⁵ SENADO FEDERAL. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116682>>. Acessado em 04 nov. 2017.

¹⁹⁶ CARNEIRO, Rodrigo Borges. **Marco Civil da Internet não pode omitir, como princípio, o respeito à propriedade intelectual.** Disponível em: <<http://www.abpi.org.br/noticias.asp?ativo=True&linguagem=Portugu%EAs&Secao=Not%EDcias%20da%20ABPI&subsecao=Informativo&id=160>>. Acessado em 15 out. 2017.

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.
2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística, da qual seja autor.

Nesse sentido, ainda há quem defenda o Marco Civil, no que tange aos direitos autorais sob a alegação de que:

O mundo digital está sendo palco de uma verdadeira guerra virtual, em que os intermediários que são os donos do conteúdo digital das obras avançam com uma política maximalista de proteção do direito autoral para manter o modelo de negócio que possuíam antes da Internet. Para tanto, lançam uma visão minimalista do acesso à informação, à educação, à cultura e ao conhecimento.

O Marco Civil da Internet veio atender os interesses e anseios da sociedade por um justo acesso ao conhecimento, e como tal, prever claramente que o acesso à rede é essencial ao exercício da cidadania.

Este ponto é de fundamental importância, pois antes do Marco Civil poderia ser cogitada uma pena restritiva de direitos dos usuários da rede que proibisse um infrator a utilizar a web por um determinado período, como punição por crimes virtuais ou violações de direitos autorais¹⁹⁷.

Em contraponto ao entendimento supracitado, Antonio Carlos Morato afirma:

...não sendo razoável pretender uma hierarquia inexistente entre a proteção do autor e ao acesso ao conhecimento, até porque o que existe, existiu e sempre existirá é a necessidade de harmonização entre os direitos (morais e materiais) de quem cria e de todos os que pretendem ter acesso à obra criada pelo autor¹⁹⁸.

Não podemos deixar de reconhecer que no mundo digital há uma facilidade enorme de copiar e a legislação vigente, em direitos autorais, encontra-se retrógrada, uma vez que exige autorização do titular do direito para a cópia.

Com o avanço da tecnologia, o conceito de autoria foi se modificando e hoje muitos o veem de forma colaborativa, uma vez que o usuário faz alterações na obra.

Vale lembrar que, atualmente, fazer cópia, derivações e algumas modalidades de transformação criativa são permitidas apenas com a autorização do titular da obra.

Neste diapasão, Denis Borges Barbosa afirma que:

¹⁹⁷ Wachowicz, Marcos. **Marco Civil da Internet e Direito Autoral: uma breve análise crítica**. Disponível em: <<http://www.gedai.com.br/?q=pt-br/boletins/boletim-gedai-setembro-2014/marco-civil-da-internet-e-direito-autoral-uma-breve-an%C3%A1lise.>>. Acessado em 18 out. 2017.

¹⁹⁸ MORATO, Antonio Carlos. **Os direitos autorais e o marco civil da internet**. In. O direito na sociedade da informação III. PAESI, Liliana Minardi (Coord.). São Paulo: Atlas, 2013.

[...] a Humanidade enfrenta uma crise global quanto ao controle do conhecimento, da tecnologia e da cultura. A crise é manifesta em muitas maneiras. [...] Mote de luta, estandarte de campanha, 'domínio público' deixa de ser [uma] noção jurídica morna e baça [...]. O espaço real e mítico do domínio público passa a ser a terra prometida e os campos elísios da Era da Informação.

A tensão que existe entre a propriedade intelectual, na forma da instituição social que temos hoje, e a existência de um domínio público tem natureza estrutural; não é episódica ou incidental, mas, pelo contrário, inevitável e necessária. Pois foi para fugir do domínio público, ou mais precisamente, de certas características da produção criativa, que foram instituídos os mecanismos da nossa forma de propriedade intelectual. Das muitas formas possíveis de estímulo ao investimento criativo, a história real das economias de mercado inclinou-se por um modelo específico: aquele que dá ao criador ou investidor um direito de uso exclusivo sobre a solução tecnológica, ou sobre a obra do espírito produzida¹⁹⁹.

Sendo assim, o embate a ser enfrentado, todos os dias, entre direito e tecnologia, é árduo, mas não pode parar, pois hoje ambas as disciplinas devem caminhar juntas com uma única finalidade, que é o bem comum; podemos dizer que hoje existe uma simbiose entre o direito e a tecnologia da informação.

¹⁹⁹ GRAU-KUNTZ, Karin; BARBOSA, Denis Borges (Org.). **Ensaio sobre o Direito Imaterial: Estudos dedicados a Newton Silveira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 115.

5. TRATADOS INTERNACIONAIS

O primeiro documento que tratou sobre os direitos autorais foi a Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, de 1883. O mesmo originou-se de um longo processo, que se iniciou em 1873, e foi concluído 10 (dez) anos depois; e várias foram as modificações introduzidas no texto de 1883, através de 07 (sete) revisões. Na primeira, em Roma, os atos assinados não foram ratificados por nenhum país. Seguiram-se as Revisões de Bruxelas (1900), Washington (1911), Haia (1925), Londres (1934), Lisboa (1958) e Estocolmo (1967), sendo que o Brasil, país signatário original, aderiu à Revisão de Estocolmo, em 1992²⁰⁰.

Três anos depois, se reuniu em Paris uma outra assembleia, uma outra reunião, em que pessoas, criadores, escritores, músicos, etc., faziam parte como fulcros da dinâmica desse novo ato internacional, que veio a se denominar Convenção de Berna²⁰¹. É de salientar que a Convenção de Berna traz, em seu artigo 2º, o conceito de direito do autor utilizada até os dias atuais.

A proteção, conferida pelo Direito de Autor, é reconhecida em todos os países da União Europeia, pelos países subscritores da Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas e pelos países membros do Tratado OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual).²⁰²

Vale frisar que o direito do autor foi previsto no Protocolo da Convenção da União de Berna, revisada em Estocolmo, em 1967. As ressalvas consistiam em autorização para, por exemplo, reduzir o período de proteção dos direitos de autor nas leis nacionais, traduzir obras protegidas para o idioma nacional, excluir da lista de infrações aos direitos de autor a publicação de obras para fins educacionais e culturais e limitar o âmbito da violação às obras de radiodifusão e entretenimento²⁰³.

²⁰⁰ Convenção de Paris. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/cup.pdf>>. Acessado em 03 jan. 2018.

²⁰¹ BARBOSA, Denis Borges. Palestra no Seminário de Propriedade Intelectual e Economia da Cultura, realizada em setembro de 2010, no Centro Cultural da Justiça Federal.

²⁰² Sociedade Portuguesa de Autores. Disponível em: <<http://www.spautores.pt/perguntas-frequentes/servico-juridicos>>. Acessado em 03 jan. 2018.

²⁰³ RODRIGUES, Daniela Oliveira. **Os limites aos direitos do autor sob a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos**. Disponível em:

Na nova revisão da Convenção de Berna, “Regra dos três passos”, no art. 9(2), depois transposto para o art. 13, de TRIPS:

Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificadamente os interesses legítimos do titular do direito.²⁰⁴

Em 1971, foi convocada nova conferência, realizada em Paris, para revisar novamente a CUB e atenuar as condições especiais previstas pelo Protocolo. Assim, foi adicionado o mencionado Apêndice, segundo o qual foram estabelecidas condições especiais aos países em desenvolvimento para a adaptação de suas leis nacionais ao sistema da Convenção²⁰⁵.

Em 1995, em Genebra, foi criada a Organização Mundial do Comércio – OMC²⁰⁶ e a entrada em vigor de TRIPS, que incorpora cláusulas substantivas das Convenções de Paris (propriedade industrial), Berna e Roma.

No que tange ao âmbito da internet, outros tratados internacionais, aos quais o Brasil, infelizmente, ainda não aderiu, tratam sobre o assunto, que são: o Tratado da OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual, sobre o Direito de Autor (TODA), concluído em Genebra, em 20 de dezembro de 1996²⁰⁷, e o Tratado da OMPI, sobre as Representações ou Execuções e sobre os Fonogramas (TOREF).

Em 2011, foi assinado o Acordo Comercial Anticontrafação – ACTA – “*ANTI-COUNTERFEITING TRADE AGREEMENT*”, o qual é um tratado internacional que está sendo negociado entre os países participantes, com o objetivo de estabelecer padrões internacionais para o cumprimento da legislação sobre marcas registradas, patentes e direitos autorais; trata-se de um acordo patrocinado pelas grandes marcas como Nike, Coca-Cola, Canon; não foi aceito pelo Parlamento Europeu e o

<www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Dissertacao_Daniela_Oliveira_Rodrigues.pdf>. Acessado em 02 jan. 2018.

²⁰⁴ TRIPS. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>>. Acessado em 03 jan. 2018.

²⁰⁵ Idem 203.

²⁰⁶ Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/132-organizacao-mundial-do-comercio-omc>>.

Acessado em 03 jan. 2018.

²⁰⁷ LIPSZC, Delia. **Los tratados internet de La OMPI**. Disponível em:

<http://www.cadra.org.ar/upload/Lipszyc_Tratados_Internet_OMPI.pdf>. Acessado em 03 jan. 2018.

Brasil não participou das negociações, pois não houve transparência, é um acordo bastante agressivo com penalidades severas.²⁰⁸

As negociações deste tratado iniciaram em outubro de 2007, entre os Estados Unidos, o Japão, a Suíça e a União Europeia, tendo sido depois integrada por Austrália, Canadá, Coreia do Sul, Emirados Árabes, Jordânia, Marrocos, México, Nova Zelândia e Singapura. O tratado foi assinado, em outubro de 2001, pela Austrália, Canadá, Japão, Marrocos, Nova Zelândia, Singapura, Coreia do Sul e os Estados Unidos. Em 2012, o México e a União Europeia e seus respectivos 22 membros (vinte e dois) assinaram também. Em 04 de julho de 2012, o Parlamento Europeu rejeitou o Acordo Comercial Anticontrafação, com 478 votos contra, 39 votos a favor e 165 abstenções, impossibilitando assim a entrada em vigor do acordo na União Europeia²⁰⁹.

Urge ressaltar que este acordo viola toda a dimensão normativa dos direitos humanos.²¹⁰

A Convenção Universal sobre o Direito do Autor é um documento normativo destinado aos que, em razão de seu grau de desenvolvimento, não atendam aos requisitos mínimos para aderir à CUB e implementar os padrões mínimos exigidos. A Convenção Universal sobre o Direito de Autor (Convenção Universal)²¹¹ visa, portanto, a integrar os países signatários da CUB com países que estão fora do sistema de proteção internacional, como os Estados Unidos²¹², alguns países latino-americanos, africanos e asiáticos, e os países de economia planificada 121. Administrada pela UNESCO, a convenção apresenta duas versões: a primeira, assinada em 1952, em Genebra, e a segunda, em 1971, em Paris.

²⁰⁸ Parlamento Europeu. Disponível em:

<<http://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/economy/20120220STO38574/acta-perguntas-e-respostas-sobre-o-acordo-comercial-anticontrafacao>>. Acessado em 03 jan. 2018.

²⁰⁹ ACTA. Disponível em:

<https://pt.wikipedia.org/wiki/Acordo_Comercial_Anticontrafa%C3%A7%C3%A3o>. Acessado em 04 jan. 2018.

²¹⁰ TEJERINA VELAZQUEZ, Victor Hugo. **Direitos da Propriedade intelectual e direitos do homem: ACTA viola direitos fundamentais?** In: Richard Pae Kimet (Coord). Direitos fundamentais coletivos e difusos: questões sobre a fundamentalidade. São Paulo: Verbatim, 2012, p. 249.

²¹¹ Convenção Universal sobre Direito de Autor, revisão de Paris, 1971. Decreto nº 76.905, de 24 de dezembro de 1975.

²¹² Conforme dados da OMPI, os Estados Unidos somente assinaram o acordo em 16 de novembro de 1988, tendo entrado em vigor em 1º de março de 1989. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/en/notifications/berne/treaty_berne_121.html>. Acessado em 04 jan. 2018.

A Convenção Universal tinha o mesmo campo de aplicação das regras da CUB, com a diferença de haver imposto aos seus signatários a adoção de um procedimento formal de registro, que somente não seria necessário caso a primeira publicação autorizada da obra no exterior estivesse acompanhada do símbolo ©. O período de proteção é particularmente longo em comparação aos demais tratados: da data da primeira publicação até os 25 (vinte e cinco anos) seguintes à data de falecimento do autor.²¹³

Há também as Diretivas, podemos citar as seguintes: 96/9/CE – proteção jurídica da base de dados; 2000/31/CE – relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrônico; 2001/29/CE – relacionada aos direitos do autor e conexos; 2002/58/CE – relacionada à privacidade e às comunicações eletrônicas; 2004/48/CE – direitos da propriedade intelectual; 2006/16/CE – trata-se sobre o prazo de proteção do direito do autor; 2009/24/CE – proteção jurídica dos programas de computador e 2014/26/EU – trata dos direitos de autor e dos direitos conexos no domínio dos serviços de música em linhas legais.²¹⁴

A diretiva 2001/29/CE, de 2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, busca harmonizar as questões relativas aos direitos do autor e conexos na sociedade da informação, estabelecendo os limites e exceções dos direitos autorais e medidas tecnológicas para a sua proteção. Com essa diretiva, a União Europeia buscou adequar a sua legislação ao Tratado da OMPI sobre direito de autor, de 1996, e ao TRIPS.

No entanto, a diretiva não inova quanto às limitações e exceções ao direito de autor, preferindo, mais uma vez, adotar a regra dos três passos, da Convenção de Berna.²¹⁵

A “regra dos três passos” pode ser considerada como um mecanismo de adaptação e não simplesmente uma cláusula restritiva; seria desejável que as provisões sobre limitações fossem adotadas internamente pelas leis dos Estados-Membros nos termos propostos pela Diretiva 2001, em comparação com as

²¹³ Convenção Universal sobre direito de Autor. Disponível em: < <http://www.gddc.pt/siii/docs/dec140A-1979.pdf>>. Acessado em 04 jan. 2018.

²¹⁴ Portal da Comunicação social. Disponível em: < <http://www.gmcs.pt/pt/direito-de-autor-e-direitos-conexos>>. Acessado em 03 jan. 2018.

²¹⁵ CARBONI, Guilherme. **Função social do direito de autor**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 125.

respectivas implementações pelas leis nacionais; essa redação é geralmente mais flexível, simples e clara.²¹⁶

Vale ressaltar que o artigo 5º, item 2, letra b, traz o consentimento aos países-membros para preverem, em suas legislações internas, uma exceção ao direito de reprodução de qualquer tipo de material sonoro, visual ou audiovisual, desde que para uso privado e sem finalidade comercial, e os titulares dos direitos obtenham uma compensação equitativa.²¹⁷

Em análise à Diretiva, Helenara Braga afirma:

[...] na prática, ao invés de alcançar o almejado equilíbrio entre os interesses dos usuários da internet e os titulares de direitos autorais, a diretiva acabou provocando o aniquilamento das limitações livres ou gratuitas, pois o acesso às exceções não submetidas ao pagamento de remuneração equitativa é condicionado, o que restringe sobremaneira o interesse da coletividade em prol da indústria de bens intelectuais.²¹⁸

A Diretiva se caracteriza pela busca da harmonização dos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros, e faz isso apresentando os resultados que devem ser alcançados no âmbito nacional de cada país e não exigindo uma maneira específica para se atingir estes resultados. Tal estratégia faz com que a internalização pelos Estados-Membros seja facilitada, uma vez que estes já possuíam leis em vigor que regiam os Direitos Autorais, assim como procedimentos próprios em seus territórios.

Analisando as diretivas supracitadas, é possível verificar a preocupação que a União Europeia tem em tratar de direitos que protegem a criação do intelecto humano e que possuem reflexo em diversos aspectos, como econômico, cultural e social.

²¹⁶ GEIGER, Christopher. **Adaptando as exceções aos direitos de autor ao ambiente digital: a busca por diretrizes principiológicas**. In: Direito Civil: estudos em homenagem a José de Oliveira Ascensão: teoria geral do direito, bioética, direito intelectual e sociedade da informação: volume I, coord: José Fernando Simão, Silvio Romero Beltrão. São Paulo: Atlas, 2015, p. 204.

²¹⁷ Diretiva 2001/29/CE, de 2001. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2001:167:0010:0019:PT:PDF>>. Acessado em 02 jan. 2018.

²¹⁸ BRAGA, Helenara. **Breves considerações acerca do paradoxo da sociedade da informação e os limites dos direitos autorais**. Revista da ABPI, n. 63, mar./abr. 2003, p. 19. Disponível em: <http://www.abpi.org.br/biblioteca1a.asp?Ativo=True&linguagem=Portugu%EAs&secao=Biblioteca&su_bsecao=Revista%20da%20ABPI&id=63>. Acessado em 02 jan. 2018.

5.1. O Direito do Autor na União Europeia

Conforme visto no tópico acima, na União Europeia há uma série de diretivas que os Estados-Membros buscam harmonizar às suas próprias e diferentes leis de direitos autorais. Essas diretivas são promulgadas pelos Estados-Membros para as respectivas legislações nacionais, e pelas decisões do Tribunal de Justiça Europeu e do Tribunal Europeu de Primeira Instância.

Uma das características das diretivas constitui os atos jurídicos vocacionados para a harmonização das ordens jurídicas nacionais com o direito da UE. A diretiva pode caracterizar-se como um ato interestadual e de cooperação (distinta do regulamento enquanto ato de subordinação), que desempenha uma função essencial no sistema de repartição de atribuições entre a UE e os Estados-Membros. No domínio da livre circulação, o recurso a estes instrumentos jurídicos revelou-se essencial à concretização das liberdades fundamentais no espaço da UE.²¹⁹

Vale frisar que a União Europeia é signatária de dois tratados sobre direito autoral, administrados pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e já citados no tópico superior, que são sobre Direito Autoral e sobre Interpretação ou Execução de Fonogramas, ambos de 1996²²⁰.

A União Europeia é também signatária dos seguintes tratados: *International Convention on the Harmonization of Frontier Controls of Goods*, 1982²²¹; *Agreement establishing the World Trade Organization (WTO)*, 1994²²²; *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS*

²¹⁹ Diretiva da União Europeia. Disponível em: <<http://aprendermadeira.net/diretiva-da-uniao-europeia/>>. Acessado em 04 jan. 2018.

²²⁰ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. Convention Relating to the Distribution of Programme – Carrying Signals Transmitted by Satellite. Brussels, May 21, 1974. [Online]. Disponível em: <<http://www.wipo.int/treaties/en/ip/brussels/>>. Acessado em 04 jan. 2018.

²²¹ UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE. **International Convention on the Harmonization of Frontier Controls of Goods**. Geneva, October 21, 1982. [Online]. Disponível em: <<http://tfig.unece.org/contents/Harmonized-frontier-controls-convention.htm>>. Acessado em 04 jan. 2018.

²²² WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement Establishing the World Trade Organization**. Marrakesh, April 15, 1994. [Online]. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto.pdf>. Acessado em 04 jan. 2018.

Agreement), 1994²²³; *Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions*, 2005²²⁴; *Convention on the Rights of Persons with Disabilities*, 2006²²⁵.

Há também o Tratado Regional da União Europeia, de 1994, que tem a finalidade de atingir unidade entre seus membros com o propósito de salvaguardar e concretizar os princípios e ideais de uma herança comum e facilitar o progresso econômico e social (tradução livre).²²⁶

Sempre buscando obter progresso econômico, social, a preservação da cultura e a proteção da propriedade intelectual local, para tanto, e tendo como obstáculo os avanços tecnológicos, essa convenção busca a proteção dos Direitos Autorais e conexos frente à radiodifusão transfronteiras por satélites.

Apesar da preocupação com os avanços tecnológicos, mantiveram-se em vista os direitos dos cidadãos europeus ao acesso à informação e seu interesse nestas inovações, o que também foi disposto no preâmbulo da convenção, demonstrando forte comprometimento com os direitos fundamentais.²²⁷

Há também a Resolução que o Conselho da União Europeia publica. Tal Resolução é definida como “[...] os trabalhos futuros num domínio de intervenção específico. Não produzem efeitos jurídicos, mas podem convidar a Comissão a apresentar uma proposta ou a tomar outras medidas”.²²⁸

²²³ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights**. Marrakesh, April 15, 1994. [Online]. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips.pdf>. Acessado em 04 jan. 2018.

²²⁴ UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions**. [Online]. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001429/142919e.pdf>>. Acessado em 04 jan. 2018.

²²⁵ UNITED NATIONS. **Convention on the Rights of Persons with Disabilities**. New York, December 13, 2006. [Online]. Disponível em: <<http://www.un.org/disabilities/convention/conventionfull.shtml>>. Acessado em 04 jan. 2018.

²²⁶ COUNCIL OF EUROPE. **European Convention relating to questions on Copyright Law and Neighbouring Rights in the Framework of Transfrontier Broadcasting by Satellite**. Strasbourg, May 11, 1994. [Online]. Disponível em: <http://www.wipo.int/wipolex/en/other_treaties/details.jsp?treaty_id=942>. Acessado em 04 jan. 2018.

²²⁷ Artigos que concernem direitos autorais: art. 11; art. 13; art. 14. Art. 17. *In: UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. Jornal Oficial das Comunidades Europeias. C 83 de 30/03/2010, p. 392-403. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1434826912157&uri=CELEX:12010P/TXT>>. Acessado em 04 jan. 2018.

²²⁸ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Conclusões e resoluções do conselho. [Online]. Disponível em: <<http://www.consilium.europa.eu/pt/council-eu/conclusions-resolutions/>>. Acessado em 04 jan. 2018.

No âmbito de direito autoral, podemos citar a Resolução dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, relativa à luta contra a pirataria audiovisual²²⁹. Após esta, adveio a de 14 de maio de 1992, relativa ao reforço da Proteção dos Direitos de Autor e Direitos Conexos²³⁰; a Resolução do Conselho, de 25 de setembro de 2008, sobre um plano europeu global de combate à contrafação e à pirataria²³¹; a Resolução do Conselho, de 1º de março de 2010, sobre o respeito dos direitos de propriedade intelectual no mercado interno²³².

Fazendo uma breve análise sobre essa resolução, conclui-se que o Conselho da União Europeia não é estático e vem evoluindo de acordo com os avanços tecnológicos, sempre em busca da proteção do direito autoral, no combate à pirataria, contrafação e livre comércio.

Recentemente, em meados de novembro de 2017, Portugal se reuniu com o governo francês e espanhol para discutir sobre a criação de filtros para proteger direitos de autor na internet, solução polêmica avançada pela Comissão Europeia.²³³

²²⁹ EUR-Lex. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:41984X0803>>. Acessado em 04 jan. 2018.

²³⁰ CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Resolução do Conselho de 14 de maio de 1992, relativa ao reforço da proteção dos direitos de autor e direitos conexos. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, C 138 de 28/05/1992, p. 1-1. [Online]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/NOT/?qid=1431474830908&uri=CELEX%3A31992Y0528%2801%29>>. Acessado em 04 jan. 2018.

²³¹ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Resolução do Conselho, de 25 de setembro de 2008, sobre um plano europeu global de combate à contrafação e à pirataria.** Jornal Oficial da União Europeia, C 253 de 04/10/2008, p. 1-2. [Online]. Disponível em: <[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32008G1004\(01\)&qid=1431783475832](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32008G1004(01)&qid=1431783475832)>. Acessado em 04 jan. 2018.

²³² CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Resolução do Conselho, de 1º de março de 2010, sobre o respeito dos direitos de propriedade intelectual no mercado interno.** Jornal Oficial da União Europeia, C 56 de 06/03/2010, p. 1-4. [Online]. Disponível em: <[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32010G0306\(01\)](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NOT/?uri=CELEX:32010G0306(01))>. Acessado em 04 jan. 2018.

²³³ Público. Disponível em: < <https://www.publico.pt/2017/11/04/tecnologia/noticia/portugal-defende-criacao-de-filtros-para-protoger-direitos-de-autor-na-internet-1791183>>. Acessado em 04 jan. 2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente dissertação, pode-se concluir que a internet facilitou o desenvolvimento da sociedade da informação, baseada no conhecimento, na pesquisa e no acesso à informação.

A Sociedade da Informação, a Sociedade do Conhecimento e aqui especificamente a Sociedade Digital, através da convergência das mais diversas mídias, através das autoestradas, traz à vida cotidiana do cidadão uma infinidade de informações a todo segundo, disponibilizando a conectividade para todo o mundo, fomentando as atividades econômicas e sociais.

As novas tecnologias trouxeram uma transformação no que tange aos direitos autorais, de modo que a legislação vigente não mais os atende como um todo, devendo se adaptar ao caso concreto para manter os direitos exclusivos dos titulares das obras intelectuais, em relação às novas formas de expressão e exploração das obras intelectuais.

Conforme dito, no passado, a obra necessitava de um suporte físico, tratava-se de um *corpus mechanicum*; com o advento da internet, a mesma pode se exteriorizar de forma digital; e a proteção, à criação intelectual, deve ser a mesma, pois o autor, titular da criação, não pode ficar desprotegido.

E esta, por sua vez, trouxe benefícios neste ramo do direito, pois o autor nunca teve tanta facilidade em tornar pública sua obra e também trouxe malefícios, pois facilmente se reproduz sem a autorização do autor, ultrapassando assim o controle do autor quanto à utilização da obra.

O conflito entre os direitos exclusivos, conferidos ao autor, e a sociedade digital existe, uma vez que internautas diariamente violam direitos autorais na rede, quando utilizam obra alheia sem autorização; conforme dito neste trabalho, muitas vezes o internauta nem tem conhecimento de que está cometendo um ato ilícito.

Vale lembrar que a Lei de Direitos Autorais foi promulgada em uma época em que a internet ainda não era essa potência de agora.

No meio dessa lide, há de se pensar se as licenças *creative commons* não seriam a melhor saída para a proteção dos direitos autorais na sociedade digital, pois se tratam de licenças públicas, que podem ser utilizadas por qualquer pessoa.

A obra com a licença *creative commons* oferece alguns direitos para qualquer pessoa, mediante condições escolhidas pelo próprio autor; e vale frisar que ele não abre mão do seu direito de autor.

Nesse diapasão, a licença mais utilizada não permite o uso comercial da obra, ou seja, a obra pode circular legalmente, mas quando utilizada para fins comerciais, os direitos autorais devem ser recolhidos.

No que tange aos direitos patrimoniais do autor, estes, em grande parte, estão nas mãos das gravadoras, editoras e estúdios, os quais lucram com as reproduções das obras e, sendo assim, não concordam com as licenças *creative commons*.

Uma vez que o Marco Civil da Internet, lei pioneira no que tange ao ambiente virtual, não protegeu o direito do autor e traz em seu corpo que deve ser aplicada lei específica, a Lei de Direitos Autorais deve ser reformada de maneira que atenda essa seara.

O Projeto de Lei, da reforma da Lei de Direitos Autorais, deveria ser rediscutido com interessados e deveria haver um equilíbrio entre o interesse dos autores e o interesse público, fato que parece não acontecer.

Tendo em vista que o direito do autor encontra-se amparado pela Constituição Federal, esse, por sua vez, deve dialogar com as demais garantias fundamentais, como liberdade de expressão, acesso à cultura, acesso à informação, dentre outros.

No que tange aos conflitos, que envolvem internet e direitos autorais, tendo em vista a falta de legislação específica aqui no Brasil, nas decisões o juiz deve estar autorizado pelo direito positivo a criar um direito novo, fundamentalmente da mesma maneira que um legislador, com base em critérios extrajurídicos, conforme defende Robert Alexy: quando o juiz se depara com as situações de abertura do direito positivo, ainda assim ele está vinculado a princípios, o que cria uma conexão necessária entre direito e moral.

No que tange ao breve estudo feito sobre a proteção do direito do autor na União Europeia, pode-se notar que os países se preocupam com a proteção da propriedade intelectual frente às novas tecnologias, e a vulnerabilidade no controle da pirataria e contrafação, demonstrando um posicionamento consciente em face dos desafios impostos para a proteção dos Direitos de Autor.

Sendo assim, há de se dizer que existem alguns paradoxos no modelo de proteção de obras intelectuais e a necessidade de reforma na legislação que regula as relações na Sociedade Digital.

REFERÊNCIAS

LIVROS

ABRÃO, Elaine Y. **Direitos do autor e direitos conexos**. São Paulo: Ed. do Brasil, 2002, p. 62.

ARONNE, Ricardo. **Propriedade Intelectual e Direitos Reais: Um Primeiro Retomar da Obviedade**. In: **Perspectivas atuais do direito da propriedade intelectual**. Helenara Braga Avancini, Milton Lucídio Leão Barcellos (Org.). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009, p. 133.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002.

_____, José de Oliveira. **Estudos sobre direito da internet e sociedade da informação**. Coimbra: Almedina, 2001.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 950.

BARBUDA, Ciro de Lopes e. **Princípios do direito autoral (atualizado conforme a Lei 12.853, de 14 de agosto de 2013)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 10.

BARROS, Carla Eugênia Caldas. **Manual de direito da propriedade intelectual**. Aracaju: Evocati, 2007, p. 468.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. rev. e mod. Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 212.

_____, Carlos Alberto. **Direito do autor**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, 10ª reimpressão.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *et al.* **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRANCO, Sérgio. **O domínio público no direito autoral brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 236.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2007.

CARBONI, Guilherme C. **O direito de autor na multimídia**. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 35.

_____, Guilherme. **Função social do direito de autor**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 97.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede**, 11. ed., Trad. Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

_____, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rev. Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 25.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 7.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: FTD, 1998, p. 32.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2010.

EBOLI, João Carlos de Camargo. **Pequeno mosaico do direito autoral**. São Paulo: Irmãos Vitale, 2006, p. 21.

EGEA, Maria Luiza de Freitas Valle. **As novas formas de expressão das obras intelectuais nas tecnologias digitais e de comunicação e os direitos autorais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

FIRMINO, Nelson Flávio. **Curso de Direitos Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 127.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital**. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 26.

GONTIJO, Silvana. **O livro de ouro da comunicação**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004, p. 167.

GRAU-KUNTZ, Karin; BARBOSA, Denis Borges (Org.). **Ensaio sobre o Direito Imaterial: Estudos dedicados a Newton Silveira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 115.

HAVELOCK, 1994, *apud* GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital**. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 25.

HUYGHE, René. **Sentido e destino da arte**. Trad. João Gama. São Paulo: Martins Fontes, 1986. V.1, p.11.

JABUR, Wilson Pinho. **Sinais Distintivos e Tutela Judicial e Administrativa**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 270.

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia**. São Paulo: Paulus, 2010.

LEMOS, Ronaldo. **O marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 6.

MANSO, Eduardo J. Vieira. **O que é direito autoral**. São Paulo: Brasiliense, p. 13.

MEZZAROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PAESANI, Liliana Minardi. **O direito na sociedade da informação**. Vol. I e II. São Paulo: Atlas, 2007.

_____, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.17.

_____, Liliana Minardi. **Manual da propriedade intelectual: direito de autor, direito da propriedade industrial, direitos intelectuais sui generis**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 09.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet**. 1. ed., 6ª reimp. Curitiba: Juruá, 2011, p. 28.

PIMENTA, Eduardo. **Princípios de Direitos Autorais: um século de proteção no Brasil 1898-1998**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 133.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROCHA, Daniel. **Direito de autor**. São Paulo: Irmãos Vitale, 2001, p. 14-15.

SANTOS, Manuella. **Direito Autoral na era digital**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. 4 ed. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 23.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 55.

_____, Ingo Wolfgang. **Dignidade Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 113.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial**. 4. ed. Barueri: Manole, 2011.

_____, Newton. **A propriedade intelectual e as novas leis de direitos autorais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

TEJERINA VELAZQUEZ, Victor Hugo. **Direitos da propriedade intelectual e direitos do homem: ACTA [anti-counterfeiting agreement] direitos fundamentais?** In: R. Pae Kim, Sérgio Resende de Barros, Fautos K. Matsumoto Kosala (Coord.). **Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos: questões sobre a fundamentalidade**. 1. ed. São Paulo, 2012, p. 249-274.

VANCIM, Adriano Roberto & NEVES, Fernando Frachone. **Marco civil da internet, anotações à lei 12.965/014**. 1. ed. Leme: Mundo Jurídico, 2014, p. 130.

CAPÍTULO DE LIVROS E REVISTAS

BARRETO, Junior, Irineu Francisco. **Atualidade do conceito sociedade da informação para a pesquisa jurídica**. In: PAESANI, Liliana Minardi (Coord.) Direito na Sociedade da Informação. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62.

BITTAR, Carlos Alberto. **Actio injuriarum**. In: FRANÇA, R. Limongi (Coord.) Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, V. 4, p. 225.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Direitos Autorais como direitos fundamentais da pessoa humana**. Revista da Faculdade de Direito. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistasims/index.php/RFD/article/viewFile/489/487>>. Acessado em 28 dez. 2017.

BRAGA, Helenara. **Breves considerações acerca do paradoxo da sociedade da informação e os limites dos direitos autorais**. Revista da ABPI, n. 63, mar./abr. 2003, p. 19. Disponível em: <<http://www.abpi.org.br/biblioteca1a.asp?Ativo=True&linguagem=Portugu%EA&secao=Biblioteca&subsecao=Revista%20da%20ABPI&id=63>>. Acessado em 02 jan. 2018.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Pessoa natural e novas tecnologias**. Revista dos Advogados de São Paulo, 2011, n. 27, p. 50.

GEIGER, Christopher. **Adaptando as exceções aos direitos de autor ao ambiente digital: a busca por diretrizes principiológicas**. In: Direito Civil: estudos em homenagem a José de Oliveira Ascensão: teoria geral do direito, bioética, direito intelectual e sociedade da informação: V. I. Coord.: José Fernando Simão, Silvio Romero Beltrão. São Paulo: Atlas, 2015, p. 204.

LEITE, Eduardo Lycurgo. **A doutrina do “fair use” delineada no direito autoral norte americano: uma ferramenta para o ponto de equilíbrio entre rigidez autoral e o interesse público relevante**. Revista de Direito Autoral, Year II, Number IV, February 2006 (Lumen Juris, 2006).

LEONARDI, Marcel. **Internet elementos fundamentais**. IN: Responsabilidade civil na internet e nos meios de comunicação. Coord. Regina Beatriz Tavares da Silva e Manoel J. Pereira dos Santos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 79.

_____, Marcel. **Internet e regulamentação: o bom exemplo do Marco Civil da Internet**. Revista AASP, ano XXXII, n. 115, abr. 2012, p. 102.

MORIN, Edgar. **A comunicação pelo meio: teoria complexa da comunicação.** Revista da Famecos, n. 20, abr. 2003, p. 7-12.

MORATO, Antonio Carlos. **Os direitos autorais e o marco civil da internet.** In: O direito na sociedade da informação III. PAESI, Liliana Minardi (Coord.). São Paulo: Atlas, 2013.

NAZARENO, Claudio. Brasil. [Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014]. **Marco civil da internet** [recurso eletrônico]: Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015 (Série Legislação: n. 164).

PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). **O direito na sociedade da informação.** In: FILHO, Adalberto Simão. Sociedade da informação e seu lineamento jurídico. São Paulo: Atlas, 2007, p. 22.

_____, Liliana Minardi. **A flexibilização dos direitos: software livre e licença copyleft.** IN: PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). O direito na sociedade da informação. São Paulo: Atlas, 2007.

REIS, Jorge Renato dos; PIRES, Eduardo. **Direito Autoral e internet: uma análise sob a perspectiva do direito Civil-Constitucional.** In: WACHOWICZ, Marcos (Org.). Propriedade intelectual e internet. V. II. Curitiba: Juruá, 2011, p. 322.

ROVER, Aires José. **Questões do direito intelectual na sociedade de conhecimento.** IN: Direito civil. V. I. Coord. SIMÃO, José Fernando; BELTRÃO, Silvio Romero. São Paulo: Atlas, 2015.

SANTOS, Samory Pereira. **A interpretação das licenças *creative commons* de vedação de uso comercial diante do movimento cultura livre. Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência.** Org. CONPEDI, Coord. CUSTÓDIOA, Maraluce Maria. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 580.

SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Estudos e Homenagens a José de Oliveira Ascensão.** In: ROVER, Aires José. Questões de direito intelectual na sociedade de conhecimento. São Paulo: Atlas, 2015, p. 122.

SILVEIRA, Clóvis. **Internet e propriedade intelectual, nomes de domínio – conflitos com marcas – a experiência internacional.** Revista da ABPI, n. 26, jan/fev 1997, p. 42-48.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira. **Direitos autorais, tecnologia e transformações na criação e no licenciamento de obras intelectuais**. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). Direito privado e internet. São Paulo: Atlas, 2014.

TEJERINA VELAZQUEZ, Victor Hugo. **Direitos da Propriedade intelectual e direitos do homem: ACTA viola direitos fundamentais?** In: Richard Pae Kimet (Coord.). Direitos fundamentais coletivos e difusos: questões sobre a fundamentalidade. São Paulo: Verbatim, 2012, p. 249.

THOMPSON, Marcelo. **Marco Civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas na internet do Brasil**. Revista de direito administrativo, set./dez. 2012, p. 205.

WACHOWICZ, Marcos. **Revolução tecnológica e a propriedade intelectual**. In: **Direitos Autorais estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos**. Coord. PIMENTA, Eduardo Salles. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 226.

_____, Marcos. **Estudos para a revisão da Lei de Direito Autoral**. In: WACHOWICZ, Marcos (Org.). Por que mudar a lei de Direito Autoral? Estudos e Pareceres. Florianópolis: Fundação Boituex, 2011.

TEXTOS ELETRÔNICOS

A ARPANET. Disponível em: <<http://www.ime.usp.br/~is/abc/abc/node20.html>>. Acessado em 16 mai. 2017.

ADIN 5.062. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/adi-lei-direitos-autorais-voto-fux.pdf>>. Acessado em 31 out. 2017.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Disponível em: <<http://fd.ul.pt/portals/o/docs/institutos/icj/luscommune/ascensaojoseoliveira1.pdf>>. Acessado em 15 set. 2017.

_____, José de Oliveira. Disponível em: <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Ascensao-Jose-PROPRIEDADE-INTELECTUAL-E-INTERNET.pdf>>. Acessado em 22 set. 2017.

BEMFICA, Juliana do Couto. 'Sociedade da Informação': estratégia para uma 'Sociedade Mercadorizada'. Disponível em:

<<http://enancib.ibict.br/index.php/enancib/venancib/paper/viewFile/1929/1070>>. Acessado em 26 dez. 2017.

BERTERO, José Flávio. SOBRE A SOCIEDADE PÓS-INDUSTRIAL. Disponível em: <<http://ancacid.yolasite.com/resources/O%20Advento%20da%20Sociedade%20P%C3%B3s-Industrial%20-%20resenha.pdf>>. Acessado em 26 dez. 2017.

BRANCO, Sérgio, PARANAGUÁ, Pedro. Apostila do curso de Direitos Autorais da Fundação Getulio Vargas. Rio de Janeiro: FGV, 2009. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2756/Direitos%20Autorais.pdf>>.

_____, Sérgio. Por que o Brasil precisa de uma nova lei de direitos autorais? Disponível em: <<https://feed.itsrio.org/porqu%C3%AA-o-brasil-precisa-de-uma-nova-lei-de-direitos-autorais-dfdeb54a17ba>>. Acessado em 01 nov. 2017.

BRASIL. Comissão especial destinada a proferir parecer do projeto da Lei n. 5403, de 2001, do Senado Federal, que dispõe sobre o acesso à informação da internet e dá outras providências. (PL 5.403/01). Parecer deputado Alessandro Molon. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostraintegra;jsessionid=C34C9A687BFF0D4D3ADE5C1BA8F229CA.nod2?codteor=1012195&filename=tramitacao-PL+5403/2001>. Acessado em 15 out. 2017.

BRASIL. Câmara dos deputados, PL 3133/21012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534039>>. Acessado em 30 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Voto RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.264 – RJ (2013/0265464-7). Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=73079463&num_registro=201302654647&data=20170601&formato=PDF>. Acessado em 09 out. 2017.

BURCH, Sally. Sociedade da Informação/Sociedade do Conhecimento. Disponível em: <<https://vecam.org/archives/article519.html>>. Acessado em 26 dez. 2017.

CARBONI, Guilherme. Quem tem medo de reforma? Disponível em: <<https://arakinmonteiro.wordpress.com/2010/08/07/quem-tem-medo-da-reforma-guilherme-carboni/>>. Acessado em 03 jan. 2018.

CARNEIRO, Rodrigo Borges. Marco Civil da Internet não pode omitir, como princípio, o respeito à propriedade intelectual. Disponível em: <<http://www.abpi.org.br/noticias.asp?ativo=True&linguagem=Portugu%EA&Secao=Not%EDcias%20da%20ABPI&subsecao=Informativo&id=160>>. Acessado em 15 out. 2017.

COUNCIL OF EUROPE. European Convention relating to questions on Copyright Law and Neighbouring Rights in the Framework of Transfrontier Broadcasting by Satellite. Strasbourg, May 11, 1994. [Online]. Disponível em: <http://www.wipo.int/wipolex/en/other_treaties/details.jsp?treaty_id=942>. Acessado em 04 jan. 2018.

Constituição da Republica Portuguesa. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acessado em 02 jan. 2018.

Consulta pública para modernização da lei de direito autoral. Disponível em: <<http://www2.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/>>. Acessado em 31 out. 2017.

Convenção Universal sobre direito de Autor. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/dec140A-1979.pdf>>. Acessado em 04 jan. 2018.

Convenção de Paris. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/cup.pdf>>. Acessado em 03 jan. 2018.

Comitê Gestor da Internet no Brasil. Disponível em: <<http://www.cgi.br/publicacoes/documentacao/cod-autoreg-email-marketing.htm>>. Acessado em 16 mai. 2017.

CULTURA DIGITAL. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/>>. Acessado em 03 nov. 2017.

Diretiva 2001/29/CE de 2001. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2001:167:0010:0019:PT:PDF>>. Acessado em 02 jan. 2018.

EUR-Lex. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:41984X0803>>. Acessado em 04 jan. 2018.

Fórum Nacional de Direito Autoral 2007/2008. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/documents/18021/130362/forum-nacional-do-direito->>

[autoral-2007-2008.pdf/d7830598-d295-43dd-ac58-d49a1f32d29f](#)>. Acessado em 31 out. 2017.

G1. Jornal O Globo. Governo envia projeto do Marco Civil da Internet para o Congresso. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/08/governo-envia-projeto-do-marco-civil-da-internet-para-o-congresso.html>>. Acessado em 25 mai. 2017.

ISTO É. Disponível em:

<https://istoe.com.br/72857_MINISTRO+DEFENDE+CRIACAO+DE+CONSTITUICA O+DA+INTERNET/>. Acessado em 03 nov. 2017.

Jornal O Estado de São Paulo. Disponível em:

<<http://economia.com.br/noticias/economia.barreto-defende-criacao-de-uma-constituicao-da-web-no-brasil,18161,0.htm>>. Acessado em 10 mai. 2017.

Jornal O Estado de São Paulo. Disponível em:

<<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,ministro-quer-regulamentar-internet,551658,0.htm>>. Acessado em 10 mai. 2017.

LIPSZC, Delia. **Los tratados internet de La OMPI**. Disponível em:

<http://www.cadra.org.ar/upload/Lipszyc_Tratados_Internet_OMPI.pdf>. Acessado em 03 jan. 2018.

MASI, Domenico di. **Ócio criativo**. Disponível em:

<<http://docs12.minhateca.com.br/973587631,BR,0,0,O-Ocio-Criativo-Domenico-Di-Masi.pdf>>. Acessado em 03 jan. 2018.

Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/132-organizacao-mundial-do-comercio-omc>>. Acessado em 03 jan. 2018.

MORAES, Rodrigo. **Os Direitos Morais do autor**. Disponível em:

<http://www.rodrigomoraes.com.br/arquivos/downloads/Os_Direitos_Morais_do_Autor_Rodrigo_Moraes.pdf>. Acessado em 30 out. 2017.

Parlamento Europeu. Disponível em:

<<http://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/economy/20120220STO38574/act-a-perguntas-e-respostas-sobre-o-acordo-comercial-anticontrafacao>>. Acessado em 03 jan. 2018.

Portal da Comunicação Social. Disponível em: <<http://www.gmcs.pt/pt/direito-de-autor-e-direitos-conexos>>. Acessado em 03 jan. 2018.

Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acessado em 30 out. 2017.

Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm>. Acessado em 31 out. 2017.

SENADO FEDERAL. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116682>>. Acessado em 04 nov. 2017.

Sociedade da Informação no Brasil Livro Verde. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/18878.html>>. Acessado em 21 mai. 2017.

Sociedade Portuguesa de Autores. Disponível em: <<http://www.spautores.pt/perguntas-frequentes/servico-juridicos>>. Acessado em 03 jan. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/Rcl9428RelVoto.pdf>>

TARGINO, Rodolfo. **Direitos autorais: o que os bibliotecários têm a ver com isso?** Disponível em: <<http://biblioo.cartacapital.com.br/direitos-autorais-2/>>. Acessado em 01 nov. 2017.

TEJERINA VELAZQUEZ, Victor Hugo e NETO ZANIN, Armando. **Direitos humanos e propriedade intelectual.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=78679495fe70bfa4>>. Acessado em 05 jan. 2018.

THOMPSON, Marcelo. Privacidade versus direitos autorais no Marco Civil. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-12/responsabilidade-privacidade-direitos-autorais-marco-civil>>. Acessado em 20 mai. 2017.

TIM Berners-Lee. Disponível em: <<http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/TimBeLee.html>>. Acessado em 16 mai. 2017.

TRIPS. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>>. Acessado em 03 jan. 2018.

UOL. Disponível em: <<https://tecnologia.uol.com.br/conteudopublicitario/hpultra>>. Acessado em 12 out. 2017.

União Brasileira de Compositores. Disponível em: <<http://www.ubc.org.br/publicacoes/noticias/6820>>. Acessado em 09 out. 2017.

VARELLA, Guilherme. Direitos autorais: reforma para o autor, para a educação e o interesse público. Disponível em: <<http://www.culturaemercado.com.br/site/pontos-de-vista/direitos-autorais-reforma-para-o-autor-para-a-educacao-e-o-interesse-publico/>>. Acessado em 03 jan. 2018.

WACHOWICZ, Marcos. A revisão da lei autoral, principais alterações: debates e motivações. Disponível em: <http://www.gedai.com.br/sites/default/files/arquivos/artigo_revisao_da_lei_autoral_r evista_pidcc.pdf>. Acessado em 31 out. 2017.

_____, Marcos. Marco Civil da Internet e Direito Autoral: uma breve análise crítica. Disponível em: <<http://www.gedai.com.br/?q=pt-br/boletins/boletim-gedai-setembro-2014/marco-civil-da-internet-e-direito-autoral-uma-breve-an%C3%A1lise.>>. Acessado em 18 out. 2017.

WIKIPEDIA. Simulcast. Disponível em <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Simulcast>>. Acessado em 09 out. 2017.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. Convention Relating to the Distribution of Programme-Carrying Signals Transmitted by Satellite. Brussels, May 21, 1974. [Online]. Disponível em: <<http://www.wipo.int/treaties/en/ip/brussels/>>. Acessado em 04 jan. 2018.

CONGRESSOS, AULAS, TESES, DISSERTAÇÕES

BRANCO, Sérgio; PARANAGUÁ, Pedro. Apostila do curso de Direitos Autorais da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro: FGV, 2009. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2756/Direitos%20Auto rais.pdf>>

MIZUKAMI, Pedro Nicolleti. Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais da CF/88. Dissertação de mestrado, faculdade de direito – PUC 2007.

MORATO, Antonio Carlos. Direito da personalidade e as novas tecnologias. Aula ministrada na Pós-Graduação da Faculdade de Direito São Francisco – USP, em 12 mar. 2013.

MOLON, Alessandro. XIII Congresso Internacional de Propriedade Intelectual, 26 mar. 2013.

RODRIGUES, Daniela Oliveira. Os limites aos direitos do autor sob a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Dissertacao_Daniela_Oliveira_Rodrigues.pdf>. Acessado em 02 jan. 2018.

ANEXO**Projeto de Lei 3133/12**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011

(Do Sr. Nazareno Fonteles)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, a fim de atualizar as disposições sobre direitos autorais, adaptando-os às tecnologias digitais.

Art. 2º Os artigos 1º, 4º, 16, 25, 44, 46, 49 e 100 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as redações seguintes:

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos, e orienta-se pelo equilíbrio entre os ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais e de garantia ao pleno exercício dos direitos culturais e dos demais direitos fundamentais e pela promoção do desenvolvimento nacional.

Parágrafo único. A proteção dos direitos autorais deve ser aplicada em harmonia com os princípios e normas relativos à livre iniciativa, à defesa da concorrência e à defesa do consumidor (NR).

Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais, visando ao atendimento de seu objeto (NR).

Art. 16. Salvo convenção em contrário, no contrato de produção, os direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual pertencem a seu produtor (NR).

Art. 25. Os direitos morais da obra audiovisual serão exercidos sobre a versão acabada da obra, pelo diretor realizador. Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos I, II e VII do art. 24 poderão ser exercidos de forma individual pelos co-autores sobre suas respectivas participações (NR).

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais, fotográficas e coletivas será de setenta anos, a contar de 1.º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

§ 1º Não sendo publicada em referido prazo, a proteção expira em setenta anos contados de sua realização.

§ 2º Decorrido o prazo de proteção previsto neste artigo, a utilização ou exploração por terceiros da obra audiovisual ou da obra coletiva não poderá ser impedida pela eventual proteção de direitos autorais de partes que sejam divisíveis e que são também objeto de exploração comercial em separado, nem pela proteção ao direito de imagem das pessoas retratadas em obras audiovisuais ou fotográficas (NR).

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:

I – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra, desde que feita pelo próprio copista, para seu uso privado e não comercial, ou feita a seu pedido, desde que seja realizado por terceiro, sem intuito de lucro;

II – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, quando destinada a garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade, para uso privado e não comercial;

III – a reprodução na imprensa ou em qualquer outro meio de comunicação, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos;

IV – a utilização na imprensa ou em qualquer outro meio de comunicação, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza ou de qualquer obra, quando for justificada e na extensão necessária para cumprir o dever de informar sobre fatos noticiosos;

V – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI – a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, desde que não tenham intuito de lucro e que o público possa assistir de forma gratuita, realizadas no recesso familiar ou, nos estabelecimentos de ensino, quando destinadas exclusivamente aos corpos discente e docente, pais de alunos e outras pessoas pertencentes à comunidade escolar;

VII – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII – a utilização, em quaisquer obras, de trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais, sempre que a utilização em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a

exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores;

IX – a reprodução, a distribuição, a comunicação e a colocação à disposição do público de obras para uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência, sempre que a deficiência implicar, para o gozo da obra por aquelas pessoas, necessidade de utilização mediante qualquer processo específico ou ainda de alguma adaptação da obra protegida, e desde que não haja fim comercial na reprodução ou adaptação;

X – a reprodução e a colocação à disposição do público para inclusão em portfólio ou currículo profissional, na medida justificada para este fim, desde que aquele que pretenda divulgar as obras por tal meio seja um dos autores ou pessoa retratada;

XI – a utilização de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou, se morta ou ausente, de seu cônjuge, seus ascendentes ou descendentes;

XII – a reprodução de palestras, conferências e aulas por aqueles a quem elas se dirigem, vedada a publicação;

XIII – a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem finalidade comercial, desde que realizada por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada para atender aos seus fins;

XIV – a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de conteúdo online publicamente disponível em *websites*, sem finalidade comercial, realizada por bibliotecas,

arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada para atender aos seus fins;

XV – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir;

XVI – a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, desde que não tenham intuito de lucro, que o público possa assistir de forma gratuita e que ocorram na medida justificada para o fim a se atingir e nas seguintes hipóteses:

- a) para fins exclusivamente didáticos;
- b) com finalidade de difusão cultural e multiplicação de público, formação de opinião ou debate, por associações cineclubistas, assim reconhecidas;
- c) estritamente no interior dos templos religiosos e exclusivamente no decorrer de atividades litúrgicas; ou
- d) para fins de reabilitação ou terapia, em unidades de internação médica que prestem este serviço de forma gratuita, ou em unidades prisionais, inclusive de caráter socioeducativas;

XVII – a comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais protegidas que integrem as coleções ou acervos de bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, para fins de pesquisa, investigação ou estudo, por qualquer meio ou processo, no interior de suas instalações ou por meio de suas redes fechadas de informática;

XVIII – a reprodução, sem finalidade comercial, de obra literária, fonograma ou obra audiovisual, cuja última publicação não estiver mais disponível para venda, pelo responsável por sua exploração econômica, e em meio físico ou digital, ou quando a quantidade de exemplares disponíveis for insuficiente para atender à demanda do mercado.

§ 1º As bibliotecas poderão colocar obras de seu acervo à disposição para empréstimo a usuários associados, por qualquer meio ou processo.

§ 2º Além dos casos previstos expressamente neste artigo, também não constitui ofensa aos direitos autorais à reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, quando essa utilização for:

I – para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo; e

II – feita na medida justificada para o fim a se atingir, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores (NR).

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, por prazo determinado ou em definitivo, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, pelos meios admitidos em direito, obedecidas as seguintes limitações:

I – a transmissão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

II – não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato (NR).

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue pelo menos cinco por cento dos filiados de uma associação de gestão coletiva de direitos autorais poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor independente, a exatidão das contas prestadas por essa associação autoral a seus representados (NR).

Art. 3º O *caput* do art. 29 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a redação seguinte, mantidos seus incisos e alíneas, referidos com pontilhados:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, ressalvados os casos previstos no artigo 88-B, tais como:

.....(NR).

Art. 4º. Os artigos 5º, 24, 50, 68, 98, 103 e 107, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as redações seguintes, mantidos os dispositivos referidos com pontilhados:

Art. 5º.....

I –.....

II – emissão – a difusão de sons, de sons e imagens ou das representações desses, sem fio, por meio de sinais ou ondas radioelétricas ou qualquer outro processo eletromagnético, inclusive com o uso de satélites;

III – transmissão – a difusão de sons, de sons e imagens ou das representações desses, por fio, cabo ou outro condutor elétrico; fibra, cabo ou outro condutor ótico, ou ainda qualquer outro processo análogo;

- IV – retransmissão – a emissão ou transmissão simultânea da transmissão ou emissão de uma empresa por outra;
- V – distribuição – a oferta ao público de original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado;
- VI – comunicação ao público – ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;
- VII – reprodução – a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, incluindo qualquer armazenamento por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VIII – obra:

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....
- g).....
- h) coletiva – a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições dão origem a uma criação autônoma;
- i) audiovisual – a obra criada que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por

meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX -

X -

XI -

XII – radiodifusão – a emissão feita por empresa concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão cuja recepção do sinal ou onda radioelétrica pelo público ocorra de forma livre e gratuita, ressalvados os casos em que a Lei exige a autorização;

XIII -(NR)

Art. 24.

§ 1º Por morte do autor, podem ser exercidos pelos sucessores os direitos a que se referem os incisos I e II; e transmitem-se, por sucessão, os direitos a que se referem os incisos III, IV e VII.

§ 2º Compete aos entes federativos, aos órgãos e às entidades previstas no caput do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a defesa da integridade e autoria da obra em domínio público.

§ 3º(NR)

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou literomusicais, fonogramas e obras audiovisuais em representações, exibições e execuções públicas, ressalvado o disposto no artigo 46.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão, a transmissão ou a emissão. (NR)

§ 2º

§ 3º

§ 4º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, exibam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 5º

§ 6º

§ 7º(NR).

Art. 103.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de até três mil exemplares, além dos apreendidos (NR).

Art. 5º. O artigo 8º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos incisos seguintes.

Art. 8º

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII - as normas técnicas em si mesmas, ressalvada a sua proteção em legislação específica;

IX - as notícias diárias que têm o caráter de simples informações de imprensa (NR).

Art. 6º Os artigos 98 e 107 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar acrescidos dos parágrafos seguintes.

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações de gestão coletiva de direitos autorais de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos.

§ 1º

§ 2º O exercício da atividade de cobrança citada no *caput* somente será lícito para as associações que obtiverem registro no Ministério da Cultura, nos termos do art. 98-A (NR).

Art. 107

§ 1º Incorre na mesma sanção, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, quem por qualquer meio:

a) dificultar ou impedir os usos permitidos pelos art. 46, 47 e 48 desta Lei; ou b) dificultar ou impedir a livre utilização de obras, emissões de radiodifusão e fonogramas caídos em domínio público.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica quando as condutas previstas nos incisos I, II e IV relativas aos sinais codificados e

dispositivos técnicos forem realizadas para permitir as utilizações previstas nos art. 46, 47 e 48 desta Lei ou quando findo o prazo dos direitos patrimoniais sobre a obra, interpretação, execução, fonograma ou emissão.

§ 3º Os sinais codificados e dispositivos técnicos mencionados nos incisos I, II e IV devem ter efeito limitado no tempo, correspondente ao prazo dos direitos patrimoniais sobre a obra, interpretação, execução, fonograma ou emissão (NR).

Art. 7º Os artigos 45, 50 e 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, mantidos os dispositivos indicados por pontilhados:

Art. 45.....

I -

II – as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aplicável às expressões culturais tradicionais.

III – as que o autor tenha dedicado ao domínio público, sem prejuízo de direitos de terceiros.

Parágrafo único. O exercício dos direitos reais sobre os suportes materiais em que se fixam as obras intelectuais pertencentes ao domínio público não compreende direito exclusivo à sua reprodução por qualquer meio, garantindo-se o acesso ao original, mediante as garantias adequadas e sem prejuízo ao detentor da coisa, para que o Estado possa assegurar à sociedade a fruição das criações intelectuais (NR).

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por estipulação contratual escrita, presume-se onerosa, obedecidas as seguintes limitações:

I – a cessão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II – somente se admitirá cessão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III – a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato.

§ 1º A cessão dos direitos do autor deverá ser averbada pelo cessionário à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, quando a obra estiver registrada, ou, não estando, o instrumento de cessão deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º(NR).

Art. 99. As associações que reúnam titulares de direitos sobre as obras musicais, literomusicais e fonogramas manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos a sua execução pública, observado o disposto no art. 99-A.

§ 1º.....

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º O escritório central deverá observar as disposições do art. 98-B e apresentar ao Ministério da Cultura, no que couber, a documentação prevista no art. 98-A (NR).

Art. 8º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 3º-A. Na interpretação e aplicação desta Lei atender-se-á às finalidades de estimular a criação artística e a diversidade cultural e garantir a liberdade de expressão e o acesso à cultura, à educação, à informação e ao conhecimento, harmonizando-se os interesses dos titulares de direitos autorais e os da sociedade.

Art. 6º-A. Nos contratos realizados com base nesta Lei, as partes contratantes são obrigadas a observar, durante a sua execução, bem como em sua conclusão, os princípios da probidade e da boa-fé, cooperando mutuamente para o cumprimento da função social do contrato e para a satisfação de sua finalidade e das expectativas comuns e de cada uma das partes.

§ 1º Nos contratos de cessão ou de execução continuada ou diferida, qualquer uma das partes poderá pleitear sua revisão ou resolução, por onerosidade excessiva, quando para a outra parte decorrer extrema vantagem em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

§ 2º É anulável o contrato quando o titular de direitos autorais, sob premente necessidade, ou por inexperiência, tenha se obrigado a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, podendo não ser decretada a anulação do negócio se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Art. 49-A. O autor ou titular de direitos patrimoniais poderá conceder a terceiros, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos, licença que se regerá pelas estipulações do respectivo contrato e pelas disposições previstas neste capítulo, quando aplicáveis.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no instrumento, os direitos autorais retornam obrigatoriamente ao controle econômico do titular originário ou de seus sucessores, independentemente de possíveis dívidas ou outras obrigações pendentes entre as partes contratantes.

§ 2º Salvo estipulação contratual expressa em contrário, a licença se presume não exclusiva.

§ 3º Na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos.

Art. 52-A. Salvo convenção em contrário, caberá ao empregador, ente público, ou comitente, exclusivamente para as finalidades que constituam o objeto do contrato ou das suas atividades, o exercício da titularidade dos direitos patrimoniais das obras:

I – criadas em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho;

II – criadas em cumprimento de contrato de encomenda, inclusive para os efeitos dos art. 54 e 55 desta Lei.

§ 1º O autor conservará seus direitos patrimoniais com relação às demais modalidades de utilização da obra, podendo assim explorá-la livremente.

§ 2º A liberdade conferida ao autor de explorar sua obra, na forma deste artigo, não poderá importar em prejuízo injustificado para o empregador, ente público ou comitente na exploração da obra.

§ 3º A retribuição pelo trabalho ou encomenda esgota-se com a remuneração ou com o salário convencionado, salvo disposição em contrário.

§ 4º Será restituída ao autor a totalidade de seus direitos patrimoniais sempre que a exploração da obra objeto de contrato de encomenda não se iniciar dentro do termo inicial contratualmente estipulado, nas seguintes condições:

I – quando houver retribuição condicionada à participação na exploração econômica da obra, não sendo neste caso o autor obrigado a restituir as quantias recebidas a título de adiantamento de tal modalidade de retribuição;

II – quando houver retribuição não condicionada à participação na exploração econômica da obra, desde que o autor restitua as quantias recebidas a título de tal modalidade de retribuição.

§ 5º Para efeitos do § 4º, no caso de não haver termo contratualmente estipulado para a exploração econômica da obra, o autor recobrará a totalidade de seus direitos patrimoniais, no prazo de um ano da entrega da obra, obedecidos os critérios de restituição previstos nos incisos I e II do § 4º.

§ 6º Os contratos de obra sob encomenda far-se-ão sempre por escrito.

§ 7º O autor terá direito de publicar, em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano do início de sua comercialização pelo encomendante, salvo convenção em contrário.

§ 8º Não havendo termo fixado para a entrega da obra, entende-se que o autor pode entregá-la quando lhe convier.

§9º Serão nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que limitem o exercício dos direitos morais pelo autor da obra encomendada, observado o disposto no art. 24 § 3º, § 10. As disposições deste artigo não se aplicam:

I – aos radialistas, aos autores e aos artistas intérpretes ou executantes cujo exercício profissional é regido pelas Leis nº 6.533, de 24 de maio de 1978, e nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, sendo-lhes devidos os direitos autorais e conexos em decorrência de cada publicação, execução ou exibição da obra e vedada a cessão ou a promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços ou da relação de emprego;

II – às relações que digam respeito à utilização econômica dos artigos publicados pela imprensa, regidas pelo art. 36 desta Lei;

III – às relações decorrentes de contrato ou vínculo de professores ou pesquisadores com instituição que tenha por finalidade o ensino ou a pesquisa;

IV – quando a criação exceder claramente o desempenho da função, ou tarefa ajustada, ou quando forem feitos usos futuros da obra que não haviam sido previstos no contrato;

V – aos profissionais regidos pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

VI – às produções de obra audiovisual de natureza não publicitária.

Art. 52-B. O Presidente da República poderá, mediante requerimento de interessado legitimado nos termos do § 3º, conceder licença não voluntária e não exclusiva para tradução, reprodução, distribuição, edição e exposição de obras literárias, artísticas ou científicas, desde que a licença atenda necessariamente aos interesses da ciência, da cultura, da educação ou do direito fundamental de acesso à informação, nos seguintes casos:

I – Quando, já dada a obra ao conhecimento do público há mais de cinco anos, não estiver mais disponível para comercialização em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades do público.

II – Quando os titulares, ou algum deles, de forma abusiva, recusarem ou criarem obstáculos à exploração da obra, ou ainda exercerem de forma abusiva os direitos sobre ela;

III – Quando não for possível obter a autorização para a exploração de obra que presumivelmente não tenha ingressado em domínio público, pela impossibilidade de se identificar ou localizar o seu autor ou titular; ou

IV – Quando o autor ou titular do direito de reprodução, de forma abusiva, recusar ou criar obstáculos ao licenciamento previsto no art. 88-A;

V – Para a colocação à disposição do público, com finalidade comercial, de obras para uso de pessoas portadoras de deficiência, sempre que a deficiência implicar, para o gozo da obra por aquelas pessoas, necessidade de utilização mediante qualquer processo específico ou ainda de alguma adaptação da obra protegida, desde que a obra já não esteja disponível em formato acessível idêntico ou equivalente.

§ 1º No caso das artes visuais, aplicam-se unicamente as hipóteses previstas nos incisos II e III.

§ 2º Todas as hipóteses de licenças não voluntárias previstas neste artigo estarão sujeitas ao pagamento de remuneração ao autor ou titular da obra, arbitrada pelo Poder Público em procedimento regular que atenda os imperativos do devido processo legal, na forma do regulamento, e segundo termos e condições que assegurem adequadamente os interesses morais e patrimoniais que esta Lei tutela, ponderando-se o interesse público em questão.

§ 3º A licença de que trata este artigo só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente da obra, que deverá destinar-se ao mercado interno.

§ 4º Sempre que o titular dos direitos possa ser determinado, o requerente deverá comprovar que solicitou previamente ao titular a licença voluntária para exploração da obra, mas que esta lhe foi recusada ou lhe foram criados obstáculos para sua obtenção, de forma abusiva, especialmente quando o preço da retribuição não tenha observado os usos e costumes do mercado.

§ 5º Salvo por razões legítimas, assim reconhecidas por ato do Ministério da Cultura, o licenciado deverá obedecer ao prazo para início da exploração da obra, a ser definido na concessão da licença, sob pena de caducidade da licença obtida.

§ 6º O licenciado ficará investido de todos os poderes para agir em defesa da obra.

§ 7º Fica vedada a concessão da licença nos casos em que houver conflito com o exercício dos direitos morais do autor.

§ 8º As disposições deste capítulo não se aplicam a programas de computador.

Art. 98-A. O exercício da atividade de cobrança de que trata o art. 98 dependerá de registro prévio no Ministério da Cultura, conforme disposto em regulamento, cujo processo administrativo observará:

I – o cumprimento, pelos estatutos da entidade solicitante, dos requisitos estabelecidos na legislação para sua constituição;

II – a demonstração documental de que a entidade solicitante reúne as condições necessárias de representatividade para assegurar uma administração eficaz e transparente dos direitos a ela confiados em parte significativa do território nacional, mediante comprovação dos seguintes documentos e informações:

- a) os cadastros das obras e titulares que representam;
- b) contratos e convênios mantidos com usuários de obras de seus repertórios;
- c) estatutos e respectivas alterações;
- d) atas das assembleias ordinárias ou extraordinárias;
- e) acordos de representação recíproca com entidades congêneres estrangeiras, quando existentes;
- f) relatório anual de suas atividades, quando aplicável;
- g) demonstrações contábeis anuais, quando aplicável; e

h) relatório anual de auditoria externa de suas contas, desde que sua elaboração seja demandada pela maioria de seus associados ou por sindicato ou associação profissional, nos termos do art. 100;

III – outras informações consideradas relevantes pelo Ministério da Cultura, na forma do regulamento, como as que demonstrem o cumprimento de suas obrigações internacionais contratuais que possam ensejar questionamento ao Estado Brasileiro no âmbito dos acordos internacionais dos quais é parte;

§ 1º Os documentos e informações a que se referem os Incisos II e III deste artigo deverão ser apresentados anualmente ao Ministério da Cultura.

§ 2º O registro de que trata o § 2º do art. 98 deverá ser anulado quando for constatado vício de legalidade, ou poderá ser cancelado administrativamente pelo Ministério da Cultura quando verificado que a associação não atende corretamente ao disposto neste artigo, assegurado sempre o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A ausência de uma associação que seja mandatária de determinada categoria de titulares em função da aplicação do § 2º deste artigo não isenta os usuários das obrigações previstas no art. 68, que deverão ser quitadas em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de registro, a anulação ou o cancelamento do registro e a obtenção de novo registro ou constituição de entidade sucessora nos termos do art. 98.

§ 4º As associações de gestão coletiva de direitos autorais que estejam, desde 1º de janeiro de 2012, legalmente constituídas e arrecadando e distribuindo os direitos autorais de obras e fonogramas considerar-se-ão, para todos os efeitos, registradas para exercerem a atividade econômica de

cobrança, devendo obedecer às disposições constantes deste artigo.

§ 5º O Ministério da Cultura fiscalizará o disposto nesse artigo com o auxílio da Controladoria Geral da União.

Art. 98-B. As associações de gestão coletiva de direitos autorais, no desempenho de suas funções, deverão:

I – Dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e critérios de cobrança e distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados;

II – Dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, aos estatutos, regulamentos de arrecadação e distribuição e às atas de suas reuniões deliberativas;

III – Buscar eficiência operacional, por meio da redução de seus custos administrativos e dos prazos de distribuição dos valores aos titulares de direitos. mandatária de determinada categoria de titulares em função da aplicação do § 2º deste artigo não isenta os usuários das obrigações previstas no art. 68, que deverão ser quitadas em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de registro, a anulação ou o cancelamento do registro e a obtenção de novo registro ou constituição de entidade sucessora nos termos do art. 98.

Art. 98-C. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão manter, atualizados e disponíveis aos associados, os documentos e as informações previstas nos incisos II e III do art. 98-A.

Art. 98-D. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão prestar contas dos valores devidos, em caráter regular e de modo direto, aos seus associados.

Art. 99-A. As associações que reúnam titulares de direitos sobre as obras audiovisuais e o escritório central a que se refere o art. 99 deverão unificar a arrecadação dos direitos relativos à exibição e execução pública, inclusive por meio de radiodifusão, transmissão ou emissão por qualquer modalidade, quando essa arrecadação recair sobre um mesmo usuário, seja delegando a cobrança a uma delas, seja constituindo um ente arrecadador com personalidade jurídica própria.

§ 1º Até a implantação da arrecadação unificada prevista neste artigo, a arrecadação e distribuição dos direitos sobre as obras musicais, literomusicais e fonogramas, referentes à exibição audiovisual, será feita pelo escritório central previsto no art. 99, quer se trate de obras criadas especialmente para as obras audiovisuais ou obras pré-existentes às mesmas.

§ 2º A organização da arrecadação unificada de que trata o caput deste artigo deverá ser feita de comum acordo entre as associações de gestão coletiva de direitos autorais correspondentes e o escritório central, inclusive no que concerne à definição dos critérios de divisão dos valores arrecadados entre as associações e o escritório central.

§ 3º Os autores e titulares de direitos conexos das obras musicais criadas especialmente para as obras audiovisuais, considerados co-autores da obra audiovisual nos termos do *caput* do art. 16, poderão confiar o exercício de seus direitos a associação de gestão coletiva de direitos musicais ou a associação de gestão coletiva de direitos sobre obras audiovisuais.

§ 4º O prazo para a organização e implantação da arrecadação unificada de que trata este artigo, nos termos do § 2º, será de seis meses contado da data do início da vigência desta Lei.

§ 5º Ultrapassado o prazo de que trata o § 4º sem que tenha sido organizada a arrecadação unificada ou havido acordo entre as partes, o Ministério da Cultura poderá, na forma do

regulamento, atuar administrativamente na resolução do conflito, objetivando a aplicação do disposto neste artigo, sem prejuízo da apreciação pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Art. 100-A. Os dirigentes, diretores, superintendentes ou gerentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais e do escritório central respondem solidariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com os associados, por dolo ou culpa.

Art. 100-B. Eventuais denúncias de usuários ou titulares de direitos autorais acerca de abusos cometidos pelas associações de gestão coletiva de direitos autorais ou pelo escritório central, em especial as relativas às fórmulas de cálculo e aos critérios de cobrança e distribuição que norteiam as atividades de arrecadação, poderão ser encaminhadas aos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, conforme o caso, sem prejuízo da atuação administrativa do Ministério da Cultura na resolução de conflitos no que tange aos direitos autorais, na forma do regulamento.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os direitos autorais ainda têm como base os suportes físicos de obras intelectuais: artes plásticas, quadros, filmes de impressão de imagens, livros em papel, discos gravados a laser.

Porém, hoje, nem mesmos as artes plásticas se utilizam apenas de meios duráveis para sua expressão. Em exposições, cada vez mais os artistas têm expressado suas ideias por meio de materiais descartáveis. Por sua vez, os livros,

as músicas e as imagens passaram por um processo revolucionário, mantendo do passado tão somente o resultado, o fim da obra, liberando-se completamente de seus antigos meios de veiculação.

Essas obras intelectuais hoje são veiculadas por meios digitais, dispensando os meios de transportes tradicionais tais como navios, aviões, automóveis para serem transportados.

Outra consequência dessas mudanças é que a utilização de uma cópia por uma pessoa não implica necessariamente em privar outra do mesmo uso. Essas mudanças, por si só, têm sido objeto de solicitação de mudança da lei de direitos autorais.

No entanto, não são apenas essas as razões pelas quais se exigem mudanças nessa lei. Questões de ordem constitucional, como o confronto de direitos igualmente protegidos pelo Constituinte também obrigam a revisão de alguns pontos da lei que tratou os direitos autorais como direitos absolutos.

O direito de acesso ao conhecimento veio a reivindicar a flexibilidade da lei. Ainda mais considerando que o conhecimento é produto de trabalho coletivo de gerações. Não se nega a contribuição individual, porém não há como negar que nenhuma obra intelectual é fruto do trabalho isolado de uma pessoa.

Há também aspectos econômicos exigindo as alterações. A lei de direitos autorais não pode engessar uma nação, impedindo o benefício da coletividade em função da vontade individual. Reconhecer os direitos autorais sim, mas vincular sua proteção à função social, que até mesmo a propriedade tradicional se vincula.

Oportuno mencionar que essas alterações têm sido estudadas pelo Poder Executivo, que as submeteram à consulta pública, mas que não tem recebido a prioridade que a sociedade exige.

Usamos ainda, na presente proposição, contribuições do Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (Contribuição à Consulta sobre a Reforma da Lei de Direitos Autorais, maio de 2011, disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/7790?show=full>>).

Porém, nos pontos que entendemos que a primeira proposta de alteração contrariava o objetivo da reforma, que é adaptar os direitos autorais à era digital, os alteramos. Por certo algumas de nossas contribuições não serão aceitas, porém toda a sociedade ganha com a discussão dessas alternativas.

O limite entre público e privado é tênue na matéria que nos ocupa, por essa razão, necessário se faz uma fiscalização eficiente das entidades arrecadoras, por meio de órgão público devidamente aparelhado para isso. Essa é a razão de propormos a fiscalização pelo Ministério da Cultura com o auxílio da Controladoria Geral da União.

Considerando que o lugar legítimo para o debate sobre essa lei são as Casas do Congresso Nacional, trouxemos de imediato a discussão para cá, com o intuito de discuti-las, com fulcro nos direitos constitucionais dos autores e da comunidade. São, portanto, Nobres Pares, essas as razões pelas quais solicitamos vossos apoios para essa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado NAZARENO FONTELES